

EDVANIA BARBOSA OLIVEIRA RAGE
(ORGANIZADORA)

PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO:

TEMAS RELEVANTES E DESAFIOS ATUAIS



EDITORA
SCHREIBEN

EDVANIA BARBOSA OLIVEIRA RAGE
(ORGANIZADORA)

**PERSPECTIVAS
CONTEMPORÂNEAS
DO DIREITO:**
TEMAS RELEVANTES E DESAFIOS ATUAIS




EDITORA
SCHREIBEN

2025

© Da Organizadora – 2025
Editoração e capa: Schreiben
Imagem da capa: armmypicca - Freepik.com
Revisão: os autores
Livro publicado em: 13/11/2025
Termo de publicação: TP1172025

Conselho Editorial (Editora Schreiben):

Dr. Adelar Heinsfeld (UPF)
Dr. Airton Spies (EPAGRI)
Dra. Ana Carolina Martins da Silva (UERGS)
Dr. Cleber Duarte Coelho (UFSC)
Dr. Daniel Marcelo Loponte (CONICET – Argentina)
Dr. Deivid Alex dos Santos (UEL)
Dr. Douglas Orestes Franzen (UCEFF)
Dr. Eduardo Ramón Palermo López (MPR – Uruguai)
Dr. Fábio Antônio Gabriel (SEED/PR)
Dra. Geuciane Felipe Guerim Fernandes (UENP)
Dra. Ivânia Campigotto Aquino (UPF)
Dr. João Carlos Tedesco (UPF)
Dr. Joel Cardoso da Silva (UFPA)
Dr. José Antonio Ribeiro de Moura (FEEVALE)
Dr. Klebson Souza Santos (UEFS)
Dr. Leandro Hahn (UNIARP)
Dr. Leandro Mayer (SED-SC)
Dra. Marcela Mary José da Silva (UFRB)
Dra. Marciane Kessler (URI)
Dr. Marcos Pereira dos Santos (FAQ)
Dra. Natércia de Andrade Lopes Neta (UNEAL)
Dr. Odair Neitzel (UFFS)
Dr. Wanilton Dudek (UNESPAR)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência e da apresentação das tabelas, quadros, mapas, fotografias e referências é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Schreiben
Linha Cordilheira - SC-163
89896-000 Itapiranga/SC
Tel: (49) 3678 7254
editoraschreiben@gmail.com
www.editoraschreiben.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R141 Rage, Edvania Barbosa Oliveira.
Perspectivas contemporâneas do direito : temas relevantes e desafios atuais / organizado por Edvania Barbosa Oliveira Rage. – Itapiranga: Schreiben, 2025.
165 p. ; il. ; e-book.
Inclui bibliografia e índice remissivo
E-book no formato PDF.
ISBN: 978-65-5440-566-9
doi: 10.29327/5719430
1. Direito – Aspectos sociais. 2. Direito e tecnologia. 3. Direito – Brasil – Século XXI. 4. Privacidade – Aspectos legais. 5. Proteção de dados. 6. Cidadania digital.
I. Título.

CDD 349.81

Bibliotecária responsável Juliane Steffen CRB14/1736

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	5
O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UM ESTUDO SOBRE OS EFEITOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO FUNDAMENTAL.....	7
<i>Ivone Fernandes de Jesus Romário Orlando Farias Ivanildo Vidinha</i>	
A PERCEPÇÃO DOS CONSUMIDORES SOBRE OS IMPACTOS DA TRIBUTAÇÃO E LGPD NO MERCADO E-COMMERCE.....	20
<i>Elkeane Santos de Castro Joana Paula Dantas Jordana Wilkens Marinho Raiely da Silva Hilderley Barbosa</i>	
CRIMES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA FRENTE A VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE AO AMBIENTE DA INTERNET.....	38
<i>Jonatha Kaique da Silva Maciel Janaina Pereira Lima Ingleth Miranda Dantas Elisângela Monteiro Teixeira Hilderley Barbosa</i>	
OS CRIMES NA INTERNET - A LIBERDADE DE IMPRENSA PERANTE AS REDES SOCIAIS.....	52
<i>Ewerton Guto Guilherme Weber Iamê Rodrigues Ivan da Luz Erick Almeida</i>	
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS POR MEIO DA INTERNET.....	65
<i>Bary André dos Santos Diogo Nascimento de Carvalho Julia Karla Oliveira Pereira Luiz Gabriel Carvalho dos Santos Vanessa Santana Malveira</i>	
UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DIREITOS SOB AS CARACTERÍSTICAS DAS MULHERES SERVIDORAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAPÁ NO AMBIENTE DE TRABALHO.....	82
<i>Ana Luiza Vieira Pereira Caio Gabriel Nascimento da Silva João Matheus Ramos Mendes Hilderley Barbosa</i>	
TECNOLOGIAS: EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO VIRTUAL.....	97
<i>Ana Paula Mesquita Erick Miranda Mesquita Manuela Tenorio Márcia Amanda da Silva Pereira Simone Helen Drummond Ischkanian</i>	

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA MULHER NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: O PAPEL DO CONSENTIMENTO INFORMADO EM ÂMBITO CONJUGAL.....	114
<i>Jonatas Davi de Souza Correa Kerolayne Regina de Souza Pessoa</i>	
<i>Mellina Karol Teles Lira Ramon Silva Lima</i>	
<i>Hilderley Barbosa</i>	
ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS, COM ENFOQUE NO INSTAGRAM À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTABELECIDADA PELA PORTARIA DO MINISTRO Nº 351/2023.....	127
<i>Rubenira Mota Nobre Thalia Stephanie Botelho de Souza Silva</i>	
<i>Vanessa Cardoso Carneiro Viviane Silva de Andrade</i>	
<i>Wal Kilmer Souza da Silva</i>	
NOVOS PARADIGMAS TECNOLÓGICOS: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA INTERNET.....	138
<i>Hevelin Katana Farias Ribeiro Robson Silva Pereira</i>	
<i>Sílvia da Silva Mota Walison da Silva Cunha</i>	
RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: CYBERBULLYING, DIFAMAÇÃO, CALÚNIA, INVASÃO DE PRIVACIDADE.....	148
<i>Adam Smyth Cristiano Siqueira</i>	
<i>Deucimar Pinto Leticia Siqueira Marianne Geber</i>	
<i>Victor Alexandre Edvania Barbosa Oliveira Rage</i>	
ÍNDICE REMISSIVO.....	161

PREFÁCIO

O Direito, como disciplina viva e dinâmica, acompanha de perto as transformações que ocorrem na sociedade, refletindo os desafios, as tensões e as oportunidades geradas pelas mudanças no contexto social, político e tecnológico. O livro *Perspectivas Contemporâneas do Direito: Temas Relevantes e Desafios Atuais* surge com o objetivo de oferecer uma análise abrangente das questões mais prementes que marcam a prática jurídica nos dias atuais, especialmente em um mundo cada vez mais interconectado e globalizado.

Neste livro, diversos pesquisadores abordam uma série de temas que impactam profundamente as nossas instituições jurídicas e o exercício do Direito em diferentes esferas. Cada capítulo, escrito com rigor acadêmico e sensibilidade às nuances contemporâneas, reflete as interações complexas entre a legislação, a ética, os direitos humanos, a tecnologia e os novos modelos sociais e econômicos. O papel do Direito, ao longo da história, sempre foi o de adaptar-se às necessidades da sociedade, equilibrando a proteção dos direitos fundamentais com os desafios do momento. É exatamente este o objetivo deste livro: proporcionar uma reflexão profunda sobre como os temas mais atuais do Direito são tratados e aplicados nas mais diversas áreas, do direito digital à proteção ambiental, do direito penal à liberdade de expressão.

A obra não só explora os conceitos tradicionais do Direito, mas também se aventura por questões emergentes que se impõem com a revolução tecnológica, os novos direitos que se formam à medida que a sociedade evolui e a necessidade de se repensar as estruturas jurídicas diante dos dilemas do século XXI. O impacto das redes sociais, a regulação da inteligência artificial, os direitos digitais e os desafios da justiça no mundo contemporâneo são apenas alguns dos muitos temas que são explorados com profundidade e visão crítica.

Ao reunir contribuições de diferentes especialistas, *Perspectivas Contemporâneas do Direito* se propõe a ser uma ferramenta indispensável para estudantes, profissionais e pesquisadores do Direito, oferecendo não apenas uma visão abrangente dos desafios jurídicos atuais, mas também soluções e reflexões que podem ajudar a moldar o futuro da disciplina. Os temas discutidos aqui não são apenas questões acadêmicas; são questões de relevância prática, que afetam diretamente o cotidiano das pessoas, as decisões empresariais, as políticas públicas e a própria estrutura da sociedade.

Este livro é, portanto, um convite ao leitor para uma imersão nas questões mais urgentes do Direito moderno. Em um momento de constantes

transformações, é fundamental que o Direito acompanhe e, muitas vezes, antecipe as novas realidades que surgem, buscando sempre a equidade, a justiça e a proteção dos direitos humanos.

Espero que este livro seja uma fonte de inspiração, reflexão e aprendizado para todos aqueles que se dedicam ao estudo e à aplicação do Direito, contribuindo para um entendimento mais profundo e consciente da sociedade em que vivemos e da legislação que a orienta.

O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UM ESTUDO SOBRE OS EFEITOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO FUNDAMENTAL

Ivone Fernandes de Jesus¹

Romário Orlando Farias²

Ivanildo Vidinha³

RESUMO

A pesquisa sobre: O Acesso à Internet como Direito Fundamental: Um Estudo sobre os Efeitos das Novas Tecnologias no Direito Fundamental, analisa o papel da internet como um direito essencial no contexto atual, considerando as transformações sociais, econômicas e políticas decorrentes das novas tecnologias. O estudo investiga como a inclusão digital impacta o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a educação, e o acesso à informação. Examina também as implicações jurídicas, destacando os desafios relacionados à regulação da internet, privacidade, proteção de dados e a questão da neutralidade da rede. A pesquisa busca compreender como os avanços tecnológicos influenciam e redefinir a compreensão e a proteção dos direitos fundamentais, propondo uma reflexão sobre o papel do Estado, das empresas e da sociedade na garantia desse direito em um ambiente digital.

Palavras-chave: Internet; Direito Fundamental; Tecnologias.

ABSTRACT

The research on: Access to the Internet as a Fundamental Right: A Study on the Effects of New Technologies on Fundamental Rights, analyzes the role of the internet as an essential right in the current context, considering the social, economic and political transformations resulting from new technologies. The

1 Graduanda em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: ivon_ny@hotmail.com.

2 Graduando em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: sargento_soares@hotmail.com.

3 Graduando em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: ivanildovidinha7@gmail.com.

study investigates how digital inclusion impacts the exercise of fundamental rights, such as freedom of expression, education, and access to information. It also examines the legal implications, highlighting the challenges related to internet regulation, privacy, data protection and the issue of net neutrality. The research seeks to understand how technological advances influence and redefine the understanding and protection of fundamental rights, proposing a reflection on the role of the State, companies and society in guaranteeing this right in a digital environment.

Keywords: Internet; Fundamental Law; Technologies.

1. INTRODUÇÃO

A internet tornou-se um elemento essencial para o exercício da cidadania, viabilizando o acesso à informação, à educação, ao trabalho e à participação política. Nesse contexto, muitos países e organismos internacionais passaram a considerar o acesso à internet como um direito fundamental, necessário para garantir a inclusão digital e a igualdade de oportunidades. No Brasil, esse debate ganha força diante da dependência crescente das novas tecnologias em diversas áreas da vida social e econômica, bem como da desigualdade no acesso à conectividade, especialmente em regiões mais vulneráveis (Castro, 2020).

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca investigar os efeitos das novas tecnologias no reconhecimento da internet como um direito fundamental no Brasil. O problema de pesquisa que orienta este estudo é: de que forma a internet pode ser considerada um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e quais são os impactos da sua efetivação ou ausência na garantia da cidadania? A abordagem desse problema é relevante, pois a falta de acesso à internet compromete o exercício de diversos outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e o acesso à educação e ao trabalho (Silva, 2021).

O objetivo geral da pesquisa é analisar o acesso à internet como um direito fundamental, examinando os impactos das novas tecnologias na efetivação desse direito no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) investigar o reconhecimento jurídico da internet como direito fundamental no cenário nacional e internacional; (ii) analisar as políticas públicas e os marcos regulatórios que buscam garantir a universalização do acesso à internet; e (iii) avaliar os efeitos sociais e econômicos da exclusão digital, especialmente em grupos vulneráveis.

A justificativa para esta pesquisa reside na importância da conectividade para o desenvolvimento social e na necessidade de superar as barreiras que

impedem o acesso universal à internet. Numa sociedade cada vez mais digitalizada, a ausência de políticas eficazes para garantir esse direito pode aprofundar as desigualdades e limitar o exercício da cidadania. Além disso, a pesquisa contribui para o debate jurídico sobre a necessidade de normativas que consolidem o acesso à internet como um direito fundamental, promovendo a inclusão digital e garantindo a participação plena dos indivíduos na sociedade da informação (Fernandes, 2019). Dessa forma, compreender o impacto das novas tecnologias na efetivação desse direito é essencial para a formulação de políticas públicas mais eficientes e justas.

Nesse sentido, a internet é um meio de comunicação que revolucionou a maneira como as pessoas se comunicam, acessam informações e desenvolvem seus negócios em todo o mundo. Através do presente projeto de pesquisa, podemos encontrar um meio para evidenciar a questão do acesso à internet enquanto direito fundamental com enfoque no papel estatal, principalmente, o judiciário para a garantia desse direito, tão importante na sociedade contemporânea. Sendo de interesse geral da sociedade, o tema proposto se justifica.

Ao investigar a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital, especialmente em comunidades vulneráveis, este estudo pretende fornecer evidências e argumentos sólidos para a consagração do acesso à internet como um direito fundamental. A pesquisa visa contribuir para a formulação de políticas eficazes que assegurem a equidade digital e a participação plena de todos os cidadãos na sociedade contemporânea, justificando assim a relevância e a urgência do tema proposto.

Além disso, a inclusão digital é uma condição indispensável para o exercício pleno da cidadania em um mundo cada vez mais interconectado. A falta de acesso à internet impede que muitos cidadãos usufruam de serviços públicos essenciais, oportunidades educacionais e profissionais, e da capacidade de participar de processos democráticos. A PEC da Inclusão Digital (Emenda 47/21) é uma resposta crucial a essa necessidade, propondo assegurar constitucionalmente o direito à internet. Este projeto de pesquisa se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão das implicações desse direito e de propor caminhos concretos para sua efetivação, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são garantias essenciais à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento do indivíduo na sociedade. Eles representam conquistas históricas da humanidade e são fruto de uma evolução jurídica e social que visa assegurar condições mínimas de existência digna. No Brasil, os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal de 1988, especialmente no Título II, e abarcam direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Moraes, 2020).

A conceituação de direitos fundamentais remonta à teoria dos direitos humanos, que os define como prerrogativas inerentes a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, cor, gênero ou crença (Bobbio, 2004). Entretanto, enquanto os direitos humanos têm um caráter universal e não dependem de um ordenamento jurídico específico, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e protegidos por uma determinada Constituição (Sarlet, 2017). Dessa forma, os direitos fundamentais variam conforme o contexto político e jurídico de cada Estado, embora se baseiem em princípios universais de liberdade, igualdade e dignidade.

A evolução histórica dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das declarações de direitos e das Constituições modernas. A Magna Carta de 1215 é frequentemente citada como um dos primeiros documentos a reconhecer garantias individuais contra o arbítrio do poder. Posteriormente, a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consolidaram os ideais iluministas de liberdade e igualdade como fundamentos do Estado de Direito (Dworkin, 2002). No século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) representou um marco na internacionalização desses direitos, influenciando Constituições ao redor do mundo, incluindo a brasileira de 1988 (Piovesan, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estão divididos em cinco grandes categorias: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (art. 6º ao 11), direitos de nacionalidade (art. 12 e 13), direitos políticos (art. 14 ao 16) e direitos relacionados à ordem econômica e financeira (art. 170 ao 192) (Moraes, 2020). Esses direitos possuem aplicabilidade imediata, conforme disposto no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal, e devem orientar a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais.

No que tange à efetividade dos direitos fundamentais, observa-se que sua implementação depende da atuação dos três poderes do Estado. O Judiciário

tem papel essencial na concretização desses direitos, por meio do controle de constitucionalidade e da garantia do acesso à justiça (Barroso, 2018). O Executivo e o Legislativo, por sua vez, devem formular e implementar políticas públicas que viabilizem o gozo efetivo desses direitos pela população. No entanto, a existência de barreiras socioeconômicas e institucionais ainda representa um desafio para a plena realização desses direitos no Brasil (Canotilho, 2012).

A proteção dos direitos fundamentais também encontra desafios em sua colisão com outros princípios constitucionais, exigindo a aplicação da técnica da ponderação. Segundo Alexy (2011), os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser limitados quando confrontados com outros direitos ou interesses públicos relevantes. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem adotado esse método na resolução de conflitos envolvendo liberdade de expressão, privacidade, segurança pública e outros direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que os direitos fundamentais são elementos essenciais para a estruturação do Estado Democrático de Direito e para a proteção da dignidade humana. Apesar dos avanços históricos e da consolidação desses direitos na Constituição de 1988, sua efetividade ainda encontra desafios na realidade brasileira, especialmente em razão de desigualdades estruturais e dificuldades na implementação de políticas públicas. A discussão sobre os direitos fundamentais deve, portanto, permanecer no centro das reflexões jurídicas e políticas, de forma a garantir a sua constante evolução e aprimoramento.

2.2 GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais evoluíram ao longo da história, consolidando-se em diferentes dimensões conhecidas como “gerações” ou “dimensões” de direitos. A classificação mais difundida foi proposta por Karel Vasak, que os dividiu em três gerações, posteriormente ampliadas para cinco (Vasak, 1979). Cada geração representa uma fase histórica na evolução dos direitos fundamentais e reflete as principais demandas da sociedade em cada período.

A primeira geração dos direitos fundamentais, também chamados de direitos de liberdade, surgiu com as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII e está associada ao Estado liberal. Esses direitos, de caráter negativo, exigem uma postura de não intervenção por parte do Estado e incluem, entre outros, o direito à vida, à liberdade e à propriedade (Bobbio, 2004). O objetivo principal era garantir a autonomia individual contra abusos estatais.

A segunda geração, conhecida como direitos de igualdade, emergiu com o avanço das lutas sociais no século XIX, notadamente a Revolução Industrial e o fortalecimento dos movimentos operários. Esses direitos demandam uma atuação positiva do Estado para garantir condições igualitárias, abrangendo

direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno (Sarlet, 2015). No Brasil, tais direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988, reforçando o papel do Estado na promoção do bem-estar social.

A terceira geração dos direitos fundamentais, chamada de direitos de solidariedade ou fraternidade, surgiu no século XX e engloba direitos difusos e coletivos. Eles são caracterizados por serem transindividuais, ou seja, pertencem a toda a coletividade e incluem a proteção ao meio ambiente, o direito ao desenvolvimento e à paz (Piovesan, 2017). Diferentemente das gerações anteriores, esses direitos exigem um esforço conjunto de toda a sociedade e não apenas a atuação estatal.

Nas últimas décadas, acadêmicos e juristas passaram a considerar uma quarta e uma quinta geração de direitos fundamentais. A quarta geração está relacionada à globalização e ao avanço tecnológico, envolvendo a proteção dos direitos digitais, a segurança da informação e a biotecnologia (Bonavides, 2004). Já a quinta geração, proposta por doutrinadores mais recentes, enfatiza a paz como um direito supremo e global, essencial para a garantia de todos os outros direitos (Moraes, 2020).

A evolução das gerações de direitos fundamentais reflete a dinamicidade do Direito e a necessidade de sua constante adaptação às demandas sociais. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 incorpora princípios e direitos das diversas gerações, consolidando-se como um marco na proteção dos direitos fundamentais e na busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

2.3 ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais tornou a internet um elemento essencial para o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o acesso à internet passou a ser discutido como um direito fundamental, uma vez que permite o exercício de garantias constitucionais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e o acesso à educação. A inclusão digital, portanto, não é apenas uma questão tecnológica, mas uma necessidade para garantir a participação igualitária dos indivíduos na sociedade contemporânea (Sarlet, 2020).

A internet desempenha um papel central na concretização dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à promoção da igualdade. O Supremo Tribunal Federal (STF) é reconhecido que o acesso à internet está intimamente relacionado aos direitos fundamentais, como a liberdade de comunicação e o direito à educação, sendo um instrumento essencial para a redução das desigualdades

sociais (Barroso, 2021). Nesse sentido, países como a Finlândia e a França já autorizaram formalmente o acesso à internet como um direito fundamental, evidenciando a necessidade do Brasil avançar nesse sentido.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) definiu princípios para a governança da rede no Brasil, garantindo a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da neutralidade da rede. No entanto, o acesso universal à internet ainda enfrenta desafios, especialmente em áreas rurais e comunidades de baixa renda, onde a infraestrutura digital é limitada. Além disso, a pandemia de COVID-19 evidenciou uma desigualdade no acesso à internet, especialmente no âmbito educacional, onde milhares de estudantes tiveram dificuldades em acompanhar o ensino remoto devido à falta de conexão adequada (Castro, 2022).

A digitalização crescente das atividades econômicas, educacionais e políticas reforça a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso universal à internet. Os programas de governança de inclusão digital e investimentos em infraestrutura são fundamentais para garantir que o direito ao acesso à internet seja eficaz e não apenas formal. Assim, é essencial que a internet seja tratada como um serviço público essencial, garantindo a universalização do seu acesso, conforme preconizado pelo art. 6º da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais (Mendes, 2020).

Portanto, considerar o acesso à internet como um direito fundamental é um passo necessário para garantir a inclusão digital e a efetivação de outros direitos fundamentais. Sem acesso à internet, grande parte da população fica privada de informações, oportunidades educacionais e econômicas, ampliando a desigualdade social. Dessa forma, o Estado deve atuar de maneira proativa para garantir o acesso equitativo à internet, promovendo políticas públicas que reduzam a exclusão digital e fortaleçam a participação cidadã no ambiente digital.

2.4 O ACESSO À INTERNET COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A internet tornou-se uma ferramenta essencial para a efetivação de diversos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação, a educação e a participação política. No cenário contemporâneo, onde a digitalização das relações sociais, econômicas e políticas avança rapidamente, garantir o acesso à internet representa não apenas uma necessidade técnica, mas uma exigência jurídica e social. Nesse sentido, discute-se cada vez mais a necessidade de reconhecimento do acesso à internet como uma garantia fundamental, garantindo que todos os cidadãos possam usufruir das oportunidades oferecidas pela sociedade da informação (Castro, 2021).

O conceito de garantia fundamental está relacionado aos mecanismos que garantem a fruição efetiva dos direitos fundamentais previstos em um

ordenamento jurídico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 já reconhece direitos como a liberdade de comunicação, o direito à informação e a igualdade de oportunidades, todos diretamente impactados pelo acesso à internet. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao estabelecer diretrizes para o uso da rede no Brasil, reforça a importância da universalização do acesso e da necessidade de proteção de direitos digitais, consolidando a internet como um instrumento essencial para a cidadania (Mendes, 2020).

Nas decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi reconhecido pela relação entre o acesso à internet e a concretização dos direitos fundamentais. No julgamento da ADI 6387, por exemplo, o Tribunal destacou a necessidade de políticas públicas para garantir o acesso à internet a estudantes de baixa renda, evidenciando que a privação desse serviço compromete direitos como a educação e a igualdade de oportunidades (Barroso, 2022). Esse entendimento vai ao encontro da tendência global de considerar a internet como um direito essencial, a exemplo de países como a Finlândia, onde o acesso à internet de alta velocidade é garantido por lei como um serviço público essencial (Silva, 2019).

Apesar do avanço normativo e jurisprudencial, a desigualdade digital ainda representa um obstáculo significativo para as consolidações da internet como uma garantia fundamental no Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que milhões de brasileiros ainda não possuem acesso adequado à internet, especialmente em regiões periféricas e rurais (IBGE, 2021). Esse cenário reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem a inclusão digital, garantindo infraestrutura e conectividade para todas as camadas da população.

A pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais a centralidade da internet para a garantia de direitos fundamentais. Com a adoção do ensino remoto, do teletrabalho e do acesso digital aos serviços públicos, ficou claro que a falta de conexão impede a participação plena do indivíduo na sociedade contemporânea. Dessa forma, a universalização do acesso à internet deve ser tratada como um compromisso estatal, de modo a promover a inclusão digital e garantir que todos os cidadãos possam exercer seus direitos fundamentais (Costa, 2021).

Em conclusão, o reconhecimento do acesso à internet como uma garantia fundamental é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Sem acesso à rede, os indivíduos ficam excluídos do exercício de direitos básicos, ampliando as desigualdades sociais e dificultando o pleno desenvolvimento humano. Assim, torna-se imperativo que o Estado atue de forma ativa na promoção da inclusão digital, garantindo que a internet seja acessível a todos e cumprindo sua função de garantir os direitos fundamentais na era digital.

2.5 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL DA INCLUSÃO DIGITAL

A inclusão digital tem se tornado um tema central nos debates sobre cidadania e direitos fundamentais na sociedade contemporânea. A internet, como meio de comunicação e acesso à informação, tem um papel essencial na participação política, no exercício da liberdade de expressão e no desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, a necessidade de garantir o acesso universal à internet levou à discussão de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para considerar a inclusão digital como um direito fundamental, estabelecendo obrigações estatais para garantir o acesso igualitário à tecnologia e conectividade (Mendes, 2021).

A Constituição Federal de 1988 já consagra diversos direitos fundamentais, como o direito à informação (art. 5º, XIV), a liberdade de expressão (art. 5º, IV) e o direito à educação (art. 205). No entanto, com os avanços tecnológicos e a crescente digitalização dos serviços públicos e privados, tornou-se evidente a necessidade de incorporar a inclusão digital como um direito essencial para o pleno exercício da cidadania. Segundo Barroso (2022), a internet deve ser vista como um meio para a efetivação de direitos já consagrados, exigindo do Estado medidas concretas para garantir a conectividade da população.

A discussão sobre a inclusão digital como direito fundamental não é exclusiva do Brasil. Em países como Finlândia e França, o acesso à internet já foi reconhecido como um direito essencial, garantindo que os cidadãos tenham condições básicas para utilizá-la. No Brasil, diversas propostas legislativas já foram apresentadas nesse sentido. Uma das iniciativas mais relevantes é a PEC da Inclusão Digital, que propõe a alteração do artigo 5º da Constituição Federal para incluir o direito de acesso à internet como garantia fundamental (Silva, 2020).

Os defensores dessa proposta argumentam que a inclusão digital é essencial para reduzir desigualdades sociais e regionais. No Brasil, milhões de pessoas ainda não possuem acesso à internet de qualidade, especialmente nas áreas rurais e periféricas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, aproximadamente 20% da população ainda não tinha acesso à rede, o que compromete seu direito à informação, à educação e até às mesmas oportunidades de trabalho (IBGE, 2021). Dessa forma, a aprovação de uma emenda constitucional sobre a inclusão digital garantiria não apenas o direito formal à conectividade, mas também políticas públicas que viabilizam sua concretização.

Além do impacto social, a inclusão digital tem reflexos diretos no desenvolvimento econômico do país. Segundo Costa (2021), a ampliação do acesso à internet pode estimular a economia digital, promover a inovação

e facilitar a participação de pequenas empresas no mercado global. Assim, a PEC da Inclusão Digital não se limita a garantir um direito abstrato, mas tem implicações diretas na melhoria da qualidade de vida da população e no crescimento econômico.

Contudo, a implementação dessa proposta enfrenta desafios significativos. A necessidade de infraestrutura para expandir o acesso à internet em áreas remotas demanda altos investimentos públicos e privados. Além disso, há a necessidade de políticas complementares, como a inclusão digital na educação básica e programas de capacitação para uso da tecnologia. Para Mendes (2021), a efetividade do direito à inclusão digital depende de uma abordagem multifacetada, que envolve não apenas a garantia do acesso físico à internet, mas também a criação de condições para que todos possam utilizá-la de forma produtiva e segura.

Com a aprovação da PEC 17/2020 e posterior promulgação (fevereiro de 2022) da correspondente Emenda Constitucional 115/22, a discussão sobre a conveniência e oportunidade da inserção de um direito à proteção de dados pessoais na Constituição Federal, ficou, superada. De acordo com o texto da Emenda Constitucional 115/22, foi acrescido um inciso LXXIX ao artigo 5º, Constituição Federal, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Outrossim, dada a sua relevância não apenas para a compreensão do conteúdo e alcance do direito fundamental à proteção de dados na Constituição Federal, mas também para efeitos de seu diálogo com a legislação, jurisprudência e mesma doutrina sobre o tema, importa sublinhar que diversos diplomas legais em vigor dispõe sobre aspectos relevantes da proteção de dados.

A atual e mais recente PEC com característica similar é a 47/2021, estando entre seus autores a ex-Senadora Simone Tebet (MDB/MS), a requisição é para que a inclusão digital seja acrescida ao art. 5º da Constituição Federal. Conforme o texto da redação, o poder público deve desenvolver políticas que objetivem estender o acesso à internet no Brasil. A proposta foi aprovada pelo Senado com a seguinte votação: Sim: 57; Abst.: 1; Presidente: 1; Total: 59. Com esse desfecho, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados (Brasil, 2022a).

No presente momento a proposição ainda se encontra em espera na análise do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em caso de aprovação, a demanda será delegada para um comitê especial, que a analisará e em seguida votada em dois turnos pelo Plenário da Câmara (Brasil, 2022a).

Percebe-se, que a inclusão do acesso à internet no rol dos direitos fundamentais e também sociais, visto que um não exclui o outro, persiste como

proposta das duas casas legislativas há mais de dez anos. Julgamos a decorrência desse fato ao entendimento das transições sociais, culturais e mudanças econômicas que se deram por causa das tecnologias.

E nessa percepção, assimilamos a importância da internet com o princípio da dignidade humana, além do exercício da cidadania e a realização de direitos sociais que já se encontram de forma explícita e implícita na Constituição Federal de 1988, relações essas que vêm sendo debatidas ao longo de todo o trabalho e apresenta notável vínculo com a proposta de inclusão do acesso à internet entre os direitos fundamentais.

Diante desse cenário, a Proposta de Emenda Constitucional da Inclusão Digital representa um avanço significativo na garantia dos direitos fundamentais no Brasil. Ao considerar a internet como um direito essencial, a medida contribui para a promoção da igualdade de oportunidades e a modernização do Estado, garantindo que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios da sociedade digital. A aprovação dessa PEC pode ser um marco na efetivação da cidadania digital e no fortalecimento da democracia no país.

3. CONCLUSÃO

O acesso à internet tem se consolidado como um fator essencial para a efetivação dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. A partir da análise dos efeitos das novas tecnologias no campo dos direitos fundamentais, percebe-se que a conectividade não é apenas um meio de comunicação, mas um instrumento indispensável para o exercício da cidadania, da liberdade de expressão, do direito à informação e do acesso a serviços básicos, como educação e saúde.

Diante desse contexto, a garantia do acesso universal à internet deve ser vista como uma necessidade urgente, pois sua ausência de acentuação de desigualdades sociais e exclusão de uma parcela significativa da população dos benefícios proporcionados pela era digital. A legislação brasileira, embora reconheça a importância da inclusão digital em normas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ainda não assegura formalmente o acesso à internet como um direito fundamental, o que exige avanços normativos e políticas públicas mais eficazes.

Além disso, a digitalização acelerada de diversos setores da sociedade exige que o Estado e a iniciativa privada trabalhem conjuntamente para viabilizar a infraestrutura, garantir a acessibilidade e promover a educação digital. Somente com um esforço coletivo será possível consolidar a internet como um direito fundamental e garantir que as novas tecnologias atuem como ferramentas de inclusão e desenvolvimento social, em vez de aprofundarem as desigualdades.

Portanto, o reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental não é apenas uma questão de modernização legislativa, mas um passo essencial para garantir a dignidade humana e a participação efetiva dos indivíduos na sociedade digital. A ampliação do debate sobre esse tema é crucial para a construção de um ordenamento jurídico mais inclusivo e adequado às demandas da era da informação.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: a construção de um sistema de proteção**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BARROSO, Luis Roberto. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: a construção de um sistema de proteção**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 14. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- CASTRO, Ricardo. **Inclusão digital e desigualdade social no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 1, pág. 45-67, 2022.
- CASTRO, Ricardo. **Inclusão digital e desigualdade social no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 1, pág. 32-54, 2021.
- COSTA, Mariana. **A inclusão digital e seus impactos na economia brasileira**. Revista de Políticas Públicas, v. 2, pág. 45-67, 2021.
- COSTA, Mariana. **A internet como direito fundamental: desafios e perspectivas para o Brasil**. Revista de Direito Digital, v. 2, pág. 101-124, 2021.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, João. **Inclusão digital e cidadania: o reconhecimento da internet como um direito fundamental**. Revista de Direito e Sociedade, v. 3, pág. 112-135, 2020.

SILVA, João. **O reconhecimento da internet como um direito fundamental: experiências internacionais e desafios para o Brasil**. Revista Jurídica de Direitos Fundamentais, v. 3, pág. 87-109, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

VASAK, Karel. **A 30-Year Struggle: The Sustained Efforts to Give Force of Law to the Universal Declaration of Human Rights**. UNESCO Courier, 1979.

A PERCEPÇÃO DOS CONSUMIDORES SOBRE OS IMPACTOS DA TRIBUTAÇÃO E LGPD NO MERCADO E-COMMERCE

Elkeane Santos de Castro¹

Joana Paula Dantas²

Jordana Wilkens Marinho³

Raiely da Silva⁴

Hilderley Barbosa⁵

RESUMO

O presente artigo versa acerca da complexa interação entre a tributação e o comércio eletrônico no Brasil, analisando de que maneira os tributos afetam a jornada de compra do consumidor. Abordamos não apenas o crescimento do e-commerce no país, mas também os detalhes tributários que permeiam esse setor em constante evolução. Exploraremos ainda, como a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD incide em como as estratégias de negócios das empresas online influenciam diretamente as decisões de compra dos consumidores. O comércio eletrônico tem crescido exponencialmente no Brasil, impulsionado pela digitalização e pelas novas formas de consumo. No entanto, esse mercado enfrenta desafios relacionados à tributação e à proteção de dados pessoais, especialmente após a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O presente estudo busca compreender a percepção dos consumidores sobre os impactos da tributação e da LGPD no e-commerce brasileiro, analisando como esses fatores influenciam a confiança, a transparência e a decisão de compra no ambiente digital. Ao

1 Graduada em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: @gmail.com.

2 Graduada em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: @gmail.com.

3 Graduada em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: @gmail.com.

4 Graduada em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: @gmail.com.

5 Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

concluir, enfatizamos a necessidade de políticas e regulamentações que visem a equidade e justiça no ambiente do comércio eletrônico.

Palavras-chave: Tributação; Consumidor; E-commerce; Lgpd; Empresas.

ABSTRACT

This article discusses the complex interaction between taxation and e-commerce in Brazil, analyzing how taxes affect the consumer's purchasing journey. We address not only the growth of e-commerce in the country, but also the tax details that permeate this constantly evolving sector. We will also explore how the General Data Protection Law - LGPD affects how the business strategies of online companies directly influence consumers' purchasing decisions. E-commerce has grown exponentially in Brazil, driven by digitalization and new forms of consumption. However, this market faces challenges related to taxation and the protection of personal data, especially after the implementation of the General Data Protection Law (LGPD). This study seeks to understand consumers' perceptions of the impacts of taxation and the LGPD on Brazilian e-commerce, analyzing how these factors influence trust, transparency and purchasing decisions in the digital environment. In conclusion, we emphasize the need for policies and regulations that aim at equity and justice in the e-commerce environment.

Keywords: Taxation; Consumer; E-commerce; Lgpd; Companies.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, com o avanço da tecnologia, os consumidores estão cada vez mais inclinados a utilizar ferramentas tecnológicas, o que impulsionou significativamente o crescimento do e-commerce. Esta modalidade de comércio online tem proporcionado uma maior facilidade aos consumidores, levando as empresas a desenvolverem estratégias de vendas e preços mais competitivos em comparação com as empresas físicas. No estudo realizado por Oliveira (2018), o e-commerce é definido como uma estratégia de negócios em que as empresas realizam transações comerciais na internet. O aumento do comércio virtual no Brasil apresenta desafios significativos, exigindo uma análise cuidadosa do comportamento do consumidor, suas preocupações e motivações para efetuar compras online.

Fábio Ricotta, CEO da Agência Mestre e especialista em marketing digital de performance, destaca os benefícios que os consumidores obtêm ao realizar compras online, incluindo a facilidade de comparar preços, parcelamento facilitado

e maior variedade de escolha (Rin & Cervino, 2018). No entanto, o crescimento do comércio eletrônico também levanta questões sobre a tributação no Brasil. A arrecadação tributária é essencial para financiar os serviços públicos e garantir os direitos da sociedade, como saúde, educação e previdência (Rister, 2021).

Apesar da importância da confiança e qualidade das compras online para os consumidores, outros fatores, como preço, avaliações de compradores e possibilidade de frete grátis, também desempenham um papel crucial em suas decisões de compra. Almeida e Almeida (2022) destacam que o sistema tributário brasileiro é complexo, com diversas espécies tributárias e obrigações que os contribuintes devem cumprir. Diante desse cenário, os aspectos tributários podem ser determinantes para o sucesso de uma empresa no e-commerce, exigindo um profundo entendimento dos impactos das regras fiscais e mudanças normativas. Portanto, o e-commerce está solidamente estabelecido como uma realidade comercial, e os aspectos tributários desempenham um papel crucial em sua dinâmica. Nesse contexto, é fundamental compreender a interação entre a tributação e o comércio eletrônico para garantir um ambiente de negócios justo e equitativo.

O comércio eletrônico tem se consolidado como um dos principais meios de consumo na atualidade, impulsionado pelo avanço da tecnologia e pela mudança nos hábitos dos consumidores. No entanto, esse setor enfrenta desafios regulatórios significativos, especialmente no que diz respeito à tributação e à proteção de dados pessoais. A tributação do comércio eletrônico no Brasil é um tema de grande complexidade, uma vez que a falta de uniformidade nas normas estaduais e a guerra fiscal entre os entes federativos geram insegurança jurídica tanto para os consumidores quanto para os empresários (Souza, 2019). Paralelamente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, trouxe novas exigências para o tratamento de informações pessoais, impondo obrigações às empresas que atuam no ambiente digital (Almeida, 2020). Dessa forma, torna-se essencial compreender a percepção dos consumidores sobre os impactos da tributação e da LGPD no mercado de e-commerce.

O problema de pesquisa que se pretende investigar é: como os consumidores percebem os impactos da tributação e da LGPD no comércio eletrônico? Busca-se analisar se os consumidores estão cientes das mudanças trazidas pela legislação, como avaliar a transparência das empresas no tratamento de dados pessoais e se perceberem a carga tributária como um fator que influencia na precificação dos produtos e serviços adquiridos online.

O objetivo geral deste estudo é compreender a percepção dos consumidores sobre os impactos da tributação e da LGPD no mercado de e-commerce no Brasil.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) analisar o nível de conhecimento dos consumidores sobre a tributação aplicada às compras virtuais; (ii) verificar se a LGPD impacta a confiança dos consumidores nas transações digitais; e (iii) investigar se a influência tributária na decisão de compra no ambiente online.

A justificativa para esta pesquisa reside na relevância do tema tanto para o desenvolvimento do setor de comércio eletrônico quanto para a proteção dos direitos do consumidor. O Brasil possui uma das legislações mais rigorosas no que diz respeito à proteção de dados, e a adequação das empresas à LGPD pode afetar diretamente a experiência dos consumidores (Ferreira, 2021). Além disso, a tributação do comércio eletrônico impacta a competitividade do setor e pode refletir no comportamento de compra dos usuários (Santos, 2022). Assim, este estudo é necessário para compreender a relação entre regulação, percepção do consumidor e desenvolvimento do mercado digital, contribuindo para a formulação de estratégias empresariais e políticas públicas mais eficazes.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 E-COMMERCE

Para Oliveira (2021) “O E-commerce – ou, traduzindo o termo para o português, comércio eletrônico – é um modelo de vendas que se baseia na internet para comercialização de serviços ou produtos.” Os mercados de vendas online incluem canais como computadores, celulares, aplicativos e, claro, sua própria loja virtual.

Segundo Sobhie e Oliveira (2013):

“Comércio eletrônico ou e-commerce é a realização de transação de compra e transferências de fundos pela internet. É uma relação de consumo sem o contato direto do consumidor e do fornecedor do bem ou serviço. Dessa forma é a realização de negócios jurídicos à distância, por meio da aplicação de intensas tecnológicas de comunicação”.

O e-commerce engloba uma variedade de tipos de negócios, incluindo sites voltados para consumidores, leilões e empresas que oferecem bens e serviços. Uma das grandes vantagens do e-commerce, é a possibilidade dos consumidores realizarem transações eletronicamente a qualquer momento, independentemente do dia, horário ou localização geográfica.

Desde sua criação, o e-commerce tem experimentado um crescimento exponencial e pode, eventualmente, superar as vendas convencionais. Uma das características incríveis desse modelo de negócio é sua capacidade de permitir que pequenos comerciantes alcancem um grande número de consumidores, tanto localmente quanto globalmente, algo que seria praticamente impossível para uma loja física alcançar sem o meio eletrônico de comércio.

Keltner (2000, p. 29) cita a redução de custos como o grande fator de atratividade quando do uso do E-Commerce e diz que a maneira para o consumidor comprar usando a Web é mostrar o ganho. O fato é que os consumidores podem reduzir seus custos em até 80%. O autor comenta que a liberação de pedidos através da Web não reduz apenas os custos, mas também ajudam os consumidores a entender suas próprias organizações de compras. Mas o e-commerce não é mais forte porque a população tem medo de comprar eletronicamente por conta da falta de segurança.

O comércio eletrônico, ou e-commerce, refere-se às transações comerciais realizadas por meio de plataformas digitais. Sua ascensão foi impulsionada pela popularização da internet e pelo desenvolvimento de tecnologias que permitem maior segurança e praticidade nas transações online (Laudon; Laudon, 2020). No Brasil, o setor tem crescido exponencialmente, principalmente após a pandemia de COVID-19, que acelerou a digitalização do comércio e a mudança nos hábitos de consumo da população (Martins *et al.*, 2021).

O e-commerce pode ser definido como qualquer tipo de atividade comercial realizada por meio eletrônico, abrangendo desde a venda de produtos físicos até a oferta de serviços digitais. Segundo Kotler e Keller (2019), a digitalização das transações proporcionou um ambiente mais competitivo, exigindo estratégias diferenciadas das empresas para atrair e fidelizar clientes.

Historicamente, o comércio eletrônico teve seu marco inicial na década de 1990, com o surgimento de grandes plataformas como *Amazon* e *eBay*. No Brasil, o e-commerce começou a ganhar força nos anos 2000, impulsionado pelo crescimento da internet banda larga e pelo aumento da confiança dos consumidores em realizar compras online (Souza, 2018). Desde então, diversas inovações, como marketplaces, redes sociais e inteligência artificial, moldaram o setor, tornando-o mais acessível e eficiente.

O comércio eletrônico tem se transformado significativamente na economia global, gerando empregos, fomentando o empreendedorismo e ampliando as oportunidades de negócios. Segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), o setor movimentou mais de R\$ 169 bilhões em 2022, representando um crescimento expressivo em relação aos anos anteriores (ABCOMM, 2023).

Além do impacto econômico, o comércio eletrônico também influencia o comportamento do consumidor. A facilidade de acesso a produtos e serviços, a personalização da experiência de compra e a possibilidade de comparação de preços são fatores que são fornecidos para a consolidação do e-commerce como uma alternativa preferencial de consumo (Torres; Ferreira, 2021). Contudo, desafios como a logística eficiente, a segurança das transações e a tributação são

aspectos que ainda precisam ser aprimorados para garantir um desenvolvimento sustentável do setor (Carvalho, 2020).

Apesar do crescimento acelerado, o comércio eletrônico enfrenta desafios regulatórios e estruturais. A tributação do comércio eletrônico, por exemplo, é um tema de grande debate no Brasil, pois a falta de padronização nas alíquotas dos impostos estaduais pode gerar insegurança jurídica para as empresas e consumidores (Silva, 2019). Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, trouxe novas exigências para a coleta e armazenamento de dados pessoais, impactando a forma como as empresas interagem com os clientes (Almeida, 2020).

Para o futuro, a tendência é que o setor continue se expandindo, impulsionado por novas tecnologias como a inteligência artificial, a realidade aumentada e a blockchain. Essas inovações têm o potencial de otimizar a experiência de compra e aumentar a segurança das transações, garantindo um ambiente mais confiável para consumidores e empresas (Gomes; Barbosa, 2022).

2.2 O FUNCIONAMENTO DO E-COMMERCE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O comércio eletrônico, ou e-commerce, tem se consolidado como uma das principais formas de consumo no Brasil, impulsionado pelo avanço da internet e das tecnologias digitais. Nos últimos anos, esse setor experimentou um crescimento acelerado, especialmente após a pandemia de COVID-19, que intensificou a adoção das compras online. Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), o faturamento do e-commerce no Brasil em 2022 ultrapassou R\$ 169 bilhões, demonstrando a consolidação desse modelo de negócios (ABComm, 2022).

O funcionamento do e-commerce na sociedade brasileira envolve uma complexa cadeia de fatores, desde a estruturação das lojas virtuais até os sistemas de pagamento e logística de entrega. O modelo de negócios pode variar entre e-commerce tradicional, marketplaces, *dropshipping* e social commerce, cada um com características específicas. Segundo Kotler, Kartajaya e Setiawan (2021), “o comércio eletrônico representa uma transformação na maneira como as empresas se relacionam com os consumidores, exigindo uma abordagem focada na experiência digital e personalização dos serviços”.

A legislação também exerce um papel fundamental no funcionamento do comércio eletrônico no Brasil. A proteção ao consumidor é garantida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pelo Decreto nº 7.962/2013, que regulamenta o comércio eletrônico e estabelece diretrizes como a obrigatoriedade de informações claras sobre produtos e serviços, direito de

reclamação e canais eficientes de atendimento (Souza, 2021). Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) trouxe exigências adicionais às empresas, que devem garantir a segurança e o uso adequado das informações pessoais dos consumidores (Almeida, 2020).

O impacto do comércio eletrônico na economia e na sociedade brasileira é notável. A digitalização das compras ampliou o acesso a uma diversidade de produtos e serviços, democratizando o consumo e reduzindo barreiras geográficas. No entanto, desafios ainda persistem, como a inclusão digital, a infraestrutura logística, a tributação sobre as operações eletrônicas e a concorrência entre empresas nacionais e internacionais. Conforme destaca Santos (2022), “o crescimento do e-commerce no Brasil precisa ser acompanhado de políticas públicas que incentivem a inovação e garantam um ambiente regulatório estável e seguro para consumidores e empresas”.

O futuro do e-commerce brasileiro tende a ser ainda mais dinâmico, impulsionado por tecnologias emergentes como inteligência artificial, big data e blockchain. Essas inovações prometem aprimorar a experiência de compra, aumentar a personalização dos serviços e garantir maior segurança nas transações digitais (Ferreira, 2021). Dessa forma, o e-commerce se firma como um pilar fundamental da economia digital no Brasil, exigindo constantes adaptações e inovações para acompanhar as demandas da sociedade e do mercado.

O mercado de e-commerce brasileiro registrou um faturamento de mais de R\$ 100 bilhões em 2021, representando um aumento de aproximadamente 26% em relação ao ano anterior, de acordo com dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm). Esse crescimento expressivo reflete a crescente confiança dos consumidores nas compras online e o contínuo investimento das empresas no desenvolvimento de suas operações digitais.

Na visão profissional da jornalista com 8 anos de experiência em negócios digitais, Lotufo (2023), afirma que:

“é necessário tributar o e-commerce de forma diferente, isso porque seu crescimento alcançou 387% nos últimos 10 anos. Sobre esse empreendimento online, o ano de 2020 foi de forma particular relevante para o comércio virtual, devido ao isolamento social, ou seja, a pandemia ajudou a transformar mais o comportamento e acelerou o desenvolvimento do setor digital. Todo esse desenvolvimento do comércio eletrônico, trouxe consigo questionamentos sob a precisão de adequação das regras tradicionais de tributos a uma realidade inovadora imposta ao comércio com o advento das vendas virtuais.”

Ainda na pesquisa de Lotufo, é descrito que de toda classificação destes tributos, o ICMS destaca-se por conta da sua importância, maior complexidade no caso das vendas virtuais. E claro é preciso compreender a competência de

cada cobrança de tributos entre os estados de destino, pois devido o crescimento do e-commerce trouxe alguns desafios para os Estado de destino, com isso ainda que os consumidores da loja virtual estivessem situados no estado de destino, o ICMS só iria para os cofres do estado de origem.

Além do crescimento do e-commerce como um todo, algumas grandes empresas têm desempenhado papéis proeminentes no mercado brasileiro, impulsionando ainda mais o setor. Empresas como Mercado Livre, B2W (dona das marcas Americanas.com, Submarino e Shoptime) e Magazine Luiza se destacam como líderes do comércio eletrônico no Brasil.

O Mercado Livre, fundado em 1999, é uma das plataformas mais populares para compras online na América Latina, incluindo o Brasil. Com uma presença marcante no mercado brasileiro, o Mercado Livre oferece uma ampla variedade de produtos, desde eletrônicos e moda até produtos para casa e decoração, além de serviços como pagamentos digitais e soluções logísticas.

A B2W, resultante da fusão entre Americanas.com, Submarino e Shoptime, é outra gigante do e-commerce no Brasil. Com um amplo portfólio de produtos e uma forte presença online, a B2W é conhecida por sua variedade de ofertas e promoções, além de programas de fidelidade e facilidades de pagamento.

O Magazine Luiza, fundado em 1957 como uma pequena loja de presentes, expandiu-se significativamente nos últimos anos, consolidando-se como uma das maiores varejistas do Brasil. Além das lojas físicas, o Magazine Luiza investiu pesadamente em sua plataforma online, oferecendo uma ampla gama de produtos e serviços, incluindo marketplace, entrega expressa e soluções de pagamento digital.

Essas empresas supracitadas, têm desempenhado um papel crucial no desenvolvimento do e-commerce brasileiro, contribuindo para a diversificação do mercado, a melhoria da experiência do cliente e o aumento da confiança dos consumidores nas compras online. E no conjunto de suas estratégias inovadoras e investimentos contínuos em tecnologia e logística, elas continuam a impulsionar o crescimento do setor e a moldar o futuro do comércio eletrônico no país.

Apesar dos desafios, como a complexidade do sistema tributário e questões logísticas relacionadas à entrega de produtos, o e-commerce no Brasil continua a apresentar um enorme potencial de crescimento. Com mais empresas adotando estratégias integrando novas tecnologias e investindo em experiências de compra personalizadas, o e-commerce continuará a desempenhar um papel fundamental na economia brasileira e na vida cotidiana dos consumidores.

2.3 OS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E SUA RELAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO E-COMMERCE

Tratando-se da tributação nas relações de e-commerce, faz-se imperiosa a análise de todo o tema, tendo em vista a relevância no âmbito do direito, pois envolve questões relacionadas à aplicação de impostos e contribuições sobre as transações comerciais realizadas pela internet. No contexto brasileiro, a tributação do e-commerce segue as mesmas regras aplicáveis a qualquer forma de comércio.

Conforme descrito por Lotufo (2023):

“Os tributos que incidem sobre as operações de comércio eletrônico no Brasil incluem o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), o PIS (Programa de Integração Social), a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), o IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados)”

Ainda, é importante considerar que o avanço do comércio eletrônico tem gerado discussões sobre a necessidade de adaptação da legislação tributária às peculiaridades desse setor, especialmente no que diz respeito à tributação de empresas estrangeiras que vendem para consumidores brasileiros pela internet.

Nesse sentido, questões como a definição de estabelecimento virtual e a forma como se dará a tributação de transações internacionais são temas em constante debate no meio jurídico, tendo portanto, até os dias atuais a lacuna jurídica em face a este tema.

Portanto, a tributação do e-commerce no Brasil envolve uma série de desafios jurídicos que requerem análise e discussão contínuas para garantir um ambiente tributário justo e equitativo para as empresas do setor, ao mesmo tempo em que se promove o desenvolvimento econômico e a proteção dos interesses dos consumidores.

O crescimento acelerado do comércio eletrônico trouxe desafios para a tributação, exigindo adaptações da legislação tributária para equilibrar a arrecadação estatal e a competitividade do setor. No Brasil, o sistema tributário aplicado ao comércio eletrônico apresenta uma série de particularidades em relação ao comércio tradicional, especialmente devido à natureza digital das transações e à complexidade da repartição de receitas entre os entes federativos (Souza, 2021).

A tributação sobre o comércio eletrônico no Brasil é composta por tributos diretos e indiretos, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados

(IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS) (Costa, 2020). No entanto, um dos maiores desafios está na distribuição do ICMS nas operações interestaduais. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 87 alterou a sistemática de cobrança do ICMS, determinando que o imposto seja dividido entre os estados de origem e destino das mercadorias, reduzindo as distorções tributárias entre os entes federativos (Silva, 2019).

Um ponto central de tributação do comércio eletrônico é uma guerra fiscal entre os estados, que ocorre quando diferentes unidades da federação criam incentivos fiscais para importar empresas de comércio eletrônico. Isso gera insegurança jurídica e distorções concorrenciais. Como destaca Ferreira (2021), “a ausência de uniformidade na aplicação do ICMS gera dificuldades para os empresários do setor, que enfrentam um ambiente tributário instável e complexo”.

Além da tributação sobre a venda de bens e serviços, há ainda a questão do imposto de renda e contribuições sociais para empresas que operam digitalmente. No Brasil, as empresas de comércio eletrônico podem ser tributadas pelo Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, sendo este último um regime facilitado para pequenos negócios (Almeida, 2020). No entanto, as empresas que atuam em marketplaces, vendendo produtos de terceiros, precisam lidar com a retenção de tributos sobre os valores recebidos, tornando a conformidade fiscal ainda mais desafiadora.

Outro aspecto relevante é a tributação do e-commerce internacional, que impacta consumidores e varejistas brasileiros. Com a popularização de plataformas como Shopee, AliExpress e Amazon, muitas compras são feitas diretamente de fornecedores estrangeiros, muitas vezes sem o pagamento adequado de tributos. Para mitigar essa reserva, o governo brasileiro reforçou a fiscalização e criou medidas como a tributação de encomendas internacionais (Brasil, 2023). Segundo Santos (2022), “a tributação diferenciada para compras internacionais desafia a competitividade do comércio eletrônico nacional e exige políticas mais eficientes para garantir um ambiente equilibrado”.

Por fim, com o avanço da digitalização, novas formas de tributação vêm sendo discutidas, como a tributação sobre serviços digitais. No Brasil, discute-se a implementação de um Imposto sobre Serviços Digitais (ISD), inspirado na experiência da União Europeia, que incide sobre receitas de empresas de tecnologia que operam no país sem presença física, como Google, Facebook e Netflix (Gomes, 2021).

Dessa forma, a tributação do comércio eletrônico no Brasil continua sendo um tema de grande complexidade e constante atualização. A busca por

um sistema tributário mais eficiente e equilibrado é essencial para fomentar o crescimento do setor e garantir uma arrecadação justa para os entes federativos.

2.4 E-COMMERCE SOB A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os tributos, conforme disposto nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional): “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Comparando o conceito trazido pela legislação, e a aplicação realista deste mesmo conceito em face à população brasileira, nos deparamos com um fatídico desafio: a cobrança excessiva de tributos, o qual impacta diretamente o bolso do consumidor, tornando os produtos e serviços mais caros e reduzindo o seu poder de compra. Um dos principais pontos de insatisfação é a falta de transparência por parte das empresas em relação à composição dos preços e à inclusão dos tributos. Muitas vezes, os consumidores não têm clareza sobre quais tributos estão sendo cobrados e em que proporção, o que dificulta a compreensão do real valor do produto ou serviço.

Além disso, a carga tributária elevada no Brasil é um fator que contribui significativamente para a insatisfação dos consumidores. A alta incidência de impostos sobre o consumo acaba sendo repassada para os preços finais, tornando os produtos mais caros e prejudicando principalmente as camadas de menor poder aquisitivo da população.

Outro ponto crítico é a sensação de impotência dos consumidores diante dessa situação. Muitas vezes, se veem obrigados a pagar os preços estabelecidos pelas empresas, mesmo que considerem injusta a carga tributária embutida nos produtos. A falta de alternativas viáveis para contornar essa questão aumenta a frustração e a sensação de desamparo.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecido pela Lei nº 8.078 de 1990, é o principal instrumento legal que regula essas relações, o qual enfatiza a necessidade de informação clara e adequada sobre produtos e serviços, o que inclui detalhamento sobre tributos incidentes.

Considerando que o artigo 6º, inciso III, da legislação supramencionada estipula como direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, incluindo todos os seus aspectos relevantes, como taxas e impostos aplicáveis. Diante disto, os consumidores devem ter acesso fácil e compreensível às informações sobre os tributos que incidem sobre as mercadorias ou serviços adquiridos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Além disso, a legislação brasileira, por meio do artigo 2º,III do Decreto nº 7.962 de 2013:

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos de contratação devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização:

III - o preço total do produto ou serviço, incluindo frete e outros encargos ou despesas adicionais ou acessórias;

Este decreto busca assegurar que não apenas os consumidores sejam informados sobre os tributos, mas também que estes sejam apresentados de forma explícita e integral na formação do preço final. Bem como, reforça essas disposições ao exigir que os sites de comércio eletrônico apresentem o preço total dos produtos e serviços à vista, de forma destacada, incluindo taxas e impostos.

Faz-se imperioso destacar que as legislações supracitadas são passos fundamentais para evitar a prática de preços abusivos e garantem que o consumidor não seja surpreendido por custos ocultos, promovendo uma relação de consumo mais justa e transparente.

Tem-se, então que, a principal legislação que regula as relações de consumo no comércio eletrônico é o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078/1990, que estabelece normas para a oferta, publicidade, contratos e responsabilidade dos fornecedores (BRASIL, 1990). De acordo com Oliveira (2020), “o CDC é a base fundamental para o funcionamento do e-commerce, garantindo que consumidores tenham seus direitos assegurados, especialmente no que se refere à transparência e à possibilidade de arrependimento”. O direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC, permite que o consumidor cancele a compra realizada fora do estabelecimento físico em até sete dias após o recebimento do produto, sem necessidade de justificativa (Santos, 2021).

Além do CDC, o Decreto nº 7.962/2013, conhecido como Lei do Comércio Eletrônico, regulamenta o setor, estabelecendo a obrigatoriedade da disponibilização de informações claras sobre produtos e serviços, identificação do fornecedor e meios de atendimento eficazes ao consumidor. Segundo Costa (2019), “essa regulamentação trouxe mais segurança para as transações eletrônicas, exigindo que os fornecedores forneçam detalhes explícitos sobre os produtos e garantam canais eficientes de suporte ao cliente”.

Outro marco regulatório fundamental para o comércio eletrônico no Brasil é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, especialmente em ambientes

digitais. O e-commerce, ao lidar com informações sensíveis dos consumidores, deve atender aos requisitos de transparência, consentimento e segurança no armazenamento e uso dos dados (BRASIL, 2018). Conforme destaca Almeida (2021), “o descumprimento da LGPD pode gerar penalidades severas para empresas do setor, incluindo multas e restrições operacionais”.

A LGPD também impacta diretamente os marketplaces e empresas que terceirizam a gestão de dados para plataformas externas. Nesse contexto, é essencial que as empresas adotem políticas de privacidade claras, além de garantir a proteção contra vazamentos de informações e acessos não autorizados (Ferreira, 2022).

A tributação no comércio eletrônico é um dos aspectos mais complexos e debatidos na legislação brasileira. No Brasil, o e-commerce está sujeito a tributos como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços (ISS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e, em alguns casos, ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (Souza, 2020).

Um dos desafios tributários enfrentados pelo setor foi a implementação da Emenda Constitucional nº 87/2015, que determinou a repartição do ICMS entre os estados de origem e destino da mercadoria, reduzindo as distorções fiscais entre as unidades federativas (BRASIL, 2015). Segundo Silva (2021), “a guerra fiscal entre estados tornou a tributação do e-commerce um dos pontos mais controversos do direito tributário brasileiro, exigindo regulamentações constantes para garantir a arrecadação equilibrada”.

Outro ponto importante é a tributação de compras internacionais via e-commerce, que cresceu significativamente com a popularização de marketplaces estrangeiros. O governo brasileiro tem adotado medidas para fiscalizar e tributar essas operações, visando proteger a competitividade das empresas nacionais e evitar a evasão fiscal (Gomes, 2022).

Segundo as autoras Sobhie e Oliveira (2013):

“Esse novo modelo de comércio tem uma enorme influência na sociedade atual, especialmente no contexto das relações de consumo, onde a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor é evidente. No entanto, é crucial garantir a proteção nesse ambiente, pois o comércio eletrônico traz facilidades para o desenvolvimento comercial que também podem ser exploradas para violações, como fraudes e venda de dados pessoais. O e-commerce é especialmente propenso a violações de direitos dos consumidores, já que estes muitas vezes não se preocupam em verificar as condições do fornecedor ou a qualidade dos produtos antes de realizar transações eletrônicas, expondo-se a riscos ao fornecer dados pessoais como CPF, endereço, telefone, RG, entre outros”

De acordo com a Ventura (2019), os novos serviços digitais e dispositivos conectados à internet aumentam consideravelmente o volume dos dados capturados. “Em um minuto são realizadas mais de 100 mil buscas no Google, outras 41,6 milhões de mensagens são enviadas pelo WhatsApp e pelo Messenger”, ou seja, qualquer pessoa física ou jurídica é capaz de gerar dados atualmente.

Face ao exposto, complementarmente, armazenar dados pessoais dos usuários para criar perfis personalíssimos e com isso oferecer tratamento de preços e ofertas específicas para os consumidores que se enquadram no perfil vantajoso ao fornecedor, acarretando violação ao princípio da igualdade trazido pela Constituição, além de ferir diretamente as normas consumerista estabelecidas pelo CDC (Barreto, 2019).

Conforme dispõe a lei nº 13.709/2018, em seu artigo 6º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Considerando o exposto pelas autoras e pelos dados apresentados por Ventura (2019), a proliferação de dados e a maneira como eles são manipulados

no comércio eletrônico exigem uma reflexão crítica e uma adaptação regulatória que garantam a proteção ao consumidor quanto à igualdade de tratamento.

Segundo Barreto (2019), o não cumprimento dessas diretrizes pode resultar não apenas em penalidades legais, mas também em uma perda significativa de confiança por parte dos consumidores, o que prejudica a integridade do mercado digital.

Pinheiro (2021) analisa que, para atender às exigências da LGPD, são necessários ajustes nos processos de governança corporativa, elaboração de um programa de compliance digital consistente, investimentos em ferramentas de segurança de dados atualizadas, revisão de documentos, aprimoramento de procedimentos e pessoal interno e externo. Além disso, a aplicação de dados, controles e trilhas de auditoria e a mudança cultural são igualmente importante

A aplicação desses princípios e normativas, conforme disposto no artigo 6º da LGPD, demanda das empresas uma postura proativa na implementação de práticas que respeitem os direitos dos titulares dos dados. Essa observância não apenas assegura a conformidade com a lei, mas também reforça o compromisso ético das empresas com seus clientes.

Destarte, conclui-se que é imprescindível que todas as partes envolvidas no e-commerce estejam alinhadas às exigências da LGPD e comprometidas com a proteção dos dados pessoais dos consumidores. Somente assim será possível garantir um ambiente de comércio eletrônico que seja seguro, justo e igualitário, conforme preconiza a legislação brasileira e as normativas consumeristas anteriormente citadas.

3. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a percepção dos consumidores sobre os impactos da tributação e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no mercado de e-commerce brasileiro. Observou-se que a tributação influencia diretamente a precificação dos produtos e serviços oferecidos no ambiente digital, afetando a competitividade do setor e o comportamento dos consumidores. A complexidade do sistema tributário nacional, caracterizada pela falta de uniformidade nas regras estaduais e pela carga tributária elevada, gera insegurança tanto para empresas quanto para consumidores, impactando a transparência das transações e a experiência de compra online.

No que tange à LGPD, constatou-se que, embora a legislação tenha sido implementada para fortalecer a proteção dos dados pessoais, muitos consumidores ainda não possuem total compreensão sobre seus direitos e as obrigações das empresas. No entanto, verificou-se que a conformidade com a LGPD influencia a confiança dos consumidores, uma vez que empresas que

adotam políticas claras de privacidade e segurança digital tendem a ser mais bem avaliadas no mercado.

Dessa forma, a pesquisa destaca a necessidade de maior conscientização dos consumidores sobre os impactos da tributação e da LGPD no e-commerce, bem como da implementação de políticas públicas e estratégias empresariais que promovam um ambiente digital mais transparente e acessível. A simplificação tributária e o fortalecimento das práticas de proteção de dados são medidas essenciais para garantir a sustentabilidade e o crescimento do comércio eletrônico no Brasil, proporcionando benefícios tanto para os consumidores quanto para os agentes do setor.

REFERÊNCIAS

ABComm – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. **O crescimento do e-commerce no Brasil em 2022**. Disponível em: <https://www.abcomm.org>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ABCOMM. **Relatório de mercado do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Associação Brasileira de Comércio Eletrônico, 2023.

ALMEIDA, João. **LGPD e o impacto na proteção de dados no comércio digital**. São Paulo: Atlas, 2021.

ALMEIDA, JR. **Proteção de dados e comércio eletrônico no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2020.

ALMEIDA, Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados: Implicações para o E-commerce**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2020.

ALMEIDA, Maria. **O impacto da tributação no comércio eletrônico: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

BARRETO FILHO, Marcelo Vandrê Ribeiro. **Os Contornos Jurídicos da Lei Geral de Proteção de Dados Frente ao Consumo no Ambiente Virtual**. 2019. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Lei do Comércio Eletrônico. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Medidas de controle sobre compras internacionais e a tributação do comércio eletrônico.** Brasília: MF, 2023.

CARVALHO, L. **Logística no e-commerce: desafios e soluções.** Revista de Gestão Empresarial, v. 2, pág. 45-60, 2020.

COSTA, Marcelo. **A evolução da legislação sobre comércio eletrônico no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2019.

COSTA, Pedro. **Tributação e negócios digitais no Brasil: um panorama jurídico e econômico.** Rio de Janeiro: Editora Econômica, 2020.

FERREIRA, Ana. **A Experiência do Consumidor Frente à LGPD no Brasil.** 1.ed. Brasília: Editora Universitária, 2021.

FERREIRA, Carlos. **Proteção de dados e responsabilidade digital no e-commerce.** Curitiba: Editora Jurídica, 2022.

FERREIRA, João. **Guerra fiscal e o impacto no e-commerce no Brasil.** Brasília: Editora Universitária, 2021.

GOMES, P.; BARBOSA, T. **Tecnologias emergentes no comércio eletrônico: tendências para os próximos anos.** Revista Brasileira de Negócios Digitais, v. 1, pág. 89-102, 2022.

GOMES, Ricardo. **Tributação digital no Brasil: desafios da economia globalizada.** São Paulo: Atlas, 2021.

GOMES, Ricardo. **Tributação e fiscalização de compras internacionais no Brasil.** Brasília: Editora Econômica, 2022.

KOTLER, P.; KELLER, K. **Administração de marketing.** 16. ed. São Paulo: Pearson, 2019.

KOTLER, Philip; KARTAJAYA, Hermawan; SETIAWAN, Iwan. **Marketing 5.0: Tecnologia para a Humanidade.** 1.ed. São Paulo: Alta Livros, 2021.

LAUDON, KC; LAUDON, JP. **Sistemas de informação gerenciais.** 15. ed. São Paulo: Pearson, 2020.

MARTINS, F. et al. **O impacto da pandemia na digitalização do comércio: um estudo sobre o crescimento do e-commerce.** Revista de Administração Contemporânea, v. 25, n. 3, pág. 121-138, 2021.

OLIVEIRA, B. **O que é E-commerce? Como funciona, tipos e como começar,** 2021.

OLIVEIRA, Larissa. **Direito do consumidor aplicado ao e-commerce: desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2020.

PINHEIRO, P. **Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Editora: Saraiva Jur., 2021

RIN, L. G. R. CERVINO, R. V. **Aspectos Tributários sobre o mercado de e-commerce e seus efeitos**. Rio de Janeiro Novembro 2018.

SANTOS, Ana. **Comércio eletrônico e tributação de compras internacionais**. Salvador: Editora Digital, 2022.

SANTOS, Ana. **O direito de arrependimento no comércio digital e sua aplicação prática**. Salvador: Editora Digital, 2021.

SANTOS, Pedro. **Impacto da Tributação no Comportamento do Consumidor Online**. 1.ed. Salvador: Editora Digital, 2022.

SILVA, RM. **Tributação do comércio eletrônico no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista de Direito Tributário, v. 1, pág. 30-50, 2019.

SILVA, Roberto. **A evolução do ICMS e seus impactos no e-commerce brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Econômica, 2019.

SILVA, Roberto. **ICMS e a guerra fiscal no e-commerce brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Econômica, 2021.

SOBHIE, Amir Ayoub; OLIVEIRA, Deymes Cachoeira de. **Proteção do consumidor no comércio eletrônico: Inovações relevantes para as vendas on-line no Brasil a partir do Decreto Federal nº. 7962/2013**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 84- 107, 4º Trimestre de 2013.

SOUZA, AR. **A evolução do comércio eletrônico no Brasil: um panorama histórico**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Carlos. **Tributação do e-commerce: desafios e oportunidades no Brasil**. Curitiba: Editora Jurídica, 2021.

SOUZA, Carlos. **Tributação do e-commerce: desafios e oportunidades no Brasil**. Curitiba: Editora Jurídica, 2020.

SOUZA, João. **Direito do Consumidor e Comércio Eletrônico no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Econômica, 2021.

SOUZA, João. **Tributação no Comércio Eletrônico Brasileiro: Desafios e Perspectivas**. 2. ed. São Paulo: Editora Econômica, 2019.

TORRES, L.; FERREIRA, M. **Comportamento do consumidor digital: uma análise sobre as preferências e tendências no e-commerce**. Revista Brasileira de Marketing, v. 2, pág. 75-91, 2021.

VENTURA, Ivan. **Dados Digitais: O novo ouro?**. Consumidor Moderno. 2019.

CRIMES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA FRENTE A VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE AO AMBIENTE DA INTERNET

Jonatha Kaique da Silva Maciel¹

Janaina Pereira Lima²

Ingleth Miranda Dantas³

Elisângela Monteiro Teixeira⁴

Hilderley Barbosa⁵

RESUMO

Na atualidade, a ampliação tecnológica global, tem cooperado para o acontecimento dos crimes virtuais. Tais crimes são aqueles realizados no contexto da internet, esse tipo de ação vem causando preocupação social, uma vez que os adolescentes se tornam vulneráveis a pedofilia, pornografia. A lei 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), resguarda os direitos dos adolescentes quanto a publicação de conteúdos pornográficos e disseminação de pornografia. Tendo como objetivo geral, analisar a relação entre a vulnerabilidade do adolescente ao ambiente de internet e a ocorrência de crimes digitais. E enquanto objetivos específicos se cumprem em identificar os principais fatores de vulnerabilidade dos adolescentes no ambiente da internet, analisar os tipos de crimes digitais mais comuns entre adolescentes e os impactos causados por eles e investigar quais estratégias podem ser adotadas para reduzir a vulnerabilidade dos adolescentes frente a ocorrência de crimes digitais. A pesquisa baseou-se em levantamento bibliográfico sobre o tema, a fim de

1 Graduando em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: jonathamaci2@gmail.com.

2 Graduanda em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: jananogueira1991@gmail.com.

3 Graduanda em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: inglethmiranda77@gmail.com.

4 Mestre em sociedade e cultura na Amazônia/PPGSCA -UFAM. E-mail: monteiro.ssocial@gmail.com.

5 Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

averiguar a produção científica atualizada. Para isso, buscou-se publicações em periódicos, bibliotecas eletrônicas e bibliotecas físicas, em conteúdo de livros, artigos científicos, dissertações, teses, trabalhos monográficos de graduação, através de abordagem qualitativa, do tipo bibliográfico, cujos dados teóricos serão obtidos e analisados a partir da publicação de trabalhos científicos. A pesquisa bibliográfica representa uma ação investigativa, que possui finalidade de investigação e serve para solucionar, analisar, responder, compreender ou aprofundar um ponto de indagação, através do estudo de uma realidade.

Palavras-chave: Direito. Crimes virtuais. Adolescente. Vulnerabilidade. ECA.

ABSTRACT

Currently, global technological expansion has contributed to the occurrence of virtual crimes. Such crimes are those carried out in the context of the internet, this type of action has caused social concern, since teenagers become vulnerable to pedofolia and pornography. Law 8,069/90, Statute of Children and Adolescents (ECA), protects the rights of adolescents regarding the publication of pornographic content and the dissemination of pornography. With the general objective of analyzing the relationship between adolescent vulnerability to the internet environment and the occurrence of digital crimes. And while specific objectives are fulfilled in identifying the main vulnerability factors of teenagers in the internet environment, analyzing the most common types of digital crimes among teenagers and the impacts caused by them and investigating which strategies can be adopted to reduce the vulnerability of teenagers in the face of the occurrence of digital crimes. The research was based on a bibliographical survey on the topic, in order to investigate the updated scientific production. To this end, publications were sought in periodicals, electronic libraries and physical libraries, in the content of books, scientific articles, dissertations, theses, undergraduate monographic works, through a qualitative approach, of the bibliographic type, whose theoretical data will be obtained and analyzed from the publication of scientific works. Bibliographical research represents an investigative action, which has the purpose of investigation and serves to solve, analyze, respond, understand or deepen a point of inquiry, through the study of a reality.

Keywords: Law. Virtual crimes. Adolescent. Vulnerability. YUCK.

1. INTRODUÇÃO

A globalização trouxe consigo os crimes virtuais na adolescência que apresenta uma notória preocupação em setores como profissionais e pessoais, os quais podemos destacar o processo de vulnerabilidade juvenil, a pornografia e invasão sem limites, desafiando a legislação brasileira. Em linhas gerais, o trabalho investiga a legislação que trata dos crimes virtuais, fatores que contribuem para a atitude cibernéticas da juventude e as leis trabalham para diminuição e enfrentamento da publicação de conteúdos pornográficos e disseminação de pornografia.

O assunto importante e ao mesmo tempo preocupante, por isso é essencial a atenção de todos os pais e responsáveis. A orientação sobre o uso responsável, diálogo sobre os riscos, como exposição a conteúdo inadequado, cyberbullying e interações com pessoas desconhecidas, passar tempo de qualidade além disso, o apoio das escolas sobre educação digital que ensine sobre privacidade, segurança online e o uso responsável da internet.

A pornografia e crimes virtuais na adolescência são questões graves e ilegais, por esse motivo, é fundamental a aderir estratégias de prevenção, bem como, denunciar as autoridades e medidas responsável do uso da internet. Denunciar qualquer atividade suspeita ou ilegal às autoridades competentes, para que tomem medidas de proteção aos adolescentes e, segundo, é preciso limites no uso de dispositivos eletrônicos e, monitorar as atividades online.

Os índices de violência em crimes virtuais na adolescência são crescentes em nossa sociedade brasileira, em Manaus isso não difere, percebemos que diversos crimes são cometidos diariamente. Com isso o direito em objeto de estudo averigua esse quantitativo de casos, em que se evolui na velocidade virtual. Dessa maneira, quais as ferramentas necessárias para prevenir e intervir frente às demandas ocasionadas ao processo de vulnerabilidade dos adolescentes em casos de crimes virtuais?

O objetivo geral visa analisar a relação entre a vulnerabilidade do adolescente ao ambiente de internet e a ocorrência de crimes digitais. Os objetivos específicos se cumprem em identificar os principais fatores de vulnerabilidade dos adolescentes no ambiente da internet, analisar os tipos de crimes digitais mais comuns entre adolescentes e os impactos causados por eles e investigar quais estratégias podem ser adotadas para redução e prevenção da vulnerabilidade frente a ocorrência de crimes digitais na adolescência.

O crime de violência virtual é algo crescente na fase da adolescência, por isso existem diversos questionamentos: Como o ordenamento jurídico a violência virtual na adolescência? Assim, mudanças no Estatuto da Criança e Adolescente- (ECA) no art. 8º e 9º, tem sido realizada, principalmente no quesito

de “responsabilidade penal em relação a condutas envolvendo atos de pedofilia [...] à transmissão de imagem ou vídeo [...] envolvido em ato infracional ou outro ilícito [...], os jovens sobre os riscos, como exposição a conteúdo inadequado, cyberbullying e interações com pessoas desconhecidas”.

Crimes cibernéticos podem ser exemplificados como a publicação de boatos e ofensas, seja pela classe social, atributos físicos, orientação sexual, forma de se vestir, comentários, curtidas, compartilhamentos e/ou criação de perfis falsos, ameaças e “agendamento”, filmagens e divulgação de brigas na internet, a divulgação de fotos e vídeos ou vídeos íntimos, invasão de computadores e a divulgação de documentos confidenciais facilitando o acesso à informações e ferramentas de invasão na internet.

A facilidade de acesso, a publicação de fotos sensuais, polêmicas na rede social, publicação de fotografias, localização, endereço, número de telefone, criam um ambiente propício para “pornografia; cyberbullying; automutilação digital; instigação ou induzimento ao suicídio e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (tráfico de drogas na internet)”. (Miranda, 2018, p.8).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 FATORES DE VULNERABILIDADE AOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DA INTERNET

Os fatores que deixam os adolescentes vulneráveis são inúmeros. A facilidade com a informação, a inovação tecnológica, os aparelhos celulares, aplicativos, redes sociais. Estes são exemplos atuais em que a sociedade está envolvida. Sabe-se que a internet colabora para o desenvolvimento social, mas também coopera para crimes cibernéticos.

Silva *et al* (2021, p. 1), exemplifica os riscos que deixam os adolescentes vulneráveis, aos maliciosos cibernéticos.

[...] os riscos são as extremas exposições de crianças e adolescentes nas redes sociais, provocadas por elas ou pelos responsáveis de maneira inconsciente, que podem trazer consequências como pedofilia, roubo de dados e fotos, afetando, assim, aspectos psicológicos e até mesmo físicos desses jovens. Objetivos: Analisar a superexposição do público infantil relacionada às redes sociais.

A exposição dos adolescentes é concebida pelo criminoso virtual como alvo fácil, quanto mais conteúdos publicados mais próximo de acontecer condutas ilícitas. As informações inseridas nas redes sociais, podem ser exemplos de munções onde os criminosos aproveitam para praticar ações dessa natureza.

Moreira *et al* (2019), explica o que a facilidade de conexão pode causar.

facilidade de conexão também aumenta a dependência em relação a este recurso. Ocorre que, por ser a prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes uma ferramenta, a internet pode ser utilizada tanto para o progresso econômico e social, quanto para a prática de condutas ilícitas que violam os direitos da pessoa humana (p. 154).

A internet é um instrumento crucial na vida dos indivíduos, e os adolescentes se tornam alvos fáceis para crimes cibernéticos. Seu uso desencadeia o desenvolvimento social, assim como pode ser causar a ampliação de práticas maliciosas com finalidade de ferir a dignidade, problemas psicológicos, físicos e morais, conforme descreve o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Silva e Silva (2017, p. 7), afirmam o que o uso da internet pode causar, quando há um exagero quando a internet é usada de maneira “indiscriminada provoca o desequilíbrio cognitivo do ser e potencializa os transtornos de atenção, transtornos obsessivos, ansiedade e problemas com a linguagem e a comunicação, o que afeta diretamente a aprendizagem” dos adolescentes.

Quando o adolescente não tem disciplina ao navegar pelas redes sociais, isso pode causar problemas de aprendizado e saúde mental. Intercorrências dessa natureza prejudicam a qualidade de vida, trazendo consigo desgastes de ordem psicológica e a interação com a escola e família permanece complexa. Logo, o avanço da tecnologia trouxe consigo novidades, mas, também corrobora para conflitos e transtornos e crimes cibernéticos, deixando os adolescentes à mercê de aproveitadores digitais.

2.2 TIPIFICAÇÃO DE CRIMES DIGITAIS MAIS COMUNS ENTRE ADOLESCENTES E OS IMPACTOS CAUSADOS

Os crimes virtuais, também chamado de crimes de computador, podem ser definidos como uma conduta humana, caracterizada no direito penal como fato típico, antijurídico e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada facilitado a execução ou a consumação da figura delituosa, causando um prejuízo a outras pessoas, beneficiando ou não o autor do ilícito (Fiorillo, 2016).

Com o avanço da tecnologia, surgem crimes praticados com participação de adolescentes que transcendem sua condição social pela facilidade que lhe é proposta atualmente. Assim podemos pontuar que são atos infracionais praticados por adolescentes e que envolvem múltiplas causas, nas quais destacamos o aspecto político, sociais e econômicos e que ultrapassa as diversas classes sociais independentemente da cor, raça e status. É importante lembrar que jovens da classe alta também estão envolvidos na criminalidade e para os da classe baixa a causa é a falta de recursos, para os da classe alta a possível causa

é a falta de afeto e atenção, consequente da vida atribulada dos pais que acabam esquecendo de ofertá-las (Rodrigues; Silva, 2019).

Os crimes cibernéticos tiveram uma evolução muito rápida, passando de práticas de sabotagens para outras mais graves como o estelionato virtual, roubo e exposição de informações e dados, imagens íntimas, entre outras (Ferreira, Santos e Costa, 2019). A partir do momento em que a criminologia percebeu que a internet se tornou um ambiente propício para a criminalidade, foi necessária a criação de teorias para definir os crimes virtuais (Horbylon, 2022).

Crimes digitais puros ou próprios são aqueles que são praticados por computador e se realizam ou se consomem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.

Crimes eletrônicos impróprios ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática. (Jesus, Damásio, apud Aras, 2001, p. 1).

De acordo com Justiniano (2016), crimes impróprios são aqueles que “utilizam o sistema informático como meio para a prática de condutas ilícitas-típicas já existentes, que já estão previstos na legislação penal tradicional brasileira”. A alteração que ocorre é apenas instrumental, não havendo, portanto, a necessidade de legislação específica.

Ao Estado, cabe garantir que a criança ou o adolescente tenham os cuidados adequados quando pais ou responsáveis não são capazes de realizá-los; Princípio da Prioridade Absoluta: contido na norma constitucional (artigo 227), ele estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade.

O crime de pornografia contra adolescentes na internet é caracterizado pela produção, distribuição, divulgação, venda, troca ou exposição de material pornográfico envolvendo adolescentes. Isso inclui imagens, vídeos, textos ou qualquer outro tipo de conteúdo que mostre ou descreva adolescentes em atividades sexuais explícitas ou de natureza sexualmente explícita. Esse tipo de crime é punível por lei devido ao dano causado aos adolescentes, à sua integridade física e mental, bem como pela exploração sexual a que estão sujeitos.

Segundo Santos (2019, p. 78) “a pornografia contra adolescentes na internet é um fenômeno que demanda ação imediata e coordenação entre esferas governamentais, organizações da sociedade civil e setor privado, a fim de proteger os jovens e garantir um ambiente online seguro e livre de exploração sexual infantil”.

O adolescente torna-se vulnerável ao âmbito virtual se não houver diálogo, falta de supervisão familiar, se tornam alvos aos ataques e artimanhas de pedófilos e golpistas. Assim, o Estado deverá estimular a criação de programas

aos alunos com renda per-capita ou condição socioeconômica inferior. As interações midiáticas serão cada vez mais intensas por meio de ferramentas de comunicação aonde a internet irá além do mero entretenimento.

As condutas ilícitas podem acontecer de diversas formas, abuso sexual, assédio virtual, exploração, exposições inapropriadas, estratégias para conquistar confiança, produção artificial e dentre outras apresentadas pelos Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2020). O quadro a seguir, exemplifica os tipos e descreve para qual finalidade eles são usados pelos criminosos.

Quadro 1 - Tipificações de Crimes virtuais contra crianças e adolescentes.

Tipo	Descrição
1. Abuso sexual de crianças e adolescentes na Internet	São todas as formas de abuso realizadas através da internet.
2. Cyberbullying/Assédio virtual	Violência praticada com o objetivo de agredir, perseguir, ridicularizar e/ou assediar.
3. Exploração sexual de crianças e adolescentes na Internet	Todos os atos de natureza sexual cometidos contra uma criança ou adolescente através do uso da Internet como meio de explorá-los sexualmente.
4. Exposição a conteúdos inapropriados	Acesso ou exposição de crianças e adolescentes, intencionalmente ou acidentalmente, a conteúdos violentos, de natureza sexual ou que gerem ódio, sendo prejudicial ao seu desenvolvimento.
5. Grooming	Estratégias que um adulto realiza para ganhar a confiança de uma criança ou adolescente, através da Internet, com o propósito de abusar ou explorar sexualmente.
6. Materiais de abuso sexual de crianças e adolescentes gerados digitalmente	Produção artificial, através da mídia digital, de todo tipo de material que represente crianças e adolescentes que participam de atividades sexuais e/ou de maneira sexualizada, para fazer com que os fatos pareçam reais.
7. Publicação de informações privadas	Publicação de materiais e informações pessoais de forma online
8. Happy slapping	É uma forma de cyberbullying que ocorre quando uma ou várias pessoas agredem um indivíduo enquanto o incidente é gravado para ser transmitido nas redes sociais.
9. Sexting	Autoprodução de imagens sexuais, com a troca de imagens ou vídeos com conteúdo sexual, por meio de telefones e/ou da Internet (mensagens, e-mails, redes sociais). Também pode ser considerado como uma forma de assédio sexual em que uma criança e um adolescente são pressionados a enviar uma foto para o parceiro, que a propaga sem o seu consentimento.
10. Sextorsão (sextortion)	Chantagem realizada a crianças ou adolescentes por meio de mensagens intimidadoras que ameaçam propagar imagens sexuais ou vídeos gerados pelas próprias vítimas

Fonte: Própria, 2024.

O quadro 1. destaca os principais tipos criminais praticados na internet contra crianças e adolescentes, uma prática que viola o direito ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, assinaladas no Cap II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Além disso, precisamos atentar para ações e condutas criminosas que venham lesar ou causar prejuízos psicológicos, físicos e morais à faixa etária, em que tais prejuízos podem ser de ordem diversas.

Nas análises de Silva (2019, p. 321):

As condutas ilícitas na internet podem acontecer de diversas maneiras, como a prática de cyberbullying (ataques pessoais na internet com a intenção de denegrir a honra e a imagem), pedofilia (transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes), pornografia infantil (fotos ou vídeos de crianças e adolescentes com conotação sexual), sexting (troca de mensagens com conotação sexual via comunicadores digitais como celulares e computadores).

As práticas criminosas têm conotações com a intenção de tirar proveito da situação. Como são adolescentes e não se dão conta do perigo, postam inúmeras informações deixando-os vulneráveis aos aproveitadores que a legislação penal classifica no ambiente cibernético como cracker

2.3 ESTRATÉGIAS ADOTADAS PARA REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE FRENTE A OCORRÊNCIA DE CRIMES DIGITAIS CONTRA OS ADOLESCENTES

Para o combate contra os crimes virtuais, é necessário a adoção de uma abordagem multifacetada, com o intuito de compreender melhor o contexto de vulnerabilidade dos adolescentes e de um maior embasamento para as medidas preventivas, bem como as reativas. À vista disso, o enfrentamento dessa vulnerabilidade baseia-se não somente no processo punitivo, elucidado pela aplicação da lei, mas também por projetos de prevenção e monitoramento.

À título tem-se à educação digital, a conscientização dos pais e responsáveis, o uso de Ferramentas de Controle Parental em prol de um diálogo aberto. E outros de grande importância como a colaboração das Plataformas On-line e a capacitação dos Profissionais da Educação e Saúde, visando a elaboração de campanhas de Sensibilização Pública, através de um apoio psicológico, monitoramento e a investigação de tal advento. Entretanto, a legislação pertinente no que se refere a garantia de direitos da criança e dos adolescentes são elucidados pelo ECA.

A Constituição Federal (1988) estabelece a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação dos indivíduos, conforme dispõe o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei. A importância do ECA, deriva exatamente da reafirmação, proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

O ECA, é o documento que traz a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, que coloca a criança e adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas, como dito anteriormente. Para que isso seja alcançado, estruturou-se em dois princípios fundamentais: Princípio do Interesse do Adolescente: todas as decisões que dizem respeito ao adolescente devem levar em conta seu interesse superior.

O crime de pornografia virtual, especificando aqui os crimes contra adolescentes, é qualquer representação de adolescentes envolvidos em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de adolescentes para fins primordialmente sexuais (Conforme o Art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com Gonzaga (2015, pág. 245) “A pornografia infantil (e de adolescentes) na internet é um crime hediondo que viola os direitos básicos das crianças e deve ser combatido com rigor e eficiência”. No Brasil a legislação é ampla ao tratar da proteção dos adolescentes.

Ademais, o ECA, lei especial, define e caracteriza de forma abrangente, os tipos penais relacionados aos crimes de pornografia na internet, sob o Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

O ECA, abrange, igualmente, a produção, venda, distribuição, posse e/ou divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. No “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)”.

De acordo com o art. 241-A trata da publicação e do compartilhamento, implicando, assim, no mesmo crime. No art. 241-A, explica que, oferecer, trocar,

disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

A Convenção dos Direitos das Crianças (incluindo adolescentes) é um dos instrumentos de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. A pornografia contra adolescentes na internet tem um impacto devastador, que muitas vezes sofrem de traumas emocionais, psicológicos e até físicos. A exposição de adolescentes a esse tipo de conteúdo pode ter efeitos duradouros e prejudiciais para o seu desenvolvimento. (Ferreira, 2016, p. 37) aborda essa questão de maneira abrangente, e, ao mesmo tempo, detalhando os aspectos mais nocivos que a pornografia infantil causa em suas vítimas.

O impacto da pornografia (contra adolescente) na internet sobre as vítimas é devastador e duradouro. Além do abuso sexual que sofreram, as crianças retratadas nas imagens pornográficas enfrentam o estresse psicológico de ter sua intimidade violada e sua dignidade desrespeitada.

Os adolescentes, pela fase de desenvolvimento cognitivo e emocional, são particularmente vulneráveis aos riscos digitais. De acordo com o estudo de Santos (2021), “a imaturidade emocional e a necessidade de pertencimento social fazem com que os jovens se exponham mais facilmente nas redes, criando uma abertura para o cometimento de crimes digitais” (Santos, 2021, p. 45). Esse cenário é agravado pela falta de conscientização sobre os riscos ocultos à navegação online, o que torna o jovem alvo fácil para previsões digitais e para práticas de manipulação.

A educação digital surge como uma das principais estratégias para reduzir a vulnerabilidade dos adolescentes. Programas de conscientização nas escolas sobre segurança cibernética têm sido implementados por diversos governos e organizações. Esses programas abordam detalhes como privacidade online, riscos do compartilhamento de informações pessoais e a importância de relatar comportamentos suspeitos. Segundo Lima (2020), “a educação digital nas escolas não só informa, mas também fortalece a capacidade de resistir à pressão social e ao envolvimento em práticas digitais nocivas” (Lima, 2020, p. 102).

Uma importante iniciativa é o “SaferNet Brasil”, que oferece suporte educativo para escolas e pais, além de um canal de denúncia de crimes digitais.

A ação de educar tantos adolescentes sobre suas famílias é vista como uma estratégia preventiva que visa a redução do risco de exposição a violações virtuais.

O governo brasileiro tem investido em políticas públicas voltadas à segurança cibernética e proteção de dados pessoais de adolescentes. A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), trouxe avanços na proteção da privacidade, incluindo disposições específicas sobre o uso de dados de menores. A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem desempenhado um papel crucial em monitorar e regulamentar o uso de informações pessoais na internet.

Além disso, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) tem iniciativas promovidas de conscientização e fortalecimento da segurança cibernética em parceria com órgãos de educação e segurança pública. Segundo Costa (2022), “essas políticas públicas são fundamentais para garantir que a internet seja um espaço seguro e acessível a todos, especialmente aos adolescentes” (Costa, 2022, p. 89).

Organizações não governamentais, como a SaferNet Brasil e a União Internacional de Telecomunicações (UIT), desempenham um papel importante na implementação de estratégias de redução de riscos digitais. Essas organizações colaboram com escolas, universidades e órgãos de segurança pública para capacitar adolescentes, educadores e pais sobre os perigos do meio ambiente online.

A SaferNet Brasil, por exemplo, oferece uma plataforma de denúncias de crimes digitais, permitindo que os jovens e seus responsáveis reportem atividades suspeitas de forma anônima. “A colaboração entre ONGs e autoridades públicas fortalece as redes de proteção, garantindo uma resposta mais rápida e eficaz frente a denúncias de abusos online” (Ferreira, 2021, p. 120).

Apesar dos avanços nas estratégias de proteção, a rápida evolução das tecnologias digitais apresenta desafios contínuos para a segurança dos adolescentes. A utilização de novas ferramentas, como aplicativos de mensagens criptografadas e redes sociais emergentes, pode dificultar a detecção de crimes digitais. Além disso, a conscientização digital ainda é uma área em que muitos adolescentes não recebem orientação suficiente.

Portanto, é fundamental que as políticas públicas e as iniciativas educacionais se adaptem constantemente a essas mudanças, pois a “a adaptação das estratégias de segurança digital deve ser contínua, com a inclusão de novos tópicos de proteção à medida que surgem novas tecnologias e ameaças” (Almeida, 2023, p. 67).

3. CONCLUSÃO

Considerando os princípios apresentados, vê-se que a legislação brasileira em seus princípios constitucionais, ilustrados pela Constituição/1988 e o ECA, visam garantir aos adolescentes os direitos fundamentais que todo sujeito possui: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. E tudo um arcabouço para que possam exercer a cidadania plena.

Os crimes virtuais contra os adolescentes podem ser combatidos de maneira preventiva, pelas famílias, pela escola e pelo Estado. Desse modo, o monitoramento e orientação sobre o uso de dispositivos com acesso a internet pode contribuir para o enfrentamento e aumento da criminalidade cibernética. Por outro lado, a unidade escolar, por meio do treinamento e qualificação de professores, psicólogos, podem exercer papel fundamental na formação dos adolescentes.

Dessa forma, investigar as estratégias adotadas para reduzir a vulnerabilidade dos adolescentes frente à ocorrência de crimes digitais, contribui para prevenção dos crimes cibernéticos, pois a informação pode ser mecanismo para monitorar, prevenir, dialogar com os adolescentes sobre os riscos aos crimes digitais. Assim, as publicações demasiadas tornam-se alvos para os aproveitadores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M.L. **Desafios da segurança cibernética no contexto educacional: uma análise crítica**. Revista Brasileira de Tecnologia e Educação, 16(2), 63-75. 2023.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet. Publicado em 09/11/2020 16h30 Atualizado em 09/11/2020 16h48. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 26 de mai. 2024.

COSTA, PA. **A política pública de segurança cibernética no Brasil: um olhar sobre a proteção de dados pessoais**. Editora Jurídica. 2022.

DAMÁSIO J. de, apud ARAS, V. **Crimes de informática: Uma nova criminalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>. Acesso em: 29 de Abr. 2023.

FERREIRA, JR. **Crimes digitais: práticas de prevenção e proteção no ambiente virtual**. Editora Segura. 2021.

FERREIRA, L. A. (2016). **O impacto da pornografia infantil na internet: um estudo psicológico**. Tese de mestrado, Universidade de Lisboa, Portugal. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31639/1/ulfd134162_tese.pdf Acesso em: 07 de jun. 2024.

GONZAGA, Maria Luiza. **O crime de pornografia infantil na internet**. Revista do Ministério Público, [S.l.], n. 47, p. 245, jan./jun. 2015. ISSN 1679-6563. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11741/154> Acesso em: 07 de jun. 2024.

LIMA, SF. **Educação digital para jovens: uma abordagem preventiva**. Revista de Educação e Tecnologia, 12(1), 99-108. 2020.

MOREIRA, R. P. **Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes**. Interfaces - Revista de Extensão da UFMG, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p.01-215 jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/article/download>. Acesso em: 26 de mai. 2024.

MIRANDA, S. L. de L. **Adolescentes como vítimas potenciais para crimes cibernéticos**. Artigo apresentado ao MBA de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Inteligência em Segurança Pública, Goiânia-GO 2018. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br>. Acesso em 08.03.25.

PINHEIRO, Bruno Victor Arruda. **As novas disposições sobre os crimes cibernéticos: uma análise acerca das leis 14.132 e 14.155/2021**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6899, 22 mai. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98006>. Acesso em: 1 dez. 2023.

PLANALTO. **Crimes cibernéticos** - DECRETO Nº 11.491, DE 12 DE ABRIL DE 2023 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em 29 de Nov. 2023.

RODRIGUES, João Henrique; SILVA, Gabriel Eliseu. **Participação de menores infratores nos crimes de maior potencial ofensivo**. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.set.edu.br%2Ffitshumanas%2Farticl>. Acesso em: 07 de jun. 2024.

SANTOS, A. **Proteção de Adolescentes na Internet: Desafios e Perspectivas**. Editora X, p. 78, 2019. UNICEF. Disponível em: <https://revistaft.com.br/protecao-digital-da-infancia-e-adolescencia-desafios-emergentes-na-prevencao-e-combate-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/> Acesso em: 27 de Nov. 2023.

SANTOS, VD. **Adolescentes e o risco de crimes digitais: uma análise da vulnerabilidade online**. Editora Universitária. 2021.

SILVA, R. de M. et al. **Vulnerabilidade infantil nas redes sociais**. In: Congresso Brasileiro Digital de Atualização em Pediatria. 1a edição, de 30/08/2021 a 02/09/2021. Disponível em: <https://curso.congresse.me/conbraped/resumos/17864.pdf>. Acesso em: 26 de mai. 2024.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da Silva. **Crimes contra a criança e o adolescente e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ciências Penais. Vol. 10, Interfaces - Revista de Extensão da UFMG, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p.01-215 jul./dez. 2019 161 p. 320-346. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-jun., 2008. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/9108>. Acesso em: 07 de jun. 2024.

OS CRIMES NA INTERNET - A LIBERDADE DE IMPRENSA PERANTE AS REDES SOCIAIS

Ewerton Guto¹

Guilherme Weber²

Iamê Rodrigues³

Ivan da Luz⁴

Erick Almeida⁵

RESUMO

A pesquisa abordará acerca dos crimes na internet: a liberdade de imprensa perante as redes sociais, com o objetivo de analisar qual (is) crimes podem ser cometidos na internet pela atividade da imprensa. A liberdade de imprensa garante que jornalistas possam investigar e publicar informações livremente, possibilitando o acesso à informação ao povo, conforme o art. 5 da Constituição Federal. A liberdade de imprensa é base para todo Estado Democrático. Através dela, o povo exerce seu direito de ser informado e participar da cidadania com consciência sobre a realidade pública. Por outro lado, por mais fundamental que seja, a liberdade de informação deve respeitar seus limites internos e externos, em especial o respeito aos direitos de igual hierarquia normativa. Os “influenciadores digitais” são pessoas que atraem uma quantidade grande de seguidores nas redes sociais, como no Instagram e no TikTok. Entretanto, medir o sucesso dos influenciadores digitais pelo número de seguidores ainda parece insuficiente, afinal, o grande diferencial deles é o poder de persuasão. A grande preocupação, está na reprodução de comportamentos e padrões que podem ser considerados

1 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: ewwetonguto@hotmail.com.

2 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: suportegrw@gmail.com.

3 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: silvaiame08@gmail.com.

4 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: ivandaluz131@gmail.com.

5 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: guara_express@hotmail.com.

perigosos para as pessoas na Internet. Em outras palavras, os efeitos negativos da exposição indiscriminada aos conteúdos gerados por influenciadores digitais. Os crimes envolvendo influenciadores variam, abrangendo desde questões legais até violações éticas. Alguns influenciadores enfrentaram processos por fraude, evasão fiscal e até mesmo participação em esquemas ilegais. Além disso, questões éticas, como plágio, promoção de produtos fraudulentos e comportamentos prejudiciais, também foram levantadas. A metodologia utilizada é do tipo bibliográfica, com a utilização de doutrinas, leis, artigos científicos sobre o assunto.

Palavras-chaves: Internet; Direito; Liberdade; Redes Sociais.

ABSTRACT

The research will address crimes on the internet: freedom of the press in relation to social networks, with the aim of analyzing which crimes can be committed on the internet by press activity. Freedom of the press guarantees that journalists can investigate and publish information freely, enabling access to information for the people, in accordance with art. 5 of the Federal Constitution. Freedom of the press is the basis for every Democratic State. Through it, the people exercise their right to be informed and participate in citizenship with awareness of public reality. On the other hand, however fundamental it may be, freedom of information must respect its internal and external limits, in particular respect for rights of equal normative hierarchy. "Digital influencers" are people who attract a large number of followers on social media, such as Instagram and TikTok. However, measuring the success of digital influencers by the number of followers still seems insufficient, after all, their biggest difference is their power of persuasion. The biggest concern is the reproduction of behaviors and patterns that can be considered dangerous for people on the Internet. In other words, the negative effects of indiscriminate exposure to content generated by digital influencers. Crimes involving influencers vary, ranging from legal issues to ethical violations. Some influencers have faced prosecution for fraud, tax evasion and even participation in illegal schemes. Furthermore, ethical issues such as plagiarism, promotion of fraudulent products and harmful behaviors have also been raised. The methodology used is bibliographic, using doctrines, laws and scientific articles on the subject.

Keywords: Internet; Law; Freedom; Social media.

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização da sociedade e a popularização das redes sociais transformaram profundamente as dinâmicas de comunicação e expressão, criando novas possibilidades para a divulgação de informações e interações entre indivíduos. No entanto, essa liberdade de expressão online também trouxe à tona um aumento expressivo de crimes digitais, como a propagação de notícias falsas, discursos de ódio, difamação e violação de privacidade, que muitas vezes têm impactos graves sobre a vida de pessoas, grupos e até instituições.

Nesse contexto, surge a necessidade de reflexão sobre como a liberdade de imprensa, um direito fundamental garantido pela Constituição, se mantém diante dos desafios impostos pelas redes sociais, onde os limites entre a liberdade de expressão e os abusos na internet nem sempre são claros. Este estudo se justifica pela urgência de analisar essa relação, visto que, ao mesmo tempo em que as redes sociais oferecem um espaço para a democratização da informação e do jornalismo, elas também servem como terreno fértil para a prática de crimes que comprometem a segurança e a privacidade dos cidadãos.

A liberdade de imprensa é a base de todo Estado Democrático. Através dela, o cidadão tem o direito de ser informado e participar da cidadania com consciência da realidade pública. Por outro lado, por mais importante que seja, a liberdade de informação deve respeitar seus limites internos e externos, especialmente o respeito aos direitos de igual hierarquia normativa.

Neste texto iremos discutir o que é a liberdade de imprensa, quão ampla ela é e quais as razões para sua proteção na Constituição Federal. Em seguida, enfrentaremos as restrições pré-definidas em relação ao seu sistema jurídico, examinando como a jurisprudência tem interpretado essas restrições.

Finalmente, analisaremos como a crise das notícias falsas pode ameaçar a liberdade de informação e qual é a relevância da mídia jornalística em impedir notícias fraudulentas.

Diante de um cenário tecnológico, vemos o nascimento de uma nova geração com a eclosão das Redes Sociais. Os Influenciadores Digitais, com a expertise, de realizarem suas divulgações, que atraem principalmente muitos jovens, a tomarem suas decisões através das abordagens marketing dos influencers, comportamento e confiança, até onde vai o perigo de seguir um influenciador Digital. Levando e transformando o comportamento de milhões de pessoas.

É importante ressaltar o nascimento de uma nova geração com a eclosão das redes sociais. uma geração que está conectada constantemente com o mundo das mídias sociais, levando e transformando o comportamento de milhões de pessoas ao redor do mundo, através das mídias digitais criaram suas próprias

linguagens digitais e modo de interação com os usuários, conquistando muitas das vezes a confiança de muitos seguidores, estamos falando dos influencers, pessoas que tem um grande poder de influenciar com estratégias que atraem outras pessoas que fazem parte também do mundo digital. com isto, percebe-se que muitos influencers, beneficiam-se de seus seguidores, não somente positivamente como também negativamente. A interação entre o mundo digital e o tradicional jogo de azar criou um cenário único, onde a influência online desempenha um papel crucial no comportamento dos apostadores. Esta nova realidade traz consigo consequências negativas, incluindo o desenvolvimento de vícios e sérios problemas financeiros para alguns indivíduos.

Além disso, a promoção desses jogos pode levar a comportamentos de jogo irresponsáveis. O compartilhamento frequente de histórias de sucesso e grandes ganhos, que não representam a experiência típica de jogadores, pode criar expectativas irreais.

A relevância do tema se torna evidente diante do uso crescente das plataformas digitais como um dos principais meios de comunicação, sendo as redes sociais um local de grande influência sobre a opinião pública e o comportamento social. As implicações legais de crimes digitais envolvendo a liberdade de imprensa geram questões jurídicas complexas, que precisam ser cuidadosamente comprovadas para garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados, sem que a liberdade de expressão seja cerceada. A pesquisa busca, assim, compreender as tensões e os limites entre essas duas esferas, propondo uma análise aprofundada das implicações legais e sociais dessas questões, além de conceituais possíveis soluções para mitigar os impactos negativos dos crimes digitais sem dificuldades a liberdade de expressão e a atuação da imprensa nas redes sociais.

O objetivo central deste estudo é investigar a relação entre os crimes digitais e a liberdade de imprensa no contexto das redes sociais, entendendo como os direitos constitucionais à liberdade de expressão podem coexistir com a necessidade de proteção contra abusos e danos causados por crimes digitais. Para tanto, a pesquisa se propõe a analisar como a liberdade de imprensa é exercida nas redes sociais, a investigar os tipos de crimes mais recorrentes nesse ambiente digital e a avaliar os mecanismos legais disponíveis para proteger os cidadãos sem infringir o direito à livre expressão. Além disso, serão discutidas possíveis soluções jurídicas e políticas que busquem equilibrar esses direitos fundamentais, a fim de promover um ambiente digital mais seguro e justo para todos.

O problema central que orienta este estudo é como garantir a liberdade de imprensa nas redes sociais sem permitir que crimes digitais, como a disseminação de notícias falsas, discursos de ódio e difamação, prejudiquem os direitos

fundamentais dos indivíduos e da sociedade. Esse questionamento envolve a análise dos desafios jurídicos que surgem quando se busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra abusos, e é essencial para a construção de uma regulamentação relevante que preserve os direitos fundamentais, sem comprometer a atuação legítima da imprensa e a livre circulação de informações.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A LIBERDADE DE IMPRENSA PERANTE AS REDES SOCIAIS

A liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, essencial para o exercício da cidadania e para o funcionamento saudável de uma sociedade. No entanto, com o avanço das tecnologias digitais e a ascensão das redes sociais, o conceito tradicional de liberdade de imprensa tem sido desafiado e reconfigurado. As redes sociais, como Facebook, Twitter e Instagram, proporcionaram uma plataforma global de comunicação onde qualquer pessoa pode se expressar, compartilhar informações e criar conteúdo, fazendo com que as fronteiras entre jornalismo profissional e amadorismo se tornem cada vez mais tênues. Esse cenário traz à tona questões jurídicas e éticas complexas sobre os limites da liberdade de expressão e os direitos envolvidos, especialmente quando se trata de disseminação de notícias falsas, discurso de ódio e outros crimes digitais.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 220, assegura a liberdade de expressão e de imprensa, estabelecendo que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Esse princípio garante aos cidadãos o direito de acessar e divulgar informações, essencial para o funcionamento democrático. No entanto, ao mesmo tempo em que as redes sociais promovem a liberdade de expressão, elas se tornaram também espaços de propagação de conteúdos nocivos e ilegais. A disseminação de fake news, o discurso de ódio e o assédio online têm causado sérios impactos sociais e políticos, criando um dilema entre garantir a liberdade de imprensa e impedir abusos no ambiente digital.

Segundo Costa (2021), “as redes sociais transformaram-se em veículos de comunicação de massa, permitindo a qualquer indivíduo exercer o papel de formador de opinião, o que, por um lado, fortalece a democracia, mas, por outro, coloca em risco os direitos individuais e coletivos” (Costa, 2021, p. 45). A pluralidade de informações oferecidas pelas plataformas digitais gera uma nova realidade, onde a responsabilidade pela informação se dilui, muitas vezes dificultando a identificação da origem e veracidade das notícias. Ao mesmo tempo, a ausência de regulação específica para o ambiente digital torna ainda mais complexa a tarefa de proteger os direitos dos cidadãos sem restringir o direito à livre expressão.

Nesse cenário, a liberdade de imprensa nas redes sociais é frequentemente colocada à prova. Em muitos casos, a informação disseminada nas redes sociais não passa por um processo editorial rigoroso, como ocorre no jornalismo tradicional. A falta de checagem de fatos e a viralização de conteúdos errôneos podem resultar em danos irreparáveis à imagem de indivíduos, grupos ou até países inteiros. Um exemplo disso é o fenômeno das fake news, que, segundo Silva (2019), “têm o potencial de manipular a opinião pública, influenciar eleições e prejudicar reputações, o que impõe um desafio significativo para a liberdade de imprensa e a regulamentação do conteúdo nas redes sociais” (Silva, 2019, p. 67).

Entretanto, ao tentar combater os abusos cometidos nas redes sociais, surge a questão de até que ponto a regulamentação pode ser feita sem configurar censura ou restrição indevida à liberdade de expressão. O uso de mecanismos de moderação de conteúdo, como o bloqueio e remoção de postagens, gera um debate sobre a responsabilidade das plataformas digitais. A plataforma de redes sociais deve ter o poder de moderar conteúdos prejudiciais, mas isso não pode ser feito de maneira arbitrária ou em nome de interesses políticos ou comerciais. Em uma análise crítica sobre a atuação das redes sociais, Araújo (2020) afirma que “as empresas que controlam as redes sociais devem ser responsabilizadas pela disseminação de conteúdos prejudiciais, sem que isso comprometa a liberdade de expressão e o direito à informação” (Araújo, 2020, p. 112).

A regulação da liberdade de imprensa nas redes sociais também envolve o desafio de garantir a pluralidade de informações. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018) representam tentativas legislativas de regulamentar o uso da internet e proteger os dados pessoais dos cidadãos. No entanto, a implementação de uma regulamentação que preserve a liberdade de expressão sem prejudicar a segurança e os direitos dos usuários ainda é um tema em aberto. O Comitê de Liberdade de Expressão da ONU, por exemplo, defende que a regulação deve ser feita de maneira a garantir a diversidade de vozes no ambiente digital, sem sufocar a liberdade de imprensa (ONU, 2021).

A liberdade de imprensa nas redes sociais, portanto, precisa ser preservada, mas com responsabilidade. A atuação do Estado, das plataformas digitais e da sociedade civil deve ser voltada para garantir um ambiente digital saudável, onde a verdade e os direitos fundamentais sejam respeitados. Como destaca Oliveira (2022), “a regulação das redes sociais deve ser equilibrada, de modo a proteger os cidadãos contra abusos, mas sem enfraquecer a liberdade de expressão, essencial para a manutenção da democracia” (Oliveira, 2022, p. 90). É necessário, portanto, um esforço contínuo para que a liberdade de imprensa seja adaptada ao novo contexto digital, sem que se permita a propagação de conteúdos que coloquem em risco a integridade dos indivíduos e a estabilidade da sociedade.

2.2 EFEITOS DA INTERNET NO MUNDO MODERNO

A internet, desde sua criação, tem sido uma das maiores transformações tecnológicas na história da humanidade. Sua influência sobre a vida cotidiana é imensa, moldando não apenas a forma como nos comunicamos, mas também como interagimos com o mundo e percebemos a realidade. No mundo moderno, a internet se tornou uma ferramenta essencial, e seus efeitos são visíveis em diversas esferas da sociedade, como a educação, o trabalho, a política, as relações sociais e até mesmo na cultura global. A ampliação do acesso à informação, a facilitação da comunicação instantânea e a democratização do conhecimento são algumas das vantagens mais visíveis, mas, por outro lado, a internet também trouxe desafios relacionados à privacidade, à saúde mental e ao impacto nas relações pessoais.

Segundo Castells (2013), a internet foi fundamental para o surgimento de uma nova forma de organização social: “a sociedade em rede”, onde as conexões digitais passaram a desempenhar um papel crucial na organização da vida social, econômica e política. Essa sociedade em rede tem promovido o surgimento de novas formas de interação, como o comércio eletrônico, as redes sociais e o trabalho remoto, que são características predominantes do mundo moderno. A internet conectou bilhões de pessoas ao redor do mundo, permitindo que interagissem de maneira mais rápida e eficiente, sem as limitações físicas de tempo e espaço. Isso possibilitou a globalização das relações, a disseminação massiva de informações e o surgimento de novas formas de trabalho, como o home office e a economia digital, que têm mudado profundamente a dinâmica do mercado de trabalho.

Entretanto, os efeitos da internet não se restringem a benefícios. A comunicação instantânea proporcionada pelas redes sociais, por exemplo, tem levado à proliferação de discursos de ódio, fake news e polarização política. Como bem coloca Fuchs (2017), “as redes sociais não são apenas espaços de conexão e troca de informações, mas também locais onde a desinformação e a manipulação ideológica florescem, o que pode comprometer a qualidade do debate público e as bases da democracia”. A propagação de informações falsas, especialmente em períodos eleitorais ou crises sociais, tem sido um dos maiores desafios da sociedade moderna, afetando a confiança pública nas instituições e na mídia tradicional. Além disso, o uso desenfreado de plataformas digitais pode levar a problemas relacionados à saúde mental, como o aumento da ansiedade, depressão e solidão, especialmente entre os jovens. De acordo com Turkle (2015), “o uso excessivo das redes sociais pode resultar em uma desconexão do mundo real, levando a um sentimento de alienação e a uma perda da capacidade de formar vínculos genuínos”. A vida digital, embora conecte as pessoas em

nível global, pode, por vezes, criar um vazio emocional, exacerbado pela superficialidade das interações virtuais.

Outro aspecto importante é o impacto da internet sobre a privacidade. A coleta de dados pessoais por empresas e governos tem gerado uma crescente preocupação com a segurança da informação. A facilidade com que dados sensíveis são acessados, armazenados e compartilhados pela internet torna os indivíduos vulneráveis a uma série de riscos, como o roubo de identidade e a violação de privacidade. Como destaca Zuboff (2019), “o capitalismo de vigilância se tornou uma realidade, onde nossas vidas são monitoradas e vendidas como produto para as grandes corporações, gerando consequências sociais e políticas imprevistas”. A privacidade na internet, portanto, tornou-se uma questão central nas discussões sobre os direitos civis na era digital, e há uma crescente demanda por uma regulamentação mais rígida para proteger os dados pessoais dos usuários.

Em termos culturais, a internet tem desempenhado um papel fundamental na globalização da cultura, permitindo o acesso imediato a produtos culturais de diferentes partes do mundo. A disseminação de músicas, filmes, livros e outros conteúdos digitais tem aproximado as culturas, criando uma “aldeia global”, como foi proposto por McLuhan (1964). No entanto, isso também levou à homogeneização cultural, com a predominância de conteúdos criados por grandes corporações de mídia e a diminuição da diversidade cultural em alguns contextos. Embora a internet tenha proporcionado novas formas de expressão e a criação de comunidades online, também existe a preocupação de que a cultura globalizada esteja suprimindo as identidades locais e as tradições culturais.

A educação também é uma das áreas mais afetadas pela internet. O acesso a vastos recursos de aprendizado online tem democratizado a educação, permitindo que pessoas de diferentes partes do mundo possam acessar cursos, palestras e materiais educativos. De acordo com Bates (2015), “a educação online tem o potencial de transformar o sistema educacional global, proporcionando oportunidades para aqueles que, de outra forma, não teriam acesso ao ensino superior”. A educação a distância e o aprendizado autodirigido tornaram-se cada vez mais populares, especialmente durante a pandemia de COVID-19, quando o ensino remoto foi amplamente adotado. No entanto, essa transição para o ensino online também trouxe desafios, como a desigualdade no acesso à tecnologia, a falta de interação social e a necessidade de adaptação de métodos pedagógicos para o ambiente digital.

Portanto, a internet, como uma ferramenta poderosa e transformadora, trouxe tanto benefícios quanto desafios para o mundo moderno. Embora tenha facilitado a comunicação, o acesso à informação e a globalização, também gerou

questões sérias relacionadas à privacidade, à saúde mental e ao impacto cultural. A sociedade digital exige uma abordagem crítica e equilibrada, com políticas públicas que promovam o uso responsável da internet, ao mesmo tempo em que protejam os direitos individuais e a integridade das relações sociais e culturais.

2.3 OS EFEITOS QUE OS INFLUENCERS VEM CAUSANDO NO MUNDO ATUALMENTE

No cenário contemporâneo, a ascensão das redes sociais e das plataformas digitais trouxe uma transformação significativa nas formas de comunicação e marketing. Nesse contexto, os “influencers” — indivíduos que possuem um grande número de seguidores e podem influenciar opiniões e comportamentos — desempenham um papel cada vez mais relevante. A influência dessas figuras digitais se estende além do universo das redes sociais, impactando diretamente a publicidade, as relações sociais, as percepções culturais e até mesmo a política. A presença massiva dos influencers nas plataformas digitais, como Instagram, YouTube e TikTok, tem gerado uma série de efeitos, tanto positivos quanto negativos, sobre os comportamentos individuais e coletivos.

O poder de persuasão dos influencers está atrelado à sua capacidade de criar vínculos autênticos com seus seguidores, baseados na confiança e na identificação. Como afirma Araujo (2019), “os influencers criam uma relação de proximidade com seus seguidores, oferecendo conteúdos que vão além da simples promoção de produtos, mas que também refletem aspectos de suas vidas pessoais, criando uma sensação de comunidade”. Essa conexão íntima faz com que os seguidores se sintam mais propensos a adotar as opiniões e comportamentos sugeridos pelos influencers, sejam eles sobre moda, saúde, política ou qualquer outro tema. No entanto, essa relação também coloca em questão o grau de responsabilidade desses indivíduos em relação ao conteúdo que compartilham, especialmente quando se trata de divulgar produtos, serviços ou ideias que podem ter um impacto negativo sobre a saúde mental ou o comportamento dos seguidores.

Um dos principais efeitos dos influencers está no mercado de consumo. O marketing de influência, onde marcas contratam influencers para promover produtos, tornou-se uma das estratégias mais eficazes de publicidade na atualidade. De acordo com Kotler et al. (2021), “os consumidores estão cada vez mais desconfiados das formas tradicionais de publicidade e se voltam para as recomendações de pessoas que confiam, como os influencers, para tomar decisões de compra”. A autenticidade aparente dos influencers, associada à confiança construída com seus seguidores, faz com que as recomendações de produtos ou serviços tenham um efeito mais forte do que as campanhas

publicitárias tradicionais. Esse fenômeno tem transformado o mercado, com um aumento significativo no valor investido por marcas em campanhas de marketing de influência, principalmente em nichos como moda, beleza e alimentação saudável.

Entretanto, esse poder de persuasão traz consigo uma série de riscos. Um dos mais evidentes é a promoção de padrões irreais de beleza e comportamento, especialmente entre os jovens. A constante exibição de corpos e vidas aparentemente perfeitas pode levar a problemas de autoestima e distúrbios alimentares. Como apontado por Schaefer (2020), “os influencers frequentemente reproduzem padrões estéticos que não refletem a realidade, o que pode gerar um impacto negativo, principalmente entre adolescentes, que são mais suscetíveis a essas influências”. O uso excessivo de filtros e a manipulação de imagens podem criar uma imagem distorcida do que é considerado “ideal”, levando muitos a sentirem que não se encaixam nesse padrão, afetando diretamente sua saúde mental e bem-estar.

Outro efeito relevante é o impacto dos influencers nas questões sociais e políticas. Muitos influencers têm usado suas plataformas para levantar questões políticas, promover causas sociais ou mesmo influenciar o comportamento eleitoral de seus seguidores. Nesse sentido, eles se tornam uma nova forma de poder, capaz de mobilizar grandes massas de pessoas em torno de causas diversas. De acordo com Lopes (2021), “os influencers se tornaram líderes de opinião que transcendem os meios tradicionais de mídia, assumindo um papel importante nas discussões sobre direitos humanos, justiça social e questões políticas”. Esse fenômeno tem mostrado que, em muitos casos, os influencers não apenas moldam tendências de consumo, mas também participam ativamente da formação da opinião pública. No entanto, essa capacidade de influenciar politicamente levanta preocupações sobre a manipulação de seus seguidores, especialmente quando a informação compartilhada é tendenciosa ou parcial.

Por outro lado, também há um crescente movimento para que os influencers adotem uma postura ética e responsável. Muitos estão se conscientizando sobre o impacto que suas palavras e ações podem ter sobre seus seguidores, especialmente no que se refere à promoção de saúde mental positiva e à sustentabilidade. A crescente pressão por autenticidade e transparência tem levado alguns influencers a repensarem as estratégias de promoção de produtos, buscando alinhar suas ações com seus valores pessoais e sociais. Como destaca Lima (2022), “a tendência é que os influencers assumam um papel mais responsável, promovendo não apenas produtos, mas também ideias e comportamentos que contribuam para o bem-estar coletivo e para o desenvolvimento sustentável”.

Em suma, os efeitos que os influencers causam no mundo atual são múltiplos e complexos. Eles desempenham um papel central na sociedade digital,

influenciando desde as decisões de consumo até as posturas sociais e políticas. No entanto, esse poder de influência vem acompanhado de responsabilidades, principalmente no que diz respeito à saúde mental de seus seguidores, à ética nas campanhas publicitárias e à promoção de valores positivos. O futuro dos influencers dependerá, em grande parte, de sua capacidade de equilibrar autenticidade e responsabilidade, garantindo que sua influência seja usada para o bem comum e para a construção de uma sociedade mais consciente e sustentável.

3. CONCLUSÃO

A liberdade de imprensa garante que jornalistas possam investigar e publicar informações livremente, possibilitando o acesso à informação ao povo, conforme o art. 5 da Constituição Federal.

A rigor, a velha liberdade de imprensa foi superada pela liberdade de informação jornalística com a Constituição Federal de 1988, já que não há limitação ao veículo impresso, mas compreende-se qualquer forma ou veículo de comunicação social em matéria de jornalismo. Contudo, como aquele termo ainda guarda um uso bastante arraigado na sociedade, utilizaremos ambos os conceitos como sinônimos.

É crucial para os influenciadores considerarem o impacto de suas ações, promovendo práticas transparentes, legais e éticas. Ao mesmo tempo, as plataformas e os seguidores também desempenham um papel fundamental na responsabilização, promovendo um ambiente online mais seguro e ético. O cenário em constante evolução destaca a importância de regulamentações adequadas e de uma consciência coletiva sobre os desafios associados à influência digital.

Os crimes envolvendo influenciadores variam, abrangendo desde questões legais até violações éticas. Alguns influenciadores enfrentaram processos por fraude, evasão fiscal e até mesmo participação em esquemas ilegais. Além disso, questões éticas, como plágio, promoção de produtos fraudulentos e comportamentos prejudiciais, também foram levantadas.

Estes incidentes sublinham a importância da transparência, responsabilidade e conformidade com as leis. À medida que os influenciadores desempenham um papel significativo na formação de opinião pública, a sociedade está cada vez mais atenta à necessidade de regulamentações mais claras e à promoção de práticas éticas dentro do mundo digital.

A relação entre os crimes na internet e a liberdade de imprensa nas redes sociais é um tema de grande relevância no cenário atual, especialmente diante da crescente digitalização das interações sociais e da facilidade de disseminação

de informações. A liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente, é fundamental para a manutenção da democracia e do direito à informação, mas sua aplicação nas redes sociais enfrenta desafios significativos. A natureza instantânea e global das plataformas digitais dificulta a distinção clara entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e os excessos que podem configurar crimes, como a difamação, o discurso de ódio e a disseminação de informações falsas.

É importante ressaltar que, apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de imprensa não é absoluta. Conforme a jurisprudência e a doutrina, ela deve ser balanceada com outros direitos igualmente importantes, como a proteção à honra, à imagem e à privacidade dos indivíduos. No contexto das redes sociais, esse equilíbrio torna-se ainda mais complexo, pois a amplificação da informação em tempo real pode gerar danos irreparáveis, especialmente no caso de fake news ou ataques virtuais. A responsabilização de plataformas digitais, a regulação do conteúdo e o papel das autoridades jurídicas e governamentais são fundamentais para mitigar os efeitos prejudiciais desses crimes, sem comprometer o direito à liberdade de expressão.

Ademais, o crescente uso de tecnologias para a disseminação de informações exige uma reflexão sobre as novas formas de controle e monitoramento das redes sociais. A criação de políticas públicas que promovam um ambiente digital mais seguro, respeitando os direitos dos indivíduos, é crucial para o desenvolvimento de um espaço virtual saudável. O combate aos crimes na internet deve, portanto, ser feito de maneira equilibrada, garantindo que a liberdade de imprensa seja preservada, mas sem negligenciar a necessidade de proteção contra abusos e danos à sociedade.

Em síntese, a coexistência entre liberdade de imprensa e a prevenção aos crimes na internet requer um esforço contínuo de regulamentação, educação digital e colaboração entre autoridades, plataformas e sociedade civil. Apenas assim será possível construir um ambiente digital onde a informação seja compartilhada de maneira responsável, sem prejudicar os direitos fundamentais dos indivíduos e a integridade social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. M. **Liberdade de expressão e a moderação de conteúdo nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica. 2020.

ARAÚJO, M. **A influência digital e a construção de comunidades na era da internet**. São Paulo: Editora Digital. 2019.

BATES, T. **A educação online: Como transformar o sistema educacional global**. São Paulo: Editora Educação. 2015.

- CASTELLS, M. **Redes de indignação e esperança: Movimentos sociais na era da internet.** São Paulo: Editora Zahar. 2013.
- COSTA, A. R. **Redes sociais e democracia: Desafios contemporâneos para a liberdade de expressão.** São Paulo: Editora Política. 2021.
- FUCHS, C. **Social media: A critical introduction.** Londres: Sage Publications. 2017.
- KOTLER, P.; KELLER, K. L.; HSU, L. T. **Marketing 4.0: Do tradicional ao digital.** São Paulo: Pearson. 2021.
- LIMA, R. **Influência ética e responsabilidade: Como os influencers podem contribuir para a sociedade.** Rio de Janeiro: Editora Inteligente. 2022.
- LOPES, C. **O poder dos influencers nas questões sociais e políticas.** Porto Alegre: Editora Cultura. 2021.
- MCLUHAN, M. *Understanding media: The extensions of man.* Nova York: McGraw-Hill. 1964.
- OLIVEIRA, F. P. **A regulação da internet e os direitos fundamentais: Desafios e perspectivas.** Belo Horizonte: Editora Universitária. 2022.
- ONU. **Liberdade de expressão no contexto das redes sociais: Diretrizes para a regulação.** 2021.
- SCHAEFER, M. **A era dos influencers: O impacto digital nas gerações.** São Paulo: Editora Social. 2020.
- SILVA, R. S. **Fake news: O impacto da desinformação nas redes sociais.** Brasília: Editora Digital. 2019.
- TURKLE, S. *Alone together: Why we expect more from technology and less from each other.* Nova York: Basic Books. 2015.
- ZUBOFF, S. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power.* Nova York: PublicAffairs. 2019.

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS POR MEIO DA INTERNET

Bary André dos Santos¹

Diogo Nascimento de Carvalho²

Julia Karla Oliveira Pereira³

Luiz Gabriel Carvalho dos Santos⁴

Vanessa Santana Malveira⁵

RESUMO

Os crimes sexuais contra pessoas vulneráveis por meio da internet representam uma grave ameaça à integridade e segurança de crianças e adolescentes. O avanço tecnológico facilitou a ação de crimes que exploram o ambiente digital para aliciamento, assédio e abuso sexual. A legislação brasileira tem se adaptado para combater essas práticas, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.441/2017, que criou mecanismos para investigações na internet. No entanto, desafios como a cooperação internacional, a identificação dos criminosos e a conscientização social ainda persistem. A pesquisa evidencia a necessidade de medidas preventivas e repressivas, incluindo a capacitação de agentes públicos, o uso de tecnologias de rastreamento e a educação digital para reduzir a vulnerabilidade infantil na internet. Conclui-se que um combate eficaz a esses crimes requer uma abordagem integrada entre Estado, sociedade civil e setor privado para garantir um ambiente digital mais seguro.

Palavras-chaves: Crimes sexuais. Internet. Pandemia.

1 Graduando em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: bandresantos1209@gmail.com.

2 Graduando em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: diogondccarvalho@gmail.com.

3 Graduanda em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: juliafaculdir@gmail.com.

4 Graduando em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: luiz.gabrielcsantos7@gmail.com.

5 Graduanda em Direito no Instituto Amazônico de Ensino Superior- IAMES. E-mail: vanessasantana.malv@gmail.com.

ABSTRACT

Sexual crimes against vulnerable individuals via the internet represent a serious threat to the integrity and safety of children and adolescents. Technological advances have facilitated the commission of crimes that exploit the digital environment for sexual grooming, harassment and abuse. Brazilian legislation has adapted to combat these practices, with emphasis on the Statute of Children and Adolescents and Law No. 13,441/2017, which created mechanisms for investigations on the internet. However, challenges such as international cooperation, identification of criminals and social awareness still persist. The research highlights the need for preventive and repressive measures, including training for public agents, the use of tracking technologies and digital education to reduce child vulnerability on the internet. It is concluded that effectively combating these crimes requires an integrated approach between the State, civil society and the private sector to ensure a safer digital environment.

Keywords: Sexual crimes. Internet. Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais contra pessoas vulneráveis é uma realidade por todo o mundo. Apesar de serem considerados seres quase angelicais, essa classe sofre terríveis violências. Historicamente as crianças do sexo feminino, eram vendidas por suas famílias à adultos com o fim de garantir um bom futuro fazendo com que se casassem com boas pessoas, porém geralmente era homens muito mais velhos que elas, fazendo com que a violência dentro desta relação crescesse de forma estrondosa.

Em primeira análise vale ressaltar que antigamente essa atitude era considerada absolutamente normal, mas no mundo de hoje seria possível imputar diversos crimes do Código Penal para explicar a essa situação, o que não implica dizer que dessas atitudes vieram a se tornar inexistentes, pois ainda é possível presenciar situação como essas, um deles seria o chamado Estupro de Vulnerável sendo descrito como a conduta de “manter conjunção carnal com menor de 14 anos”. Nessa situação não é admissível a discussão sobre o consentimento ou não da vítima, pois é entendido que mesmo o se o vulnerável consentir com a relação sexual é enquadrado no crime de Estupro de Vulnerável.

Nos últimos séculos eram escassas as possibilidades de responsabilização penal ou até mesmo civil pelos crimes de violência sexual. Medidas governamentais para contribuir com a diminuição de casos registrados eram quase inexistentes, mas com o passar dos anos a jurisprudência e as leis foram sendo alteradas e criada com o intuito de proteger as crianças e adolescente de

determinados crimes e garantir a elas diversos direitos para contribuir com o bom desenvolvimento desses indivíduos. Um dos maiores marcos dessa evolução no Brasil foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente ou Lei Nº 8.069, foi promulgada em 13 de julho de 1990, e discursa sobre os deveres das instituições sociais com as crianças e adolescentes.

A disseminação da internet e o avanço das tecnologias digitais proporcionaram consideráveis benefícios à sociedade, ampliando o acesso à informação e possibilitando novas formas de comunicação. No entanto, esse cenário também favoreceu o surgimento de novas modalidades criminosas, dentre as quais se destacam os crimes sexuais contra violência praticados no ambiente virtual. O anonimato e a facilidade de acesso às vítimas, especialmente crianças e adolescentes, aumentam significativamente os riscos, exigindo um aprimoramento constante das normativas e mecanismos de fiscalização (Silva; Gomes, 2019).

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder à seguinte questão de pesquisa: quais são os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na prevenção e repressão dos crimes sexuais contra vulneráveis praticados por meio da internet? A relevância desta investigação reside na necessidade de compreender os principais entraves na aplicação da legislação vigente, bem como identificar estratégias mais eficazes para combater essa modalidade criminosa.

O objetivo geral deste estudo é analisar o arcabouço jurídico brasileiro relacionado aos crimes sexuais contra ameaças no ambiente digital, verificando sua eficácia e os desafios enfrentados pelas autoridades na prevenção e repressão dessas condutas ilícitas. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar as principais legislações aplicáveis a esse tipo de crime, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei 13.441/2017; (ii) identificar as dificuldades enfrentadas pelos órgãos de segurança pública na investigação e essas deficiências; e (iii) discutir estratégias e políticas públicas que possam melhorar a proteção das vítimas no ambiente digital.

A pesquisa justifica-se pelo crescimento alarmante dessas infrações e pelo impacto devastador que causa às vítimas e suas famílias. Segundo dados do Ministério da Justiça, os registros de crimes de abuso e exploração sexual infantil na internet têm aumentado exponencialmente nos últimos anos, evidenciando a necessidade de respostas mais eficazes do sistema jurídico e das autoridades de segurança pública (Brasil, 2021). Assim, este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo subsídios para políticas públicas mais assertivas na proteção de crianças e adolescentes contra crimes sexuais no meio digital.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DEFINIÇÃO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto ao crime de violência sexual contra a criança, define a pedofilia como uma doença; um transtorno psicológico onde o indivíduo possui atração sexual por crianças e adolescentes pré-púberes, ou seja, crianças de até 13 anos. A psicanálise a considera uma perversão sexual, classificando-a como uma parafilia e um distúrbio psíquico caracterizado pela obsessão por práticas sexuais socialmente inaceitáveis. Os pedófilos muitas vezes apresentam uma sexualidade pouco desenvolvida e escolhem como parceiros pessoas vulneráveis. Vale ressaltar que o termo “Pedofilia” é uma denominação sociológica, logo, não é uma tipificação penal, o que não significa dizer que o indivíduo não será punido pelo crime cometido.

Ademais, para o Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais, a pedofilia, é caracterizada por um forte desejo alimentado por fantasias e práticas sexuais com vulneráveis. Essas atividades são explicadas com racionalizações de que possuem “valor educativo” para a criança, ou de que esta obtém “prazer sexual” com os atos praticados. Enquanto a pedofilia envolve atividades sexuais com crianças pré-púberes de ambos os sexos, a pederastia é o contato sexual entre um homem de idade e um rapaz bem jovem (adolescentes masculinos). O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), demonstra que as pessoas que desenvolveram algum tipo de distúrbio sexual não são somente as que sentem desejos sexual por crianças, mas também por qualquer outro tipo de categoria, evidenciando a perturbação mental dessas pessoas.

No entanto, é fundamental esclarecer que a classificação clínica de um indivíduo como um abusador não depende da realização do ato sexual entre o adulto e a criança. Conforme destacado, pelo Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais, a presença de fantasias ou desejos sexuais envolvendo crianças na mente do sujeito é suficiente para que ele seja clinicamente considerado pedófilo. Assim, um pedófilo pode passar anos, ou até mesmo a vida toda, com tais desejos sem necessariamente concretizá-los, mas ainda será caracterizado como pedófilo. A pedofilia trata-se apenas da atração por crianças, essas podem ser seres que tenham absoluta ciência da situação que ocorre, quanto pode ser um jovem que é portador de alguma deficiência física ou intelectual e que por isso não entende a ilicitude da ação.

Os crimes cibernéticos estão se tornando mais comuns à medida que o número de usuários da internet cresce e a preservação da privacidade pessoal se torna cada vez mais perceptível. Segundo uma pesquisa pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizada em 2011 cerca de 80 milhões de cidadãos

brasileiros utilizam a internet, é evidente que se ano da pesquisa a internet já tinha tantos acessos, nos dias de hoje os dados são ainda maiores. No entanto, à medida que o número de usuários aumenta, também cresce o número de vítimas desses crimes, com uma preocupação especial: a maioria das vítimas são os vulneráveis.

A ciberpedofilia é um termo que se refere à prática criminosa em que adultos utilizam a internet para se envolver em relações sexuais com vulneráveis. Isso pode incluir a troca de mensagens, imagens sexualmente explícitas, aliciamento, chantagem, e até mesmo o compartilhamento de pornografia infantil. A pedofilia e os crimes sexuais contra outros vulneráveis pela internet representam uma problemática complexa e alarmante em nossa sociedade. Essas práticas ilegais, prejudiciais e moralmente inaceitáveis têm raízes profundas em uma interação complexa de fatores pessoais, sociais, culturais e tecnológicos. A pesquisadora Camila Vera da Silva Alvin (2023), orientada pelo Prof. Altamir Mota Machado define a ciberpedofilia como:

A ciberpedofilia se classifica como o crime de pedofilia praticado no âmbito da internet, esse crime engloba não só o crime de pedofilia, mas também outros crimes, como o estupro de vulnerável por meio virtual, o armazenamento de fotos e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, também entra na classificação os crimes onde o estuprador orienta a criança ou adolescente a manipular ou introduzir algum tipo de objeto em suas partes íntimas.

Ademais, a solidão e o isolamento social emergem como fatores que contribuem para a pedofilia e os crimes sexuais pela internet. O anonimato e a facilidade de acesso à internet tornam o ambiente virtual um refúgio para indivíduos que se sentem isolados e solitários, muitas vezes recorrendo a relacionamentos online com crianças e adolescentes. A vulnerabilidade emocional, frequentemente associada ao estresse, à depressão e ao trauma, pode levar algumas pessoas a buscarem alívio emocional por meio de comportamentos sexuais inadequados. Sobre isso o pesquisador Lucas Machado Carvalho alinhado as ideias da doutrinadora Vitória Lidchi (2008) discorre:

Este tipo de conduta tem tido um grande aumento devido ao anonimato que a internet pode proporcionar aos usuários, facilitando a prática de condutas ilícitas como a pedofilia. É importante ter em mente que as crianças e adolescentes são as mais propícias de serem enganadas e levadas a situações de risco, devido a ingenuidade presente nesta faixa de idade, decorrentes ao excesso de confiança, falta de atenção, afeto e base familiar, por exemplo. Em quadros como esses, é comum a criança criar uma necessidade de buscar apoio emocional dentro desta realidade virtual, onde mora o real problema.

Além de a acessibilidade à internet e seu anonimato oferecem oportunidades sem precedentes para pedófilos em potencial. A facilidade de

acesso a conteúdo sexualmente explícito envolvendo crianças e adolescentes atrai indivíduos com tendências pedófilas. A natureza relativamente anônima da internet também permite que criminosos escondam sua verdadeira identidade, tornando mais difícil a identificação e captura desses agressores.

Os crimes sexuais contra violência são condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro que visam proteger indivíduos que, por sua condição etária, física ou psicológica, não possuam plena capacidade de consentimento ou proteção contra atos de violência sexual. De acordo com o artigo 217-A do Código Penal, considera-se estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência (Brasil, 1940).

A legislação brasileira evoluiu significativamente no sentido de fortalecer a proteção às populações, especialmente com a Lei nº 12.015/2009, que reformulou os crimes contra a dignidade sexual e dinâmicas mais severas para crimes dessa natureza (BITENCOURT, 2021). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre medidas de proteção específicas para crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual e abuso, estabelecendo diretrizes para a responsabilização dos agressores (Silva, 2020).

No contexto da vulnerabilidade, a doutrina enfatiza que a incapacidade de consentimento é um fator essencial para a caracterização do crime. Capez (2022) destaca que, mesmo que a vítima aparente consentir, a legislação presume sua incapacidade jurídica para manifestar vontade válida quando se trata de menores de 14 anos ou indivíduos com deficiência mental. Essa presunção visa garantir a integridade sexual de pessoas que não têm condições plenas de avaliar as consequências do ato.

Além da proteção normativa, é fundamental destacar o papel da sociedade e do sistema de justiça na prevenção e combate a esses crimes. Estudos apontam que a internet tem se tornado um meio frequente para a prática de crimes sexuais contra vulneráveis, exigindo a adaptação das leis e das estratégias investigativas para coibir a disseminação de material de abuso infantil e a exploração sexual online (Lopes, 2019). A Lei nº 13.441/2017 trouxe avanços avançados ao permitir a infiltração de agentes policiais na internet para investigar crimes dessa natureza.

Diante da gravidade dos crimes sexuais contra ameaças, a legislação brasileira busca não apenas punir os infratores, mas também oferece suporte e proteção às vítimas, garantindo mecanismos de denúncia e acolhimento. A sociedade, por sua vez, deve atuar na conscientização e prevenção, promovendo um ambiente seguro para os indivíduos em situação de vulnerabilidade.

2.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, MEDIDAS DE PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO

A proteção dos mais vulneráveis é um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, e essa preocupação se reflete em diversas legislações que visam resguardar seus direitos e garantir sua segurança. A Constituição Federal demonstra esse compromisso, quanto as crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa a pedra angular desse compromisso, estabelecendo diretrizes claras para a prevenção e punição de crimes que afetam essa parcela da sociedade.

Quando falamos da ciberpedofilia sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, nos deparamos com inconsistências acerca do presente tema. Por se tratar de uma problemática recente, a legislação ainda está omissa em relação a alguns conceitos.

Conforme exposto anteriormente, a pedofilia se trata de um transtorno psicológico onde o indivíduo possui atração sexual por crianças e adolescentes pré-púbere, portanto, não é configurado como crime. Apesar das lacunas acerca desta proposta, as legislações abordam outros delitos para formas de prevenção e punição àqueles que por algum meio, comete qualquer delito contra crianças e adolescentes por meio digital.

A Constituição Federal representou um grande avanço em termos dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que incorporou, no seu artigo 227, o princípio da prioridade absoluta. Essa incorporação reflete o compromisso do Brasil com a Convenção da ONU de 1989, a qual estabelece os direitos das crianças e estipula as responsabilidades da família, da sociedade em geral e do Estado na proteção desses direitos. Este princípio é evidente no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Como expresso pela Constituição Federal de 1988 e com o Art 4º do ECA, é de competência da família, da sociedade e do Estado garantir o bom

desenvolvimento das crianças, permitindo que elas usufruam de seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura entre diversos outros direitos que foram positivados com a intenção de manter as crianças fora de situações de perigo como as que são tratadas neste texto.

Em seu art. 227, § 4º, deixou a cargo da legislação infraconstitucional a punição dos crimes de abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (Brasil, 1988, Art. 227, § 4º)

O ECA é a principal legislação brasileira que trata dos direitos e proteção de crianças e adolescentes. Ele contém disposições relativas ao abuso sexual de menores e estabelece diretrizes para a prevenção e punição desses crimes.

A lei nº 11.829/2008, sancionada em 2008, modificou o ECA para enfrentar os crescentes perigos da internet para crianças e adolescentes. Ela criou novos tipos de crimes, incluindo a produção, venda, divulgação e posse de pornografia infantil, bem como o aliciamento de crianças e a prostituição infantil. Além disso, aumentou a pena para esses crimes de seis para oito anos, como destacado por Serra (2009). Nesse sentido, é fundamental destacar o artigo 5º do ECA:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, de acordo com a lei, qualquer atentado, seja por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Além disso, o artigo 240 do ECA aborda especificamente a produção e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, estabelecendo penas rigorosas:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Essas medidas legais visam a proteção das crianças e adolescentes, garantindo que suas necessidades e direitos sejam respeitados e que crimes relacionados à exploração sexual e à pornografia infantil sejam punidos de forma adequada.

Ademais, a Lei Nº 12.015/2009 trouxe mudanças significativas no Código Penal Brasileiro, incluindo a tipificação de crimes como estupro de vulnerável, que abrange o abuso sexual de menores de 14 anos. Na esfera penal, não há tipificação expressa para pedofilia, pois no Brasil ainda é visto apenas como um estado mental, e se refere mais ao desejo e atração sexual, vista como obsessão de adultos que possuem com frequência e tem o padrão por buscar satisfazer seus desejos com crianças e adolescentes, que por si só, essas atitudes não configuram como “crime de pedofilia”, porém, quando pratica-se ato libidinoso com o menor, há previsão legal de crimes equivalentes, assim como consta nos artigos 217 e 218, do Código Penal:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia” (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Dessa forma, o sistema legal brasileiro prioriza a proteção das crianças e adolescentes, garantindo que qualquer forma de abuso sexual seja devidamente combatida e punida. O desafio contínuo reside em assegurar que as leis sejam aplicadas de maneira eficaz para preservar os direitos e a segurança desses jovens, além de promover a conscientização e a prevenção para criar um ambiente

mais seguro para as gerações futuras. A criação de projetos de leis é de extrema importância para a criação de ordenamento jurídico sólido sobre a temática.

Em 08/04/2024, a câmara dos deputados criou um projeto de lei que visa combater a violência contra vulneráveis. Esse projeto tem por objetivo cadastrar os criminosos que já foram condenados por crimes sexuais e de maus-tratos contra vulneráveis. Tal PL, foi proposta pelo deputado Victor Linhalis. Que declara que esse mecanismo ao mesmo tempo vai coibir esses crimes. Vai fortalecer os meios de reconhecer esses indivíduos. Essa ferramenta de informações poderá ser realizada pelos gestores educacionais e pelos assistentes de pessoas com vulnerabilidade. Contudo, o referido projeto nesse momento ainda está sendo analisado por comissões como as de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, segurança pública, combate aos crimes organizados, previdência a assistência social e constituição e justiça e cidadania.

A presente proposta visa ampliar o escopo do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, instituído pela Lei nº 14.069, de 2020, para tratar, de forma autônoma, dos condenados por crimes de maus-tratos e demais crimes contra pessoas com deficiência, crianças e adolescentes. Essa ampliação é essencial para fortalecer os mecanismos de proteção aos mais vulneráveis em nossa sociedade, garantindo que instituições educacionais, esportivas e de assistência social possam tomar decisões informadas ao contratar funcionários ou aceitar voluntários. (Deputado Dr. Victor Linhalis, PL n.828/2024)

A pedofilia e os crimes sexuais contra crianças e adolescentes pela internet representam um desafio complexo e alarmante, exigindo a implementação de medidas eficazes de prevenção e intervenção. Essas questões são de extrema gravidade, já que afetam não apenas a integridade das vítimas, mas também seu desenvolvimento psicológico e emocional a longo prazo. Neste contexto, medidas robustas são fundamentais para combater esses abusos e proteger as crianças e adolescentes.

No âmbito da prevenção, a educação e a conscientização desempenham um papel central. Programas de conscientização nas escolas, famílias e comunidades são essenciais para informar sobre os riscos online, destacar os sinais de abuso e ensinar como se proteger. Além disso, a filtragem de conteúdo na internet é uma ferramenta importante para bloquear o acesso a material pornográfico e conteúdo perigoso para as crianças. As políticas de privacidade também devem ser rigorosamente respeitadas pelas empresas de tecnologia, garantindo que não coletam informações pessoais de crianças sem o consentimento dos pais.

A capacitação de pais e responsáveis é outra medida vital. Fornece recursos e informações para que possam supervisionar o uso da internet por seus filhos é essencial para criar um ambiente online mais seguro. Estabelecer canais de

denúncia seguros e confidenciais para relatar suspeitas de abuso online também é crucial. Sobre a necessidade de fiscalização dos pais para que as crianças não sejam enganadas pelos criminosos, as pesquisadoras Priscila Silva Laterça e Elora Fernandes, Chiara Spadaccini de Teffé e Sérgio Branco discorrem:

É preciso, portanto, lançar luzes sobre a condução de uma parentalidade responsável, que, funcionalizada ao melhor interesse dos filhos e cumprindo o “dever de fiscalização e educação que compõem o conteúdo da autoridade parental”⁸⁰, atue na sua emancipação, auxiliando-os na tomada de decisões, não mais como um censor com poder de vida e morte, mas como um membro do grupo familiar, com direitos e deveres. Priscila Silva Laterça e Elora Fernandes, Chiara Spadaccini de Teffé e Sérgio Branco. (2021, p.57-58)

No que diz respeito à intervenção, a legislação desempenha um papel fundamental. Leis rigorosas que abordam a pedofilia e os crimes sexuais pela internet são necessárias para punir os criminosos. Além disso, a cooperação internacional é vital para rastrear e prender abusadores que atuam internacionalmente, uma vez que a internet transcende fronteiras.

A assistência às vítimas é uma prioridade. Fornecer apoio psicológico e recursos para vítimas de abuso sexual, bem como para suas famílias, é essencial para ajudar na recuperação e enfrentamento dos traumas. Investir em equipes de investigação e perícia especializadas na identificação e rastreamento de abusadores é uma medida prática para combater esses crimes. Sobre a importância da família no cuidado das crianças a pesquisadora Marta Gorini Oliveira discursa:

É necessário que os pais se envolvam na vida dos filhos para que, haja maior comunicação entre eles, os pais devem estar sempre presentes, para que tenham um bom relacionamento, com confiança e diálogo, o pior pode ser evitado. Os pais devem estar atentos aos comportamentos de seus filhos, devendo observar o que eles fazem. Pois quando se trata de abuso sexual infantil a criança altera seu comportamento, ficando mais distantes dos pais. Marta Gorini Oliveira, (2018, p. 36)

Além disso, programas de terapia e reabilitação são necessários para agressores, visando evitar reincidência. Também é importante garantir que as crianças e adolescentes que testemunham ou são vítimas de abuso recebam apoio adequado durante investigações e processos judiciais, a fim de minimizar ainda mais o impacto emocional.

Em resumo, a pedofilia e os crimes sexuais contra vulneráveis são questões alarmantes que requerem ação imediata e coordenação eficaz. A prevenção desempenha um papel fundamental, uma vez que é mais eficaz e menos traumática do que a intervenção após o fato. É crucial que uma abordagem

multidisciplinar envolvendo governos, organizações não governamentais, empresas de tecnologia, profissionais de saúde e educação seja implementada para enfrentar esse problema de maneira eficaz e garantir um ambiente online mais seguro para as gerações futuras.

2.3 CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA VULNERÁVEIS POR MEIO DA INTERNET

A internet tem sido amplamente utilizada para a prática de crimes sexuais contra vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. A facilidade de acesso às redes sociais, aplicativos de mensagens e fóruns online tem permitido que criminosos aliciem vítimas e compartilhem materiais ilícitos, tornando esse um problema crescente e desafiador para o direito penal e para os órgãos de segurança pública. Segundo Lopes (2020), a expansão do ambiente digital gerou novas modalidades de crimes sexuais, exigindo uma adaptação legislativa e investigativa para coibir essas práticas.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas normas para combater esse tipo de crime. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) tipifica crimes como a produção, venda e distribuição de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, além de criminalizar o aliciamento online para fins sexuais. Com a promulgação da Lei nº 13.441/2017, foi permitida a infiltração de agentes de polícia na internet para investigar esses crimes, ampliando os mecanismos de repressão (Brasil, 2017).

Uma das formas mais comuns de crimes sexuais contra ameaças no ambiente digital é o chamado *grooming*, que consiste na aproximação de adultos com o objetivo de manipular e explorar sexualmente menores de idade. Conforme Capez (2022), o agressor se passa por alguém da mesma faixa etária da vítima para ganhar sua confiança e, posteriormente, extorqui-la ou coagi-la a compartilhar imagens íntimas. Essa prática tem sido facilitada pelo anonimato que a internet proporciona e pela falta de supervisão de adultos em muitas interações online.

Outro crime cometido frequentemente por meio da internet é a divulgação de imagens e vídeos de abuso sexual infantil. De acordo com Silva (2021), o Brasil tem um dos maiores mercados ilegais de pornografia infantil do mundo, o que exige ações rigorosas das autoridades para combater redes de exploração sexual na *deep web*. A pena para quem armazena, distribui ou acessa esse tipo de material pode chegar a oito anos de reclusão, conforme previsto no artigo 241-B do ECA (Brasil, 1990).

A legislação também foi avançada no sentido de combater a sextorsão, crime no qual a vítima é cantada após o envio de imagens íntimas. Nesse

contexto, as mudanças promovidas pela Lei nº 13.772/2018 estimularam a criminalização da violação da intimidação, tornando mais severas as punições para quem pratica esse tipo de extorsão contra menores de idade (Santos, 2019).

Apesar dos avanços legislativos, a prevenção e a repressão de crimes sexuais contra violência na Internet ainda enfrentam desafios significativos. A natureza transnacional desses delitos dificulta a identificação dos crimes, exigindo maior cooperação internacional entre órgãos de investigação e empresas de tecnologia. Além disso, a educação digital tem se tornado essencial para que pais e responsáveis orientem crianças e adolescentes sobre os perigos do ambiente virtual (Ferreira, 2020).

Dessa forma, a repressão aos crimes sexuais contra violência na internet depende de uma abordagem multidisciplinar, que envolve não apenas o endurecimento das leis e a atuação dos órgãos de segurança, mas também a conscientização da sociedade sobre os riscos inerentes ao uso das redes digitais.

Portanto, os crimes sexuais contra violência por meio da internet representam uma das mais graves formas de violência da atualidade, exigindo uma abordagem jurídica e social complexa para sua repressão. O avanço tecnológico, ao mesmo tempo em que proporcionou inúmeras facilidades e novas formas de interação, também abriu caminho para práticas criminosas que exploram a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. A facilidade de acesso a redes sociais, jogos online e aplicativos de mensagens expõe menores a riscos significativos, tornando a internet um ambiente propício para a prática de delitos como aliciamento, abuso e exploração sexual. O anonimato garantido pelo meio digital, aliado à dificuldade de monitoramento das interações online, agrava a problemática e desafia as autoridades na identificação e vulnerabilidade dos agressores.

A legislação brasileira busca coibir tais crimes com instrumentos normativos específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que criminaliza a produção e distribuição de material pornográfico infantil, além da Lei nº 13.441/2017, que prevê a infiltração policial em ambientes virtuais para a investigação de crimes de exploração sexual infantojuvenil. No entanto, a dinâmica dos delitos cibernéticos ultrapassa muitas vezes as fronteiras nacionais, exigindo esforços conjuntos entre diferentes países para garantir uma eficácia na perseguição penal. A ausência do Brasil como signatário da Convenção de Budapeste, principal tratado internacional sobre crimes cibernéticos, limita as possibilidades de cooperação internacional, dificultando o rastreamento e a violência de violações que atuam em redes globais.

Entre os principais crimes sexuais contra violência por meio da internet, destaca-se o aliciamento online, conhecido como aliciamento, prática em que os crimes conquistam a confiança de crianças e adolescentes para posteriormente

explorá-los sexualmente. Muitas vezes, o agressor se passa por alguém da mesma idade da vítima, utilizando perfis falsos em redes sociais para induzir o envio de imagens íntimas ou até mesmo a encontros presenciais. Outra prática recorrente é a produção, armazenamento e propagação de material pornográfico infantil, crime previsto no artigo 241 do ECA, que não pune apenas quem produz, mas também aqueles que possuem ou possuem esse tipo de conteúdo. Além disso, a sextorsão tem se tornado uma preocupação crescente, caracterizando-se pela chantagem emocional ou financeira de menores de idade por meio de uma posse de fotos ou vídeos íntimos, forçando-os a ceder a novas exigências sob a ameaça de exposição pública.

As dificuldades na investigação desses crimes são notórias, uma vez que a descentralização da internet permite que os criminosos atuem sem uma localização fixa, dificultando o rastreamento. A utilização de redes privadas virtuais (VPNs), criptografia e *deep web* torna a identificação dos responsáveis ainda mais desafiadora. A falta de conhecimento dos pais e responsáveis sobre os perigos da exposição online também contribui para o agravamento da situação, tornando crianças e adolescentes alvos simples para feitos especializados na exploração sexual digital. Para enfrentar esse problema, torna-se essencial um conjunto de estratégias que envolve o aprimoramento da legislação, o uso de tecnologias de inteligência artificial para rastreamento de conteúdos ilícitos, a capacitação de órgãos policiais e a promoção de campanhas educativas externas para a conscientização de crianças e adolescentes sobre os riscos do ambiente virtual.

Diante desse cenário, é evidente que a repressão aos crimes sexuais contra as vulnerabilidades na internet exige esforços coordenados entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado. O fortalecimento da cooperação internacional, a adesão aos tratados de combate ao cibercrime e o desenvolvimento de tecnologias avançadas para identificação de crimes são medidas indispensáveis para conter essa prática criminosa. Além disso, a promoção de uma educação digital eficiente, aliada à participação ativa dos pais na supervisão das atividades online de seus filhos, pode se tornar um fator de prevenção determinante. Apenas com ações integradas será possível mitigar os impactos devastadores desses crimes e garantir a proteção das vítimas em um ambiente digital cada vez mais seguro.

3. CONCLUSÃO

A incidência crescente de crimes sexuais contra violência por meio da internet evidencia a necessidade urgente de medidas para prevenção, repressão e violência desses delitos. A evolução das tecnologias digitais trouxe benefícios para a sociedade, mas também ampliou as possibilidades de ação para criminosos que se aproveitam do anonimato e da descentralização da rede para aliciar,

explorar e cantar crianças e adolescentes. A legislação brasileira, representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 13.441/2017, tem avançado na criminalização dessas práticas, porém ainda enfrenta desafios no que diz respeito à prevenção efetiva, à responsabilização dos autores e à proteção integral das vítimas. É fundamental que haja investimentos em políticas públicas integradas, incluindo capacitação de profissionais, educação digital para crianças e adolescentes, conscientização de familiares e atuação coordenada entre órgãos de segurança, judiciário e plataformas digitais.

A análise da problemática demonstra que o enfrentamento dos crimes sexuais contra vítimas na internet exige uma abordagem multidisciplinar e integrada, combinando esforços do Estado, da sociedade civil e do setor privado. O fortalecimento da legislação, aliado ao uso de tecnologias de rastreamento de conteúdos ilícitos e à ampliação da cooperação internacional.

Desta forma, conclui-se que a repressão de crimes sexuais contra violência na internet deve ser pautada por ações conjuntas que unam desenvolvimento tecnológico, políticas públicas eficientes e participação social ativa. Somente por meio da combinação de medidas repressivas e preventivas será possível garantir um ambiente digital mais seguro e protegido eficazmente para crianças e adolescentes dos perigos da exploração sexual online.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. DSM-5. 5 ed. – Dados eletrônicos – Porto Alegre: Artmed, 2014.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais DSM-IV**. São Paulo: Manole, 1994.

Andrade, M. M. 2010. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 158 p.

BITENCOURT, CR **Tratado de Direito Penal: Parte Especial – Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017**. Dispõe sobre a infiltração de agentes de polícia na internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Criminaliza a divulgação de cenas de nudez ou pornografia sem consentimento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça.** Relatório Nacional sobre Crimes Cibernéticos contra Crianças e Adolescentes. Brasília, DF, 2021.

CAPEZ, F. Crimes Virtuais e a Proteção de Vulneráveis. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal – Parte Especial.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal – Parte Especial.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, Lucas Machado. A prática da pedofilia e crimes sexuais: a aplicação da lei em crimes virtuais. 2020.

CHAVES, Sarah Rodriguesd. **Crimes cibernéticos: questionamentos acerca da vulnerabilidade nos crimes virtuais sexuais.** 2020.

DA SILVA ALVIM, Camila Vera; MACHADO, Altair Mota. **Evolução tecnológica: a ciberpedofilia e a dificuldade de aplicação das leis penais.** Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 6, n. 2, p. 73-91, 2023.

DE CARVALHO CAVALCANTE, Laylana Almeida. **Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet.** Research, Society and Development, v. 9, n. 2, p. 23, 2020.

FERREIRA, R. **Cibercrime e Vulnerabilidade Infantil.** Brasília: Fórum, 2021.

FERREIRA, RC **Crimes Virtuais e a Vulnerabilidade das Crianças e Adolescentes.** Brasília: Editora Fórum, 2020.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). **Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008, p. 88-93.

LOPES, J. **Crimes Digitais e Pedofilia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LOPES, JR **Crimes Sexuais na Era Digital: Desafios e Perspectivas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LOPES, JR **Crimes Sexuais na Era Digital: Desafios e Perspectivas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

OLIVEIRA, MARTA GORINI. **O estupro de vulnerável e as políticas públicas preventivas**. 2018.

OMS – Organização Mundial da Saúde – Manual de Classificação Internacional de Doenças (CID-10), 1995.

SANTOS, MA **A Proteção da Intimidade no Ambiente Digital: Aspectos Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Atlas, 2019.

SERRA, Thalyta Maia Galvão. **A pedofilia na internet à luz do estatuto da criança e do adolescente**. 2009. 86 f. Monografia (Graduação em direito) – FESP Faculdades, João Pessoa. 2009. Souza, Luciano Sebastião de Cyber espaço e os desafios do anonimato: uma análise do sistema de camadas da web e seus reflexos na legislação brasileira / Luciano Sebastião de Souza. - - São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022. 26 f. Orientador: Renato Augusto de Alcântara Philippini Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São Lourenço / Bacharel em Direito. 1. Direito – processamento de dados. 2. Crime virtual. 3. Cyberespaço. I. Philippini, Renato Augusto de Alcântara, orient. II. Título.

SILVA, Carlos; GOMES, Mariana. **A Exploração Sexual Infantil na Era Digital: desafios para o Direito Penal**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 1, pág. 101-123, 2019.

SILVA, MA **Direitos da Criança e do Adolescente: Proteção Contra a Violência Sexual**. Curitiba: Juruá, 2020.

SILVA, MA **Pornografia Infantil e Crimes Cibernéticos**. Curitiba: Juruá, 2021.

SOUZA, P. **Segurança Digital e Prevenção de Crimes na Internet**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2020.

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DIREITOS SOB AS CARACTERÍSTICAS DAS MULHERES SERVIDORAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAZONAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Ana Luiza Vieira Pereira¹

Caio Gabriel Nascimento da Silva²

João Matheus Ramos Mendes³

Hilderley Barbosa⁴

RESUMO

As mulheres no contexto histórico do mundo e também no Brasil, encontram-se em constantes evoluções e buscam a cada dia, uma maior estabilidade em todos os aspectos da vida. Temos como objetivo demonstrar que os seres humanos precisam ser respeitados a todos os momentos, defendendo a sua essência, e que independentemente de gênero são todos iguais, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. No presente artigo, inicialmente será estudado o princípio da igualdade, formal e material, e a importância do mesmo. Logo em seguida, as origens da desigualdade salarial, como também as conquistas das mulheres no mundo contemporâneo, mesmo diante de preconceitos e discriminação. Posteriormente, fala-se sobre as legislações vigentes. E por fim, a participação da mulheres no serviço público, contendo a análise e resultado, diante do nosso principal objetivo, o qual visamos analisar e coletar dados em dois locais de trabalho no setor público, o método utilizado neste trabalho foi o qualitativo, exploratório com a coleta de dados através de entrevistas estruturadas em aberto, onde foram formuladas questões voltadas ao comprometimento, crescimento profissional e preconceito às mulheres no

1 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: anavieira4812@gmail.com.

2 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: gcaio8068@gmail.com.

3 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: joaomrm15@gmail.com.

4 Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

ambiente de trabalho, também foi realizado através de pesquisas bibliográficas, a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios de livros, artigos científicos e páginas de web sites.

Palavras-chave: Igualdade. Mulheres. Direitos trabalhistas.

ABSTRACT

Women in the historical context of the world and also in Brazil, are in constant evolution and seek every day, greater stability in all aspects of life. We aim to demonstrate that human beings need to be respected at all times, defending their essence, and that regardless of gender they are all equal, under the terms of article 5 of the 1988 Federal Constitution. principle of equality, formal and material, and its importance. Soon after, the origins of wage inequality, as well as the achievements of women in the contemporary world, even in the face of prejudice and discrimination. Subsequently, the current legislation is discussed. And finally, the participation of women in the public service, containing the analysis and result, in view of our main objective, which we aim to analyze and collect data in two workplaces in the public sector, the method used in this work was qualitative, exploratory with the collection of data through structured open-ended interviews, where questions related to commitment, professional growth and prejudice against women in the work environment were formulated, it was also carried out through bibliographical research, based on the survey of theoretical references already analyzed, and published through books, scientific articles and web pages.

Keywords: Equality. Women. Labor rights.

INTRODUÇÃO

Este artigo depreende que o princípio da igualdade de direitos é fundamental em uma sociedade democrática e justa, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados de forma equitativa perante a lei. No contexto das mulheres servidoras públicas, essa questão se torna ainda mais relevante, considerando as desigualdades de gênero historicamente presentes na sociedade.

Neste sentido, é importante analisar como o princípio da igualdade se aplica às mulheres que atuam no serviço público, considerando as especificidades de suas experiências e necessidades. As mulheres enfrentam diversos obstáculos no ambiente de trabalho, como a desigualdade salarial, a falta de oportunidades de ascensão na carreira e a discriminação baseada no gênero.

Portanto, é essencial que as políticas públicas e as práticas organizacionais sejam pautadas pelo respeito à igualdade de direitos para as mulheres servidoras públicas, garantindo que tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento e reconhecimento profissional que os seus colegas do sexo masculino. A promoção da igualdade de gênero no serviço público não só fortalece a democracia, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas e todos. Diante disto, destaca-se a questão: ainda há o olhar machista sobre as mulheres? A sociedade trata as mulheres de forma igualitária? Diante das legislações previstas, na prática as oportunidades de emprego são igualitárias?

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O QUE É IGUALDADE?

A igualdade refere-se à universalidade, ou seja, todos devem estar regidos por direitos e deveres implantados pelo estado, cada cidadão deve gozar de tratamentos igualitários. Tal termo abordado é de suma importância para sociedade, pois está exposto na Constituição Federal de 1988, que traz no seu art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁵. Uma sociedade igualitária é a defesa e proteção da Constituição Brasileira, sendo assim, todos cidadãos regidos por direito devem desfrutar das mesmas oportunidades.

Temos duas formas de igualdade, sendo elas: igualdade formal e igualdade material, segundo Pinho (2011):

“Há duas espécies de igualdade: formal e material. A formal, dentro da concepção clássica do Estado Liberal, é aquela em que todos são iguais perante a lei. Existe também a material, (...) Trata-se da busca da igualdade de fato na econômica e social”.⁶

Ao falar de igualdade, é utilizado outro termo, porém com outro significado, essa palavra é equidade. A equidade acredita que por não sermos iguais, acontece um desequilíbrio. A partir deste desequilíbrio que entra o conceito de equidade, é basicamente direitos diferentes para certas particularidades para corrigir desigualdades.

Em outras palavras, podemos citar Aristóteles, onde ele faz uma ligação de equidade ao conceito de justiça:

5 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

6 PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 2011. p. 90.

[...] qualidade que nos permite dizer que uma pessoa está predisposta a fazer, por sua própria escolha, aquilo que é justo, e, quando se trata de repartir alguma coisa entre si mesma e a outra pessoa, ou entre duas pessoas, está disposta a não dar demais a si mesma e muito pouco à outra pessoa do que é nocivo, e sim dar a cada pessoa o que é proporcionalmente igual, agindo de maneira idêntica em relação a duas outras pessoas. A justiça, por outro lado, está relacionada identicamente com o injusto, que é excesso e falta, contrário à proporcionalidade, do útil ou do nocivo. [...] No ato injusto, ter muito pouco é ser tratado injustamente, e ter demais é agir injustamente (Aristóteles, 1999, p. 101).⁷

Igualdade de gênero, tema bastante polêmico na sociedade, pois é um problema social antigo, onde as mulheres não tinham os mesmos privilégios que os homens, por esse motivo elas não podiam trabalhar e nem fazer algo sem permissão. Então todo esse histórico negativo, acarretou a desigualdade de gênero. Este assunto está previsto na constituição brasileira de 1988, segundo o art. 5º, I. “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”⁸. Mesmo sendo legislado a igualdade entre os sexos, não atinge os efeitos necessários, segundo Nalu Faria (2010), citada por Alexis Madrigal (2016):

“A divisão sexual do trabalho está na base social da opressão e da desigualdade. Em primeiro lugar, é preciso destacar que ela é histórica, ou seja, foi sendo constituída, não é imutável. Mas tem princípios que permanecem; o que modificam são as modalidades. Isso nos ajuda a pensar sobre a permanência dessa desigualdade. Danièle Kergoat, que foi muito importante para sistematizar esse conceito, considera que há dois princípios organizadores da divisão sexual do trabalho. Um deles é a separação, essa ideia que separa o que é trabalho de homens e de mulheres. Outro é a hierarquia, que considera que o trabalho dos homens vale mais do que o das mulheres.” (Faria, 2010, p. 15)⁹

A igualdade de gênero também está presente na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Onde a mesma diz:

“A UNESCO acredita que todas as formas de discriminação baseadas no gênero são violações dos direitos humanos, bem como um obstáculo significativo à realização da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 e dos seus 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável. A nossa mensagem é clara: mulheres e homens devem usufruir da igualdade de oportunidades, escolhas, capacidades, poder e conhecimento como cidadãos iguais. Equipar garotas e garotos, mulheres e homens com os

7 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Brasília: UnB, 1999. p. 101.

8 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

9 MADRIGAL, Alexis Gabriel. **Perspectiva histórica dos Direitos da Mulher e a igualdade entre gêneros no Brasil**. 2010. p. 15.

conhecimentos, valores, atitudes e aptidões para combater as disparidades de gênero é uma condição prévia para a construção de um futuro sustentável para todos.” (UNESCO, 2020).¹⁰

Logo percebemos, que com a racionalização humana, as mulheres conquistaram direitos e privilégios particulares, uma ação afirmativa do estado para trazer igualdade aos desiguais, sendo assim, uma forma de reparar problemas sociais históricos. Tal ação é chamada de isonomia ou equidade.

2.2 ORIGENS DA DESIGUALDADE SALARIAL

Países da civilização ocidental e do sistema democrático, os gregos tinham uma maneira no mínimo machista de enxergar o sentido da palavra igualdade, pois eram considerados iguais, dignos de participarem da política pública, todos aqueles que eram maiores de idades, naturais da Grécia, livres (não-escravizados) e do sexo masculino. Ou seja, crianças, estrangeiros, escravizados e mulheres não eram incluídos em nenhum debate. Diante disto, as mulheres, especificamente, eram vistas como subordinadas aos chefes de família, sendo suas únicas funções eram procriar, cuidar dos filhos e da casa, por mais inusitado que seja, este cenário se assemelha a alguns discursos contemporâneos, estamos falando de uma configuração que ocorria há de 3000 anos¹¹. (Arruda, 2007)

Se passado muitos séculos, na Europa da Idade Média, o trabalho feminino ainda era concentrado no espaço doméstico, se limitando as funções da casa e da família, até mesmo entre a nobreza e a realeza, as mulheres não participavam ativamente de nenhum tipo de trabalho na esfera pública, as que buscavam independência financeira dos pais ou maridos eram hostilizadas, julgadas e marginalizadas.

A partir do século XIX, sobretudo com o início dos processos de industrialização, passa a crescer a exploração da força de trabalho feminina como uma opção mais barata em relação à masculina, ganhando “salários” inferiores e trabalhos em condições exploratórias, insalubres, exercidas nas fábricas, inicialmente, tarefas que ainda faziam parte do ideário doméstico como limpar o espaço de trabalho, preparar refeições, costurar e etc., com o decurso do tempo, as funções passaram a se equiparar às masculinas, mas o salário não. Enquanto os homens foram atraídos para as fábricas sob a promessa de um “salário-família”, que em tese daria conta do sustento da esposa e dos filhos, e acreditava-se que as mulheres solteiras deveriam ter salários menores, uma vez que se encarregam apenas do próprio sustento, escreveu o economista e filósofo

¹⁰ UNESCO. Igualdade de Gênero. 2020.

¹¹ ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda história: história geral e do Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 13. ed. 2007.

socialista Friedrich Engels, em seu livro *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* de 1884:

“o governo do lar se transformou em serviço privado; a mulher converteu-se em primeira criada, sem mais tomar parte na produção social. Só a grande indústria de nossos dias lhe abriu de novo – embora apenas para a proletária – o caminho da produção social. Mas isso se faz de tal maneira que, se a mulher cumpre os seus deveres no serviço privado da família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar; e, se quer tomar parte na indústria social e ganhar sua vida de maneira independente, lhe é impossível cumprir com as obrigações domésticas”. (ENGELS, 1884)¹²

Outros pensadores tentaram explicar a disparidade salarial entre homens e mulheres. Adam Smith, considerado o pai da economia moderna, reforçava a visão do emprego feminino como meramente complementar, enquanto outras teorias importantes do campo econômico contribuíram para justificar a diferença salarial entre os gêneros. Isso quem explica é a pesquisadora da Unicamp, Marilane Oliveira Teixeira, no artigo “Desigualdades salariais entre homens e mulheres a partir de uma abordagem de economistas feministas”¹³.

De acordo com ela, a teoria do capital humano, por exemplo, foi mobilizada para afirmar que a disparidade de salários também se deve ao fato de que anteriormente as mulheres não tinham acesso à educação como os homens, sendo menos capacitadas e assim, ganhavam menos. Como nada é perfeito e passível de melhorias, todas as explicações receberam críticas ao longo das décadas seguintes, em especial de economistas feministas como Jill Rubery¹⁴, a menor escolarização ou profissionalização das mulheres passou a ser compreendida como resultado de uma discriminação histórica, cultural enraizada e da forma como a sociedade se organiza, e não mais como uma escolha individual, o fato de que elas eram preteridas e excluídas de certos postos de trabalho pelos empregadores é uma questão a se refletir.

Além disso, a sociedade transformou-se e algumas justificativas caíram por terra. A configuração familiar deixou de ser a mesma, e muitas mulheres assumiram o posto de arrimo de família. A formação educacional também já não é a mesma: no Brasil, por exemplo, a taxa de mulheres no Ensino Superior é cerca de 8,2% maior que a de homens, segundo a pesquisa Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil, desenvolvida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

12 ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1984.

13 TEIXEIRA, Marilene, O. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres a partir de uma abordagem de economistas feministas**. Revista Niterói, Nitéroi, v.

14 É professora de Sistemas Comparativos de Emprego na Alliance Manchester Business School da Universidade de Manchester, sua pesquisa se concentra em análises comparativas de sistemas de emprego com especialização em gênero e estrutura do mercado de trabalho.

2.3 REIVINDICAÇÕES E CONQUISTA DE DIREITOS

Iniciando o século XX, o cenário começa a se transformar, a expansão feminina no mercado de trabalho passa a inspirar movimentos em busca da igualdade entre os gêneros, aliadas ao crescimento dos sindicatos trabalhistas, funcionárias se uniram para reivindicar seus direitos, como licença maternidade e claro, igualdade salarial. Em 1917, no bairro operário da Mooca, em São Paulo, um grupo de mulheres operárias iniciaram uma greve que em poucos dias alcançaria cerca de 70 mil trabalhadores, chegando no Rio de Janeiro e em Porto Alegre, mesmo que não ocupando cargos de liderança nos sindicatos, foi reivindicado o local, sendo uma imensa conquista histórica, tendo seu direito garantido e até hoje como direitos básicos na sociedade.

Nos Estados Unidos, na Rússia e em outros países da Europa, movimentos semelhantes efervesceram e se multiplicaram, mesmo sem haver uma comunicação direta entre eles, houve um movimento que atingiu o seu pico a partir da década de 1960, com o boom do feminismo, a conquista do direito ao voto e a resistência aos governos ditatoriais. No Brasil, a primeira legislação trabalhista, foi sancionada por Getúlio Vargas em 1943. nos seguintes moldes:

2.4 LEGISLAÇÕES VIGENTES

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída durante o Estado Novo, pelo então presidente Getúlio Vargas. Trata-se de uma das normas mais longevas do país, que tem como principal objetivo a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho.

No que tange a igualdade salarial a CLT trouxe em um de seus artigos o princípio da igualdade aplicado de maneira primária ao gênero. Nos seguintes moldes: “Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.¹⁵

Posteriormente a Constituição cidadã, promulgada 45 anos depois e em vigor hoje, também garante salários iguais a homens e mulheres, quando proíbe a diferença salarial em seu artigo 7º. Diante do exposto, se questiona se há mesmo de fato igualdade? Os direitos estão sendo garantidos?

O artigo 7º versa em seu *caput* sobre os direitos dos trabalhadores, além de estatuir em seus incisos demais direitos à classe trabalhadora. Com enfoque ao inciso XXX que expressa de maneira clara e objetiva a proibição da diferença salarial por motivos de sexo. Assim discorrendo:

15 BRASIL. **Decreto-lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição Federal, São Paulo, v.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”¹⁶

Especialistas afirmam que apesar de leis proibirem salários diferentes entre homens e mulheres, há pouca fiscalização e não há punição para quem descumpra a lei. O único caminho, basicamente, seria processar a empresa por infringir as leis trabalhistas, mas trata-se de um processo extenuante e que rende poucos resultados. “As multas por descumprimento da legislação trabalhista são irrisórias”, afirma o advogado Fernando Peluso, coordenador do curso de Direito do Trabalho do Insper, em entrevista à BBC Brasil. E o problema não se restringe apenas ao Brasil. Segundo o Banco Mundial, 97 dentre 190 países tinham leis proibindo a desigualdade salarial por gênero em 2022: “Embora as leis sejam o primeiro passo para garantir igualdade de gênero, implementação inadequada e fiscalização fraca continuam sendo barreiras críticas para o avanço dos direitos e oportunidades das mulheres”.¹⁷

Nesse sentido, notasse a necessidade de uma efetivação dessas leis, tendo em vista que, o Brasil é um país de cultura positivista. Que em linhas gerais significa dizer que, há lei para tudo. Mostrando-se deficiente no cumprimento das suas próprias legislações, como já mencionado o único caminho que se apresenta para isto é a judicialização da causa.

Contudo, a judicialização apenas expõem que a lei não cumpriu com seu papel preventivo de resguardar direitos, haja vista que, os processos judiciais apenas surgem com violações de direitos.

2.5 PROJETO DE LEI

No dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva anunciou um novo projeto de lei sobre o tema, que estabelece, entre outros pontos, que empresas podem ser multadas caso não paguem salários iguais para homens e mulheres, o valor pode chegar a dez vezes o maior salário pago pelo empregador.

O PL 1085/2023, de autoria da presidência da república, dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º

16 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

17 BANCO MUNDIAL. Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1995: o trabalhador e o processo de integração mundial. Washington, DC: World Bank, 1995.

de maio de 1943. O texto prevê as formas garantidoras da igualdade salarial das seguintes maneiras:

“Art. 4º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I - Estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e remuneratória;

II - Incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens;

III – Disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV – Promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V - Fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.”¹⁸

O projeto ainda determina que empresas com 100 ou mais empregados deverão publicar relatórios de transparência salarial e remuneratória a cada semestre. Devendo conter os seguintes itens:

“Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico. [...]”¹⁹

Em caso de descumprimento do parágrafo 1º do artigo supracitado a empresa receberá multa de até 3% da folha salarial, limitada a 100 salários-mínimos atualmente, R\$132 mil.

18 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1085, de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

19 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1085, de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

Na Câmara dos Deputados o projeto é de relatoria da deputada Jack Rocha (PT/ES). Nas palavras da relatora, este será mais um passo para avançarmos no enfrentamento à desigualdade no ambiente de trabalho, que se aprofundou durante a pandemia de Covid-19”. O texto foi aprovado pelo Plenário da Câmara, no dia 04 de maio de 2023, pelo placar de 325 votos a favor e 36 contra. Posteriormente encaminhado ao Senado onde também foi aprovado e encaminhado à sanção do chefe do Executivo.

2.6 PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO SERVIÇO PÚBLICO

A Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM criada em 1952, através da Lei nº 12 de 09/05/1952, com a missão de formular a política Estadual de Saúde, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Saúde e os Planos de Desenvolvimento Econômico do Estado, bem como coordenar a execução das instituições integrantes do Sistema Único de Saúde. Passando por diversas reorganizações estruturais com o decorrer do tempo, sendo a última no ano de 2003.

Possuindo as seguintes natureza e competência, de acordo com o artigo 1º de seu regimento interno:

“Art.1º - A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM integra a Administração Direta do Poder Executivo, na forma da Lei nº 2783, de 31 de janeiro de 2003, como órgão responsável, nos termos do artigo 5º, inciso XXIII, da mesma lei, pelas seguintes áreas de atuação:

I - Promoção de políticas públicas de desenvolvimento de saúde no âmbito estadual, inserindo-as na gestão pela qualidade em saúde, com ênfase para a qualificação e valorização do servidor, a saúde da mulher, da criança e do idoso, por meio de uma rede hierarquizada de serviços na Capital e Interior;

[...]

III - execução da Política Estadual de Saúde, de acordo com as deliberações do Conselho Estadual de Saúde, os objetivos e normas do Sistema Único de Saúde ou sucedâneo;

IV - Execução de ações integradas de atenção à saúde individual e coletiva, de vigilância em saúde e de controle das grandes endemias;

V - Planejamento, orientação normativa, coordenação e controle da execução da Política Estadual de Saúde pelos órgãos e instituições públicas e privadas integrantes, no âmbito estadual, do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Com respaldo no artigo 5º, caput, da Lei nº. 1783/2003, constituem, ainda, competências da SUSAM:

I - Atuação como Gestor do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado;

II - Promoção da melhoria da qualidade da saúde da população, através da coordenação e execução das ações de atenção básica de média e alta complexidade, desenvolvidas nos seguintes níveis:

a) ambulatorial;

- b) urgência e emergência;
- c) maternidade;
- d) hospitalar;
- e) auxílio diagnóstico e terapêutico;
- f) vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental.”²⁰

Atualmente a secretaria possui mais de vinte mil funcionários em todo Estado do Amazonas. Em sede na capital, possui onze secretarias executivas num quadro composto atualmente de oito secretários e três secretarias.

Em um contexto histórico, em pouco mais de 70 anos de existência, a SES possui 49 secretários de estado, cargo este o mais alto na hierarquia da pasta, sendo que apenas três mulheres já ocuparam o topo da hierarquia.

Outro local da pesquisa de campo, foi o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN-AM, fundado em 25 de setembro de 1972, cujo Órgão Executivo Estadual de Trânsito que executa as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, cumpri e faz cumprir a legislação e as normas de trânsito, controla o processo de formação de condutores, suspensão e cassação, vistoria de veículos, licenciar veículos, além de coletar dados estatísticos, operacionalizando as medidas da Política Nacional de Trânsito, promovendo a Educação para o Trânsito, prestando serviços aos usuários e objetivando um trânsito mais seguro, pacífico e harmônico.²¹

Desde 1972 até os dias atuais, o DETRAN teve em seu histórico 20 diretores na presidência, sendo que apenas uma mulher ocupou o mesmo cargo, a qual tomou posse em 2003 e permaneceu durante 10 anos, tendo até então a jornada mais duradoura neste cargo.

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Das 10 entrevistas, 6 responderam que sim na pergunta 1 (conforme a tabela 1), como fundamento disseram que as mulheres são mais comprometidas e ágeis, no entanto, tendo em vista o machismo estrutural, torna-se a mulher com menos privilégios e oportunidades, pois para o homem é mais fácil, se dedicar e tem um bom desempenho, por motivos de não terem ou não se envolvem nos afazeres domésticos, estando isentos da sobrecarga doméstica.

20 AMAZONAS (Estado). **Lei nº 2783, de 31 de janeiro de 2003**. Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Estado do Amazonas e dá outras providências. Secretaria de Estado de Saúde. Regimento Interno 2003. Diário Oficial (do) Estado do Amazonas. Manaus, AM, n. 30067, de 31 de janeiro de 2003.

21 AMAZONAS (Estado). **Decreto nº 19.75-B, de 30 de março de 1999**. Aprova o Regimento Interno Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas na seguinte forma deste decreto. Regimento Interno 1999. Diário Oficial (do) Estado do Amazonas. Manaus, AM, n.29137, de 05 de abril de 1999.

Diante da pergunta 2, as possibilidades de crescimento profissional são oferecidas para todos os gênero, não tendo distinção respondido pelas 10 entrevistadas, no entanto, foi relatado que foi observado que tais possibilidades é maior quando há mulheres no poder, em cargos superiores, e torna-se um ciclo pois se há mais homens nos cargos superiores, há tendência é promover somente os homens, o que faz ligação com a pergunta 5, somente 2 entrevistadas disseram que sim, o que nos leva a questionar, por quais motivos, isso ainda é recorrente? Mesmo termos leis que regem tal assunto. Em ambos ambientes de trabalho que foram escolhidos, foi relatado pelas mulheres há uma presença muito significativa de mulheres, até mesmo mais mulheres do que homens, no entanto, são poucas que possuem cargos superiores, a justificativa dita pelas entrevistadas é que isto é devido à política, entretanto, é notório que também trata-se de uma questão cultural enraizada, devido a sociedade patriarcal.

Nos dias atuais, a ascensão de mulheres no mercado está crescendo cada vez mais, principalmente, com programas sociais e acadêmicos que promovam isso, além dos diversos cursos profissionalizantes que são oferecidos na rede pública, foi relatado pelas entrevistas, no entanto, 8 mulheres afirmaram na pergunta 3 que há um déficit, pois apesar da sociedade ter evoluído, ainda há muito o que se fazer, sendo passível de muitas e várias melhorias. E as mulheres possuem um diferencial inegável de capacidade multifuncional, podendo administrar, casa, filhos, bem-estar, família e trabalho, e assim, como na vida, no trabalho não é diferente, mulheres são sinônimos de luta e esforço.

Foi identificado e relatado por 7 entrevistadas a pergunta 4, como ter sido discriminada pelo seu gênero, ter que provar a capacidade profissional só por ser mulher, além das várias piadinhas, como “você tem que arrumar um marido para não ter que ficar dependendo disso”, “final de semana, vai limpar a casa né?”, “vamos sair, teu marido deixa tu ir?”, é notório que o machismo velado é sem sombra de dúvidas o mais praticado.

Na perspectiva da igualdade, foi negado por 9 entrevistadas, apesar de termos progredido, foi dito mais uma vez que as pessoas são promovidas de cargo por indicação política, poucas mulheres conseguem alcançar por mérito próprio, é sabido que na política, há pouca participação das mulheres, ficando a margem e assim, os homens possuem mais acesso e facilidade neste setor, consequentemente, deve-se quebrar este paradigma para amenizarmos e quem sabe, um dia deletar este ciclo. Apesar que anteriormente, há sim uma melhora significativa, porém sabemos o quão a sociedade ainda é machista, como mulheres com a mesma função de homens, ainda possuem salários inferiores, preconceito na contratação de mulheres mães, discriminação no pós-divórcio, assim, é necessário uma reeducação familiar e cultural, o reconhecimento

deve-se ater a capacidade de cada um e não de gênero, devendo ser independente de sexo, pois ambos são dignos de respeito e direitos.

Tabela 1 - Tempo de Serviço

SES - AM	
X1	1 ano e 5 meses
X2	3 anos
X3	6 anos
X4	2 anos
X5	10 meses
DETRAN - AM	
X1	26 anos
X2	11 anos
X3	8 anos
X4	35 anos
X5	3 anos

Fonte: Autoria própria.

Tabela 2 - Perguntas

1.	Há diferença de desempenho entre o homem e a mulher?
2.	Você identifica possibilidades de crescimento profissional?
3.	Há diferença de ascensão no mercado de trabalho entre homem e mulher?
4.	Você identifica ou já passou por situações de machismo no seu trabalho?
5.	Em questão de cargos superiores, é igualitário?
6.	As oportunidades de trabalho, você acha que pode-se dizer que é igualitário?

Fonte: Autoria própria.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou uma temática polêmica em nossa sociedade, a violência contra mulher diante ao âmbito do trabalho. Como já visto, é um assunto histórico na humanidade, sendo oriundo nos anos antigos, época que o trabalho era taxado apenas para homens, enquanto as mulheres não tinham espaço no meio profissional. Ao passar dos anos, o problema social criado por conta do gênero, tem uma evolução positiva, as mulheres passaram a conquistar direitos e privilégios, sendo um deles: o trabalho. Considerando o princípio da igualdade essencial para o ser humano, é necessário viabilizar as medidas para a efetivação desse princípio. Reconhece-se que nas últimas décadas houve avanço

significativo em relação ao princípio, no entanto ainda se faz necessário uma efetivação maior, com vistas a assegurar o cumprimento de todo o ordenamento jurídico. O dispositivo legal deve ser efetivado por ações eficazes e capazes de garantir o direito da igualdade para todos.

Diante de todo o exposto, mesmo considerando a modernidade da legislação brasileira e a evolução do ser humano referente ao princípio da igualdade, constata-se que é necessário que as pessoas se colocam ao lugar daqueles que realmente precisam, e que não se acham melhores nem piores do que os outros, e que a sociedade se conscientize de construir uma sociedade justa, defendendo as mulheres que são ainda discriminadas, defendendo o ser humano sua raça e cor e também os direitos inerentes ao ser humano, porque uma pessoas generosa sempre próspera e quanto mais levantamos os outros, mais alto subimos. Por fim, no que tange às mulheres na sociedade brasileira e o princípio da igualdade, além de todas as críticas e insuficiência de informações, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto explicitamente que todos são iguais perante a lei.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Brasília: UnB, 1999. p.101.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda história: história geral e do Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 13. ed. 2007.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1995: o trabalhador e o processo de integração mundial**. Washington, DC: World Bank, 1995b.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 de junho de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1085, de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157368>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod_resource/content/0/ENGELS_A%20origem%20da%20familia.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2023.

MADIGRAL, Alexis Gabriel. **Perspectiva histórica dos Direitos da Mulher e a igualdade entre gêneros no Brasil**. Disponível em: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/454961837/perspectivahistorica-dos-direitos-da-mulher-e-a-igualdade-entre-generos-no-brasil>. Acessado em: 14 de junho de 2023.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. p. 90.

TEIXEIRA, Marilene, O. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres a partir de uma abordagem de economistas feministas**. Revista Niterói, Nitéroi, v.

UNESCO. **Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/gender-equality>. Acessado em: 14 de junho de 2023.

TECNOLOGIAS: EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO VIRTUAL

Ana Paula Mesquita¹

Erick Miranda Mesquita²

Manuela Tenorio³

Márcia Amanda da Silva Pereira⁴

Simone Helen Drumond Ischkanian⁵

RESUMO

Tecnologias: a exploração sexual de crianças e adolescentes no mundo virtual, é cenário de estudos científicos, em diferentes áreas do conhecimento, e através da pesquisa bibliográfica buscamos refletir essa crescente percepção interdisciplinar entre o Direito e as tecnologias. Objetivo é indicar perspectivas para proteger crianças e jovens do abuso sexual e da violência, no ambiente virtual. Para atingir este objetivo, a cooperação e a comunicação entre a família, a sociedade, o Estado e a comunidade global, são fatores importantes. Este esforço combinado com ações coesas fincadas na lei é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar destas crianças e jovens no mundo digital. Apresentamos uma análise documental bibliográfica que apresenta informações qualitativas sobre os desafios que envolvem o tema e como resolvê-lo numa perspectiva nacional e global. No escopo do dispositivo retratamos sobre a Internet como ambiente de risco, os desafios no enfrentamento, as dificuldades de rastreamento, a sensibilização e educação, a cooperação internacional, a educação e conscientização eficaz que envolve este contexto. O cyberbullying e os conceitos envolvidos explanam a

1 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES.

2 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES.

3 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES.

4 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES.

5 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES.

temática, descrevendo os desafios relacionados às políticas públicas e aos fatores de vulnerabilidade e por fim elencamos as principais medidas para resguardar as crianças e jovens desta violência, incluindo a busca por medidas preventivas primárias, fortalecendo as instituições sociais para ouvir e cuidar da criança e adolescentes de forma responsável no mundo virtual.

Palavras-chave: Exploração Sexual. Mundo Virtual. Políticas Públicas. Proteção à criança.

ABSTRACT

Technologies: The sexual exploitation of children and adolescents in the virtual world is the subject of scientific studies across various fields of knowledge. Through bibliographic research, we aim to reflect this growing interdisciplinary perception between Law and technology. The objective is to identify perspectives to protect children and young people from sexual abuse and violence in the virtual environment. Achieving this goal requires cooperation and communication among the family, society, the State, and the global community. This combined effort, supported by cohesive actions grounded in law, is fundamental to ensuring the safety and well-being of these children and young people in the digital world. We present a bibliographic documentary analysis that provides qualitative information on the challenges involved in this issue and how to address it from both national and global perspectives. Within the scope of this analysis, we discuss the Internet as a risky environment, the challenges of combating these issues, difficulties in tracking, awareness and education, international cooperation, and effective education and awareness within this context. Cyberbullying and the associated concepts explore the theme, describing the challenges related to public policies and vulnerability factors. Finally, we list the main measures to protect children and young people from this violence, including the pursuit of primary preventive measures, strengthening social institutions to responsibly listen to and care for children and adolescents in the virtual world.

Keywords: Sexual Exploitation, Virtual World, Public Policies, Child Protection.

1. INTRODUÇÃO

O espaço virtual tornou-se um terreno fértil para um problema grave: a exploração de crianças e adolescentes. Este problema angustiante surge quando indivíduos exploram a tecnologia e as redes sociais para envolver menores em atos sexuais ou para criar e distribuir conteúdos pornográficos com crianças. É importante notar que esta prática repreensível é ilegal em quase todas as nações e universalmente condenada pela sociedade.

Neste artigo são avaliadas pesquisas bibliográficas e documentais qualitativas com parâmetros metodológicos que visam aumentar a autenticidade das evidências, são analisados materiais publicados em livros, artigos científicos, revistas, jornais e internet, são consideradas normativas legais e posicionamento sobre o tema, para atingir objetivos específicos e explorar as hipóteses altercadas.

Segundo Severino (2007), a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza, a partir do:

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p. 122).

A pesquisa documental é abrangida por Severino (2007, p. 122) como:

[...] fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

À fonte documentos no sentido amplo evidenciam que a medida que a Internet continua a expandir-se a um ritmo surpreendente, acessível através de inúmeros dispositivos, tornou-se parte integrante e insubstituível da vida familiar real e virtual. Conseqüentemente, cabe aos pais e tutores supervisionar e proteger diligentemente os seus filhos neste cenário digital.

Ao longo da história, a unidade familiar evoluiu e adaptou-se a diversas mudanças econômicas, religiosas, sociais e culturais, resultando no sistema altamente intrincado e complexo de hoje. O fenômeno da constitucionalização do direito civil atingiu seu ápice com o surgimento da Constituição Federal em 1988, que “impactou diretamente no direito de família e acabou constituindo uma hermenêutica para o direito de família”. (Albuquerque, 2010, p. 04).

De acordo com os princípios delineados na Carta Magna, a unidade fundamental da sociedade é a família, independentemente da sua estrutura ou arranjo específico. A Constituição defende uma doutrina de inclusão, reconhecendo que o objetivo principal da família é promover o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, que possuem direitos inerentes e valor inerente.

Para Venosa (2007, p. 07)

Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art.1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade no tratamento entre estes, etc. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art.226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art.226, §7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

A extensão dos perigos potenciais da tecnologia muitas vezes escapa à consciência das pessoas, resultando na imersão de crianças e adolescentes, alguns com apenas alguns anos de idade, em domínios virtuais.

Não é raro encontrar plataformas de redes sociais infantis com milhares de seguidores, onde muitos indivíduos transformam os seus perfis online em diários pessoais que documentam as suas rotinas diárias, hábitos e uma parte significativa das suas identidades.

O perigo reside na falta de monitorização parental destas redes online, deixando as crianças vulneráveis a conteúdos explícitos, comentários ofensivos e materiais totalmente inadequados para indivíduos com menos de 18 anos.

A tecnologia e os programas da Internet oferecem às crianças e aos jovens uma visão ampla do mundo que os rodeia. Se usados com moderação e cuidado, podem trazer benefícios positivos, mas representam uma séria ameaça para os menores de 18 anos, e colocam em perigo aqueles que os utilizam como meio de comunicação. Durante a fase de crescimento, as crianças e os jovens estão sempre em busca de novidades, mas devem ter orientações da família, tendo em vista que o abuso sexual inclui qualquer atividade ou comportamento sexual com um menor, mesmo que não envolva contacto físico. Portanto, é um crime tentar, enganar ou ameaçar uma criança ou jovem, para que compartilhe informações de qualquer patamar. Infelizmente, a maioria das notícias sobre abuso entre crianças e jovens está intimamente relacionada ao contexto digital. Isto porque as muitas oportunidades oferecidas pelas redes online facilitam o contacto entre pedófilos e os menores de 18 anos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A internet, por sua própria natureza, permite certo grau de anonimato. Embora isso possa ser libertador, também abre espaço para o uso mal-intencionado dessa liberdade. Indivíduos com intenções nocivas podem facilmente criar identidades falsas, escondendo-se atrás de um véu virtual para enganar e manipular. Em seu artigo 1º, o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes tem caráter intersetorial, como estratégia de proteção integral ao público infanto-juvenil.

[...] articular, consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (BRASIL, 2021, art. 1º).

Infelizmente, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes continuam a ocorrer, encontrando no mundo virtual uma nova arena de atuação. A capacidade de ocultar a verdadeira identidade torna mais desafiador detectar e prevenir esses crimes hediondos. No parágrafo único do artigo 2º, são enumerados os objetivos específicos do Programa, entendidos como diretrizes para a elaboração de políticas públicas, a saber:

- I - possibilitar a formação continuada de operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- II - colaborar com o fortalecimento e com o desenvolvimento das competências familiares em relação à proteção integral e à educação relativas aos direitos humanos da criança e do adolescente no espaço doméstico;
- III - contribuir para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- IV - promover a integração e a eficiência no funcionamento dos serviços de denúncia e notificação de violações dos direitos da criança e do adolescente;
- V - estimular a integração das políticas que garantam a proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente;
- e
- VI - incentivar a atuação de organizações da sociedade civil no desenvolvimento de programas, projetos, ações e serviços na área do enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.

Para proteger nossos jovens, a educação é essencial. Ensinar crianças e adolescentes sobre os perigos potenciais online, a importância da privacidade e como identificar comportamentos suspeitos são passos cruciais para garantir sua segurança.

Os pais e responsáveis desempenham um papel central na proteção de seus filhos. Monitorar suas atividades online, estabelecer limites e manter linhas de comunicação abertas são estratégias fundamentais para garantir uma navegação segura.

A ação coletiva, envolvendo famílias, escolas, comunidades e autoridades, é vital para erradicar essa forma de exploração.

2.1 O USO DA INTERNET SEM A MEDIAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS FACILITA A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O uso da Internet, o relacionamento entre indivíduos ou grupos de usuários de aplicativos e o compartilhamento de fotos e vídeos, principalmente por meio de redes sociais, foram fortalecidos. Esses contatos espaciais virtuais apresentam aspectos positivos e negativos e merecem atenção especial dos pais e responsáveis no que diz respeito ao uso dessas tecnologias entre crianças e jovens.

É importante reforçar a importância de uma abordagem preventiva para as crianças e os jovens, num mundo com diferentes formas de comunicação, não podemos ignorar o poder das novas tecnologias. Devemos adaptar e utilizar uma linguagem que as crianças e os jovens conheçam. É necessário perder a vergonha e falar diretamente com as crianças e os jovens sobre os perigos do uso inadequado da internet.

O artigo. 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988 antevêm que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As barreiras físicas já não são suficientes em comparação com as novas tecnologias de comunicação, uma vez que as crianças e os jovens vivem com os pais, porém sem supervisão muitos deles tem suas vidas invadidas dentro de seus próprios quartos em casa. Muitos pais evitam responsabilidades e deixam o controle social sobre os seus filhos às instituições, especialmente às escolas. Precisamos entender que nossa vigilância tem limites. As medidas preventivas são sábias e necessárias, pois os danos podem ser irreparáveis.

No mundo virtual podemos encontrar vídeos íntimos produzidos pelos próprios adolescentes, porém é necessário que a coletividade compreenda que simular, armazenar, compartilhar e divulgar esses produtos são graves violações dos direitos fundamentais acolhidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em suas dimensões legais destacam que:

Artigo 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Artigo 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, é muito importante partilhar informações detalhadas sobre as organizações que recebem denúncias, através de plataformas digitais para enriquecer o quadro probatório para definir a conduta criminosa. Os crimes de exploração sexual na internet são tipificados em várias leis brasileiras.

No Código Penal Brasileiro o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990. Este artigo criminaliza a produção, distribuição e posse de pornografia infantil.

Artigo. 241-A: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena: reclusão de 3 a 6 anos e multa.

Artigo. 241-B: Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Na Lei nº 12.015/2009 - Altera o Código Penal e modifica artigos relacionados a crimes sexuais, incluindo a exploração sexual de menores.

Artigo. 218-B: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que não pode oferecer resistência. Pena: reclusão de 4 a 10 anos.

Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 regulamenta o uso da internet no Brasil e estabelecem princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede.

Artigo. 7º, X: Garantia de não fornecimento a terceiros, de forma gratuita ou onerosa, dos dados pessoais, inclusive registros de conexão, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Artigo. 13: Estabelece a obrigação de manutenção de registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e seguro, pelo prazo de um ano.

A Lei nº 13.718/2018 contextualiza a criminalização que envolve o tema deste artigo e delinea a importunação sexual e a divulgação de cenas de estupro, como prática criminal, além de criar causas de aumento de pena para crimes sexuais cometidos por meio da internet, o artigo 218-C desta lei: “Divulgar, por qualquer meio, sem o consentimento da vítima, cena de estupro ou estupro de vulnerável, cena de sexo, nudez ou pornografia. Pena: reclusão de 1 a 5 anos”.

Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709 (2018 apud CABETTE, 2019, p. 168), regulamenta o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, o **artigo. 2º**: Estabelece os fundamentos para a proteção dos dados pessoais, tais como respeito à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião. Além das leis mencionadas, é importante destacar que os crimes de exploração sexual na internet podem envolver outras práticas criminosas, como a extorsão (art. 158 do Código Penal), o aliciamento de menores (art. 241-D do ECA), e a prática de grooming (contato com criança com intenção de cometer crime sexual, tipificado em alguns contextos pela combinação de vários artigos).

As penas podem variar conforme a gravidade do crime, a idade da vítima e outros fatores. Além das sanções penais, podem ser aplicadas medidas administrativas e civis para a proteção das vítimas e a responsabilização dos infratores.

2.2 OS DESAFIOS DA EXPLORAÇÃO DE MENORES DE 18 ANOS NA INTERNET

Atualmente, o Brasil é signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000. Ao aderir a este protocolo, o Brasil aceitou os compromissos internacionais para combater crimes contra populações vulneráveis, incluindo a exploração sexual, conforme descrito no artigo primeiro do referido protocolo. “Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo” (ONU, 2000, p. 02).

A internet, apesar de ser uma ferramenta poderosa para o desenvolvimento e aprendizado, também se tornou um ambiente favorável à prática de crimes contra a infância. Diante disso, é crucial entender a complexidade desse problema e implementar medidas eficazes para proteger as crianças online. Conforme a Constituição Federal, a família é a base da sociedade, independentemente de sua configuração. Tanto a Constituição quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) enfatizam a inclusão, e atualmente, a família tem como

objetivo garantir a realização e o desenvolvimento de todos os seus membros, que são titulares de direitos e, portanto, possuem dignidade.

Com base na responsabilidade pela proteção e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme expresso nos artigos 4º, 18 e 70 da Lei nº 8.069/90 (ECA), conclui-se que a sociedade em geral possui essa obrigação, com destaque para o poder público. Para que as ações sejam realmente eficazes, elas devem ser cuidadosamente planejadas e executadas.

Para enfrentar efetivamente esse tipo de crime, o Estado brasileiro, junto com todos os seus órgãos, deve contar com a participação e cooperação de outros países. A criação de parcerias pode permitir a troca de informações de maneira mais rápida, agilizando e facilitando o combate à exploração sexual na internet, que é um problema global e transnacional.

Segundo Nogueira, em resumo, a cooperação internacional é essencial para abordar essa questão.

Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos da Criança, em especial, fizeram com que países como o Brasil adaptassem suas legislações com base nas diretrizes e recomendações internacionais. No caso específico de crimes cometidos virtualmente, a cooperação internacional entre os sistemas de segurança dos Estados é crucial para a identificação de criminosos, que usam a rede mundial para aliciar menores e trocar arquivos proibidos na certeza de estarem protegidos pelo anonimato (NOGUEIRA, 2009, p. 10).

Nos últimos anos, o progresso tecnológico mudou a maneira como os menores de 18 anos interagem com o mundo ao seu redor. Embora a internet ofereça inúmeras oportunidades para aprendizado, entretenimento e socialização, ela também expõe as crianças a riscos consideráveis, como violência e exploração.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que os pais têm o dever de sustentar, guardar e educar seus filhos menores, além de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse destes. O parágrafo único desse artigo especifica que tanto a mãe quanto o pai, ou os responsáveis, possuem direitos e deveres iguais no cuidado e na educação da criança. Eles devem preservar o direito de transmitir suas crenças e culturas familiares, garantindo, ao mesmo tempo, os direitos da criança conforme estabelecido pelo ECA. Esta disposição foi incluída pela Lei nº 13.257, de 2016.

2.2.1 A Internet como ambiente de risco

A internet, apesar de seus benefícios, se tornou um espaço onde o criminoso explora a vulnerabilidade das crianças e jovens. A disseminação de conteúdo nocivo, abuso online e o crescimento de redes de exploração sexual

são exemplos claros desse problema. “A facilidade de acesso e a sensação de anonimato proporcionada pela rede agravam a situação” (ONU, 2000, p. 02).

2.2.2 Desafios no enfrentamento

A natureza global da internet torna a aplicação da lei e a cooperação entre países um desafio. Crimes virtuais muitas vezes ultrapassam fronteiras, exigindo uma abordagem coordenada e harmonizada entre nações.

2.2.3 Dificuldade de rastreamento

A identificação e localização de perpetradores online pode ser extremamente complexa devido à utilização de técnicas de anonimato e criptografia, isso dificulta a responsabilização legal.

2.2.4 Sensibilização e educação

A falta de conscientização sobre os riscos online é um obstáculo importante, pais, educadores e a sociedade em geral precisam ser informados e capacitados para proteger as crianças.

2.2.5 Cooperação internacional

A colaboração entre Estados, organizações internacionais e empresas de tecnologia é essencial. Acordos e tratados multilaterais devem ser estabelecidos para facilitar a investigação e punição de criminosos. Desenvolvedores de Tecnologias de Segurança (DTS) e Empresas de Tecnologia (DE) têm a responsabilidade de desenvolver e programar medidas eficazes de segurança e controle parental para mitigar os riscos online. “Os Estados devem promulgar leis robustas e garantir a eficácia de prevenir e punir crimes contra os menores de 18 anos na internet” (ONU, 2000, p. 05).

2.2.6 Educação e conscientização

A sociedade deve promover programas de conscientização e educação sobre segurança digital, tanto nas escolas quanto em comunidades locais.

2.2.7 Supervisão familiar

Os pais e responsáveis têm um papel crucial em supervisionar as atividades online de seus filhos e promover ambientes seguros. “A proteção das crianças na internet é um desafio complexo que exige uma abordagem colaborativa e multifacetada” (ONU, 2000, p. 02).

A comunidade global, Estados, sociedade e família têm o dever moral e legal de agir em conjunto para garantir um ambiente digital seguro e protegido para as gerações futuras. Ao fazê-lo, estaremos investindo no bem-estar e no futuro de nossas crianças. Com base na responsabilidade de proteger e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme exposto nos artigos 4º, 18 e 70 da Lei nº 8.069/90 (ECA), conclui-se que toda a sociedade tem essa obrigação. Em especial, o poder público possui diversas possibilidades de ação, mas para que essas ações sejam verdadeiramente eficazes, elas precisam ser cuidadosamente planejadas e executadas.

2.3 AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

As ações coordenadas para enfrentar as vulnerabilidades que as crianças enfrentam na internet, com ênfase nas experiências e aprendizados na formulação de políticas públicas, são essenciais para garantir a segurança online dos menores.

A proteção das crianças na internet requer uma abordagem integrada que envolva governos, organizações da sociedade civil e o setor privado. “Ao compartilhar experiências bem-sucedidas, este artigo visa fornecer insights valiosos para o desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas eficazes” (ONU, 2000, p. 07).

A crescente exposição das crianças à internet aumentou a necessidade de estratégias coordenadas para enfrentar as vulnerabilidades associadas. Nesse contexto, a construção e implementação de políticas públicas desempenham um papel fundamental na promoção de um ambiente digital seguro e saudável para as crianças. Conforme estabelecido nos artigos 4º, 18 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever de todos — incluindo o poder público, a família, a comunidade e a sociedade em geral — assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A colaboração entre diversos setores, incluindo governo, sociedade civil e empresas de tecnologia, é crucial para abordar as complexas questões de segurança infantil online. O intercâmbio de informações entre as partes interessadas é essencial para identificar tendências, ameaças emergentes e boas práticas. É necessário implementar um modelo educacional abrangente que “integre a educação digital desde cedo, capacitando crianças e jovens a reconhecer e responder a situações de risco online” (ONU, 2000, p. 02).

Ao garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme o ECA, essas ações coordenadas e colaborativas podem criar um ambiente digital mais seguro e proteger os direitos e o bem-estar das crianças no mundo digital.

É urgente adotar uma abordagem proativa, estabelecendo regulamentações que incentivem as empresas de tecnologia a implementarem medidas de segurança mais rigorosas para proteger os usuários jovens. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 227, impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A integração da educação digital desde cedo é fundamental para capacitar as crianças a navegarem de forma segura na internet. A adoção de regulamentações eficazes é essencial para promover a responsabilidade do setor privado na proteção das crianças online. “A participação ativa da comunidade é crucial para criar um ambiente de apoio e vigilância coletiva” (ONU, 2000, p. 08).

As experiências compartilhadas demonstram que é possível construir políticas públicas eficazes para resguardar as crianças e jovens na internet. Ações coordenadas, envolvendo governos, sociedade civil e setor privado, é o caminho para criar um ambiente digital seguro e inclusivo para as futuras gerações. “A aprendizagem contínua e a adaptação às evoluções tecnológicas são fundamentais para manter a eficácia dessas políticas ao longo do tempo” (ONU, 2000, p. 03).

Com base nos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta para crianças e adolescentes, é imperativo que todas as esferas da sociedade trabalhem juntas para implementar e aprimorar medidas de segurança digital, garantindo um futuro mais seguro e inclusivo para nossos jovens.

2.4 PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL NO MUNDO VIRTUAL E A LEI Nº 13.709/2018

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 é uma das formas de combate a pornografia infanto-juvenil no ambiente virtual representa uma grave violação dos direitos das crianças e adolescentes, configurando uma das formas mais repugnantes de abuso e exploração. Este crime hediondo abarca a produção, distribuição, compartilhamento e consumo de imagens ou vídeos que retratam crianças e adolescentes em situações de exploração sexual. Combater a pedofilia e a pornografia infanto-juvenil é uma responsabilidade coletiva e uma prioridade inegociável para qualquer sociedade que preze pela segurança e bem-estar de suas crianças.

Nesse sentido, Lei nº 13.709/2018 (LGPD) desempenha um papel crucial ao estabelecer diretrizes e regulamentações para o tratamento de dados pessoais,

inclusive no ambiente online. Ao garantir a privacidade e segurança dos dados dos usuários, a LGPD contribui para dificultar a disseminação de conteúdo ilegal, como a pornografia infanto-juvenil.

Para enfrentar esse problema de maneira eficaz, é essencial adotar medidas rigorosas e eficazes. O fortalecimento da legislação e dos mecanismos de aplicação da lei é fundamental para identificar, rastrear e punir os responsáveis por esse crime. Penas mais severas e uma atuação policial especializada são imprescindíveis para dismantelar redes de exploração.

A prevenção desempenha um papel crucial. A educação, tanto nas escolas quanto dentro das famílias, é um dos principais pilares na luta contra a pornografia infanto-juvenil. Ensinar crianças e adolescentes sobre os perigos online, como identificar situações de risco e como buscar ajuda em caso de necessidade, são medidas preventivas vitais.

Outra frente importante é o desenvolvimento de tecnologias e ferramentas de filtragem capazes de detectar e bloquear conteúdo ilegal envolvendo crianças e adolescentes. As empresas de tecnologia têm um papel fundamental nesse aspecto, investindo em algoritmos e sistemas de segurança robustos para garantir a proteção dos usuários mais jovens.

Por meio de uma abordagem integrada que envolva legislação eficaz, aplicação da lei, educação e desenvolvimento tecnológico, podemos criar um ambiente online mais seguro e protegido para as crianças e adolescentes, cumprindo assim com os princípios estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018 da LGPD e garantindo seus direitos fundamentais.

2.5 CYBERBULLYING E A LEI Nº 13.185/2015

No mundo digital, o avanço da tecnologia trouxe não apenas inúmeras oportunidades, mas também desafios complexos e perturbadores. Entre estes, destaca-se o cyberbullying, a exploração e o convencimento emocional como formas insidiosas de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

O cyberbullying é uma forma de agressão que ocorre através das plataformas digitais, onde crianças e adolescentes podem se tornar vítimas de intimidação, humilhação e ameaças online. Muitas vezes, essa prática está associada a situações de abuso sexual, onde a vítima é coagida ou chantageada para manter o silêncio.

A exploração sexual no mundo virtual envolve a manipulação e coerção de crianças e adolescentes para a produção ou compartilhamento de conteúdo sexualmente explícito. Agressores se aproveitam da vulnerabilidade dos jovens, usando táticas de manipulação e sedução para alcançar seus objetivos.

O convencimento emocional é uma forma de manipulação psicológica onde o agressor, busca ganhar a confiança e afeição da vítima, muitas vezes através de técnicas de sedução e persuasão. Essa manipulação pode levar à exploração sexual, deixando cicatrizes profundas na saúde mental e emocional da vítima.

Para combater esse grave problema, é imperativo adotar medidas preventivas abrangentes. Educação e conscientização sobre os riscos do mundo virtual, bem como o estabelecimento de canais seguros de comunicação para denúncia e apoio, são passos fundamentais. Além disso, a Lei Brasileira de Combate ao Cyberbullying, Lei nº 13.185/2015, estabelece diretrizes para prevenir e combater o cyberbullying, promovendo a segurança e o bem-estar dos jovens no ambiente online.

2.6 AS LEIS NO BRASIL REPRESENTAM UM MARCO SIGNIFICATIVO NA PROTEÇÃO DOS MENORES DE 18 ANOS NA INTERNET

No dia 15 de janeiro de 2024, entrou em vigor a Lei 14.811/2024, representando um marco legislativo no Brasil ao introduzir mudanças significativas no enfrentamento ao bullying, cyberbullying e outros crimes contra menores de 18 anos. Essa nova legislação marca um avanço notável na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, ampliando o alcance do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O bullying, agora definido legalmente, é caracterizado como uma forma de intimidação sistemática, repetitiva e intencional, podendo manifestar-se através de violência física ou psicológica. Essa prática, frequentemente marcada por humilhação e discriminação, pode ocorrer em diversos contextos, incluindo os âmbitos: verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico e virtual. A lei estabelece multas como penalidade para essas ações, exceto nos casos em que já se configuram como crimes mais graves.

Conforme definido pela lei, crimes hediondos não permitem fiança, anistia, graça ou indulto, demandando o cumprimento da pena em regime fechado. Além disso, a legislação criminaliza a omissão dos pais ou responsáveis legais em informar as autoridades sobre o desaparecimento de menores, com punições que podem incluir prisão e multa.

A legislação brasileira contra a exploração sexual de crianças e adolescentes no ambiente virtual representa um avanço significativo na proteção dos direitos e na segurança desses jovens online. Instituída por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações pertinentes, sua missão é prevenir, punir e erradicar a exploração sexual online, assegurando um ambiente seguro e protegido para os menores.

Essa legislação proíbe explicitamente a produção, distribuição, armazenamento e divulgação de material pornográfico envolvendo menores, bem como a facilitação ou estímulo à prática desses atos. Além disso, prevê penas severas para os infratores, visando desencorajar e punir aqueles que cometem tais crimes.

Uma inovação importante é a abordagem extraterritorial da lei, possibilitando a persecução de agressores mesmo quando estão fora do país, desde que os crimes envolvam vítimas brasileiras. Isso reflete o compromisso das autoridades em combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, não apenas nacionalmente, mas também internacionalmente.

É crucial destacar que a eficácia da lei depende de sua aplicação efetiva e do envolvimento de toda a sociedade, incluindo pais, educadores, autoridades e organizações da sociedade civil. A denúncia de casos suspeitos, a criação de mecanismos de apoio às vítimas e a promoção de um ambiente de confiança são elementos-chave para o sucesso dessa legislação.

No Brasil, o Código Penal também aborda especificamente a exploração sexual de crianças e adolescentes no ambiente virtual, complementando as disposições do ECA. Essas leis visam punir e coibir a exploração sexual, tanto no mundo físico quanto no virtual, com penas que variam de acordo com a gravidade do crime, incluindo detenção e, em casos mais graves, reclusão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção, estabelecendo diretrizes e medidas específicas para a prevenção e combate à exploração sexual, inclusive no ambiente online

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prevenção e combate ao abuso sexual no mundo virtual são responsabilidades compartilhadas entre família, escola e comunidade. Ao promover um ambiente de confiança e diálogo aberto, podemos fornecer às crianças e adolescentes a segurança e orientação necessárias para enfrentar esses desafios.

Proteger as crianças e adolescentes no ambiente digital é uma responsabilidade coletiva. Ao unirmos esforços, podemos criar um ambiente virtual seguro e protegido, onde os jovens possam crescer livres do medo e da exploração.

A educação e conscientização desempenham papéis cruciais na prevenção. É fundamental que crianças e adolescentes sejam informados sobre os riscos e saibam como identificar situações de perigo. Além disso, a supervisão ativa dos pais e responsáveis, aliada à implementação de ferramentas de segurança, são medidas essenciais para a proteção.

A legislação também desempenha um papel fundamental. Leis rigorosas e sua aplicação efetiva são indispensáveis para punir os agressores e dissuadir potenciais exploradores.

A erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes no mundo virtual é um imperativo moral e ético. É nosso dever coletivo garantir que esses jovens possam navegar no mundo digital sem medo, desfrutando de uma infância e adolescência seguras e livres de qualquer forma de abuso. A colaboração entre todos os setores da sociedade é o caminho para alcançar esse objetivo vital.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Famílias no Direito Contemporâneo**. JUSPODIVM, Descrição Física. Referência: 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Ação Penal nos Crimes Contra a Dignidade Sexual Após a Lei n.º 12.015/09**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.

BRASIL, Lei 14.811/2024. **Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01/06/2024.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (**ECA**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09/05/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 25/05/2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 20/05/2024.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Brasília: Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25/05/2024.

BRASIL. Lei nº 13.709 LGPD, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais): Texto da Lei.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21/05/2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25/05/2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei nº 13.718/2018.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 19, n. 113, p. 168-198, dez./jan. 2019.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de Informática:** 2^a. ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009. Acesso em: 20/05/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (s/d). **Protocolo Facultativo à convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26/05/2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 2007. Acesso em: 26/05/2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. -7. ed.-2.reimpr.- São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil; v.6).

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA MULHER NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: O PAPEL DO CONSENTIMENTO INFORMADO EM ÂMBITO CONJUGAL

Jonatas Davi de Souza Correa¹

Kerolayne Regina de Souza Pessoa²

Mellina Karol Teles Lira³

Ramon Silva Lima⁴

Hilderley Barbosa⁵

RESUMO

O presente artigo terá como objeto de estudo a questão da proteção dos direitos de personalidade da mulher nos casos de violência sexual e o papel do consentimento informado. Por serem as mulheres vítimas majoritárias do crime de estupro, é fundamental entender como este afeta suas vivências, principalmente em um contexto conjugal. Através de pesquisas aprofundadas, far-se-á uma análise acerca de como a violação sexual ocorre dentro do casamento, e de que maneira este ato é interpretado pela justiça brasileira, bem como pela sociedade civil. Entender de que forma é possível mudar o pensamento coletivo para abarcar o não consentimento em crimes de estupro conjugal como elemento único para a caracterização da violência, é permitir que a realidade vivida precipuamente por mulheres seja abraçada.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Direitos. Consentimento. Conjugal.

1 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: jojosousadavi092@gmail.com.

2 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: kerolayneregina880@gmail.com.

3 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: mellinakaroll@gmail.com.

4 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: ramon.rsl@outlook.com.

5 Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

ABSTRACT

The object of study of this article will be the issue of protecting women's personality rights in cases of sexual violence and the role of informed consent. As women are the majority victims of the crime of rape, it is essential to understand how this affects their experiences, especially in a marital context. Through in-depth research, an analysis will be made of how sexual rape occurs within marriage, and how this act is interpreted by Brazilian justice, as well as by civil society. Understanding how it is possible to change collective thinking to embrace non-consent in crimes of marital rape as a unique element for the characterization of violence is to allow the reality experienced primarily by women to be embraced.

Key-words: Woman. Violence. Rights. Consent. Marital.

1. INTRODUÇÃO

O direito de personalidade da mulher em casos de violência sexual é um tema muito sensível. Em geral, os direitos de personalidade relacionam-se à proteção da dignidade, intimidade, honra, imagem e privacidade da pessoa. No caso das mulheres vítimas de violência sexual, esses direitos podem ser violados de várias maneiras.

Em primeiro lugar, a violência sexual em si é uma grave violação dos direitos de personalidade da mulher, já que ataca sua integridade física e psicológica, afetando sua dignidade e sua capacidade de se relacionar com outras pessoas. Além disso, a exposição pública pode afetar a imagem e a honra da mulher, especialmente em culturas que culpabilizam a vítima.

Por isso, é importante que as leis e as políticas públicas garantam a proteção dos direitos de personalidade das mulheres vítimas de violência sexual. Isso significa, por exemplo, que as vítimas devem ter acesso a serviços de saúde e psicológicos adequados, que garantam sua privacidade e confidencialidade. Além disso, é importante que as autoridades policiais e judiciais tratem as vítimas com respeito e sensibilidade, evitando o constrangimento e a culpabilização.

Além disso, será feita uma análise acerca do consentimento nas relações sexuais e de que forma esse é delineado e percebido entre cônjuges, isto é, o alcance do débito conjugal e como a noção de que a mulher é propriedade de seu marido ainda permeia o inconsciente coletivo e, conseqüentemente, como isto passa a refletir nas decisões dos tribunais.

Outro aspecto é a garantia do direito à informação. As vítimas devem ser informadas sobre seus direitos, opções de tratamento, possibilidades de denúncia e processos judiciais, para que possam tomar decisões informadas sobre como lidar com a violência sexual que sofreram. Em resumo, o direito

de personalidade da mulher em casos de violência sexual é um tema complexo e multifacetado, que requer a implementação de políticas públicas e leis que garantam a proteção e a promoção dos direitos das vítimas.

Já existem leis que visam combater a violência sexual contra a mulher; entre as mais conhecidas, está a Lei nº 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha. Assim, o que precisa é a efetiva aplicação destas leis a fim de reduzir o número de casos e consequentemente, diminuir a criminalidade contra o sexo feminino.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O AVANÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER E SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os seres humanos estão em constante evolução, sendo assim, o direito deve acompanhar a evolução da sociedade. Com isso, as mulheres ao longo da história da humanidade sofreram diversos tipos de violações quanto a sua dignidade, imagem, honra, etc. sendo obrigadas a aceitarem o que lhes era imposto, sem ter voz, a mulher era vista como incapaz. O direito aparece para rebater essas violências que, hodiernamente, o meio social vem a repudiar, tentando aniquilar essas condutas (Bobbio, 2004).

Nos anos 60, na Inglaterra, as mulheres começaram a lutar contra o domínio que lhes era colocado pelos homens, dando início a um grande movimento que viria a dar grande voz as mulheres, que posteriormente conquistariam seus devidos direitos (Alambert, 1997).

A Constituição Federal de 1988 é vista como um dos maiores avanços dos direitos das mulheres, isto porque, aderiu as reivindicações dos movimentos que estas faziam, como a busca pela igualdade, hoje presente no art. 5º da carta magna. Assim, ampliaram-se os direitos do cidadão para todos e começou-se a erradicar a superioridade masculina (Azevedo, 2001).

As bases dos direitos de personalidade estão previstas no referido art. 5º da CF/88. São elas: vida, liberdade, dignidade da pessoa humana, sendo que esta última aparece no art. 1, III, CF/88, como um fundamento do Estado. (Brasil, 1988).

Os direitos de personalidade são um conjunto de direitos que protegem a dignidade e a integridade física e moral de uma pessoa. No contexto da violência sexual contra a mulher, a proteção desses direitos é essencial para assegurar que a vítima seja tratada com respeito e humanidade.

De acordo com Zanin (2023), entre os direitos de personalidade da mulher vítima de violência sexual, pode-se destacar: 1) Direito à privacidade: a vítima tem o direito de manter a sua intimidade e privacidade preservadas,

o que inclui o sigilo sobre sua identidade e sobre os detalhes do crime. 2) Direito à integridade física e psicológica: a vítima tem o direito de ser protegida contra novas agressões, bem como de receber tratamento médico e psicológico adequado. 3) Direito à imagem: a vítima tem o direito de não ter sua imagem exposta ou divulgada sem o seu consentimento, mesmo que a divulgação seja feita com o objetivo de denunciar o crime. 4) Direito à informação: a vítima tem o direito de ser informada sobre seus direitos e sobre os recursos disponíveis para garantir sua proteção e reparação. 5) Direito à reparação: a vítima tem o direito de receber reparação pelos danos sofridos, incluindo danos morais e materiais.

O direito de personalidade da mulher, vítima de violência sexual, visa garantir que ela seja tratada com respeito e dignidade, e que ela receba a proteção e reparação necessárias pelos danos sofridos.

2.2 O CONSENTIMENTO NAS RELAÇÕES SEXUAIS CONJUGAIS

O consentimento é um princípio fundamental que deve guiar todas as interações sexuais. Trata-se de um processo contínuo de comunicação clara, mútua e voluntária entre os parceiros envolvidos. No entanto, o consentimento pode ser facilmente violado em casos de violência sexual, em que a vítima é coagida, forçada ou incapaz de dar um consentimento válido.

A violência sexual por parte de parceiros íntimos tem sido um dos maiores problemas enfrentados pelas mulheres brasileiras atualmente. O crescimento do número desses casos pode estar relacionado, de fato, com a formação de uma sociedade ainda machista e mais violenta, ou mesmo porque, nos dias de hoje, os crimes se tornam cada vez mais conhecidos até mesmo em virtude do avanço da tecnologia, da informação, e da computação desses dados propriamente dita.

É possível concluir que além de não terem suas expectativas alcançadas dentro da relação matrimonial, essas vítimas sentem-se solitárias tanto na questão do sustento econômico familiar, quanto nas funções tradicionalmente femininas de gestão doméstica. Observa-se também que quanto mais as parceiras exigem de seus cônjuges que estes cumpram com seu papel de provedores do lar, mais o conflito e as agressões entre o casal se acentuam.

Quanto a isso, Ferraz (2001, 2001, p. 194-195) entende que:

“O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado.”

Ou seja, ao passo que a mulher assume novas funções, no lar e no trabalho, com serviços e aspirações que antes pertenciam apenas aos homens, estes se vêem em uma posição de ameaça à sua identidade de gênero, e portanto, não sabem como reagir. Dessa forma, a saída aparentemente mais eficaz para eles, é lidar de forma violenta com suas parceiras, inclusive nos atos sexuais.

A violência sexual cometida por parceiro íntimo, conforme afirmam Mindy Mechanic e Miriam Valdovinos, contorna a esfera dos papéis tradicionais de gênero, tendo em vista que a violência cometida pelo agressor é interpretada como uma legitimação de sua dominação e controle. Quanto a isso, Mirabete tece o seguinte comentário:

“Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial.” (Mirabete, 2001, p. 1245-1246)

Em um estudo da Violência Nacional contra Mulheres realizado por Mechanic e Valdovinos, “apenas 17% dos estupros foram cometidos por desconhecidos, enquanto 43% foram cometidos por um atual ou antigo cônjuge, ou romântico, ou parceiro íntimo.”

Desse modo, cabe realizar uma análise acerca da lei que posteriormente será citada: a Lei 12.845/2013. Esta trata do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual e traz uma importante definição para o presente trabalho em seu artigo 2º, “art.2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida” (Brasil, 2013).

Determinar que a violência sexual assuma tal definição apenas para o atendimento de suas vítimas, ao passo que gera estranheza admitir esta violência com uma caracterização no que diz respeito ao seu consentimento no crime de estupro, é no mínimo estranho.

A violência sexual é entendida como “emprego de força física sobre a vítima”. Desse modo, é válido questionar o motivo pelo qual a jurisprudência escolhe caracterizar a esta violência de um jeito que difere do que estabelece a legislação.

Não se tem algo concreto para compor uma resposta para isto, no entanto, cabe apontar algumas razões pelas quais o polo jurídico se guia nesse sentido. Em primeiro lugar, vale ressaltar que a doutrina penal tida como referência para as decisões dos tribunais é composta majoritariamente por homens. Com isso, cabe questionar também acerca da legitimidade masculina para escrever e decidir sobre crime tão horrendo sofrido, em sua maioria, pelas mulheres.

O patriarcado é um alicerce importante para contribuir com esse cenário de violência onde está presente a hierarquia e solidariedade entre os homens que, conseqüentemente, conseguem manter o controle das mulheres. Machado (2004) entende que há uma construção cultural presente nessa questão:

“[...] analogia entre ato sexual imposto e ato sexual que resulta do encontro das vontades dos parceiros. É cultural e dominante a ideia de que o “não” da mulher faz parte de um ritual de sedução. A concepção de sexualidade dominante de longa duração inscreve um jogo cultural que já é perverso, um jogo cultural em que o corpo feminino aparece como sacrificial.” (Machado, 2004, p. 43)

Nota-se que a abordagem da violência sexual no contexto conjugal dispõe a possibilidade de tratar como elementar do estupro uma coerção a relações não desejadas pelas mulheres, razão pela qual também é tida pouca importância em denúncias quando comparadas ao estupro cruento. Em consonância, o estupro conjugal não dispõe da mesma visibilidade como aquele com emprego de violência ou grave ameaça.

Por isso, é perceptível que nem mesmo as mulheres que sofreram violência sexual em âmbito conjugal têm a capacidade de reconhecê-las como uma violação de fato.

Portanto, a fim de que a violência sexual seja tida apenas como a ausência de consentimento em todos e quaisquer âmbitos, faz-se preciso a mudança da cultura e moral que permeia a sociedade.

2.3 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO MARITAL NO BRASIL

Embora não exista uma tipificação específica no Código Penal sobre o estupro conjugal, não significa que ele não possa acontecer. A legislação de maneira nenhuma livra o cônjuge ou parceiro, como um possível agressor.

É importante ressaltar que a lei brasileira reconhece que o consentimento é fundamental em qualquer relação sexual. Sendo assim, a ausência deste é o elemento principal para a configuração do estupro. Isso significa que deve haver livre e espontânea vontade, não podendo a vítima consentir quando está sob ameaça, incapacidade de resistência ou quando está impossibilitada de manifestar sua vontade devido alguma circunstância que a torna vulnerável, como por exemplo: a deficiência.

Segundo Pereira (2006), o marido violenta sexualmente sua companheira quando:

“Forçar ou obrigar relações sexuais (mesmo sem uso de violência física); forçar práticas sexuais que causam desconforto ou repulsa; obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas, quando ela não deseja ou obrigar a vítima a fazer sexo com outras pessoas.” (Pereira, 2006, p. 06)

No Brasil, o estupro é tipificado como crime de violação de acordo com o Código Penal Brasileiro, artigo 213:

“Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (Brasil, 2009)

Em 2009, a Lei nº 12.015 foi aprovada para atualizar a legislação penal brasileira relacionada aos crimes sexuais, um desses crimes sendo o estupro. Essa lei ampliou a definição de violação para incluir qualquer ato sexual não consentido, independentemente da presença de violência física. A partir dessa atualização, o delito de estupro não é apenas formado pelo constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, e da conjunção carnal, mas também pelo ato de constranger a vítima a praticar ou autorizar que ela pratique atos libidinosos da conjunção carnal, o que antes da Lei 12.015/09, era o atentado violento ao pudor, no artigo 214 do Código Penal.

A Lei nº 11.340/2006, nesse contexto, é considerada um marco na luta contra a violência doméstica, estabelecendo diversos tipos de violência que a mulher pode sofrer no âmbito familiar, além da violência sexual. A Lei Maria da Penha estabeleceu a violência sexual na relação conjugal:

“(…) como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;” (Brasil, 2006)

Sendo assim, para uma maior apropriação das situações em que a violência contra a mulher, foi adotada a concepção de violência sexual descrita na referida lei, em seu artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso III:

“Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que

a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (Brasil, 2006)

Assim, o estupro conjugal é considerado um crime no Brasil, independentemente do relacionamento entre o agressor e a vítima, seja íntimo, ex-cônjuge, namorado ou qualquer outra relação afetiva. A lei reconhece que ninguém tem o direito de importar relações sexuais a outra pessoa contra sua vontade, mesmo dentro do casamento ou relacionamento íntimo.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar das medidas legais, a subnotificação e a falta de conscientização ainda são desafios significativos no combate ao estupro conjugal e à violência sexual como um todo. A sensibilização da sociedade, a educação sobre o consentimento e o apoio às vítimas são essenciais para a prevenção e o enfrentamento desse tipo de violência.

2.4 A INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER

O direito à informação se apresenta como uma importante ferramenta no contexto da violência sexual contra a mulher, destacando seus aspectos legais e as consequências positivas que a divulgação adequada de informações pode trazer. É um direito humano fundamental e que garante o recebimento de informações claras e precisas sobre seus direitos, recursos disponíveis e acesso a eles.

Este direito está consagrado em várias leis nacionais e internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana sobre a Prevenção, Punição e Eliminação da Discriminação contra as mulheres. Discriminação contra a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) e Convenção sobre os Direitos da Criança. Esses instrumentos legais reconhecem a importância do direito à informação como garantia essencial para promover a igualdade de gênero e combater a violência contra a mulher.

Foi instituído também o decreto Nº 7.958/2013, o qual determina diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, tais como: atendimento humanizado, levando em importância os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade, oferta de espaço com privacidade e garantia de escuta qualificada no decorrer do atendimento, para promover ambiente de respeito e confiança à vítima, disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; promoção de capacitação de Profissionais de segurança pública e da

rede de assistência do SUS para admitir as Vítimas de violência sexual de forma humanizada; assistência farmacêutica e de Outros (Silva, 2019).

No contexto específico da violência sexual contra a mulher, o direito à informação desempenha um papel importante de várias maneiras. Em primeiro lugar, informações apropriadas e acessíveis permitem que as mulheres conheçam seus direitos e o que fazer quando ocorre violência sexual. Isso inclui informações sobre como denunciar um crime, serviços de assistência à vítima disponíveis, como acessar cuidados médicos e de saúde mental e as ações legais necessárias.

“A equipe de saúde deve buscar identificar as organizações e serviços disponíveis na comunidade que possam contribuir com a assistência, a exemplo das Delegacias da Mulher [...], do Instituto Médico Legal, do Ministério Público, das instituições como casas-abrigo, dos grupos de mulheres, entre outros.” (Ministério da Saúde, p. 35)

O direito à informação é um dos pilares da garantia dos direitos humanos e desempenha importante papel na busca de justiça, prevenção e proteção das vítimas. O acesso a informações precisas e relevantes é essencial para aumentar a conscientização pública, apoiar as vítimas e responsabilizar os perpetradores. O acesso à informação desempenha um papel importante na conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência sexual contra as mulheres. Compartilhar estatísticas, estudos, relatórios e histórias verdadeiras de sobreviventes ajuda a quebrar o silêncio e desafiar as normas culturais que perpetuam a violência. Isso pode ajudar a mudar a mentalidade coletiva, promover a igualdade de gênero e combater a impunidade.

No entanto, é importante ressaltar que o direito à informação deve ser exercido de forma responsável e ética. A divulgação de informações confidenciais deve ser feita com cuidado e respeitar a privacidade e a dignidade da vítima. A divulgação ou identificação excessiva das vítimas pode causar mais danos e complicar o processo de recuperação.

É preciso que a informação seja prestada de forma abrangente, tendo em conta a diversidade das mulheres e as suas necessidades específicas. Isso inclui fornecer materiais em diferentes idiomas e formatos (texto, áudio, vídeo) e considerar a acessibilidade para pessoas com deficiência. Informações precisas e atualizadas ajudam a combater a cultura do silêncio em torno dos incidentes de violência sexual. Fornecer informações sobre a violência sexual, suas consequências e a importância de denunciá-la pode encorajar as vítimas a superar o medo e a vergonha associados a esses crimes e buscar ajuda e justiça. A informação também pode ser uma ferramenta poderosa para ajudar a aumentar a conscientização pública e combater os estereótipos e preconceitos de gênero que perpetuam a violência sexual.

Nos casos de violência sexual contra a mulher, ações públicas efetivas e recursos adequados podem ser essenciais para garantir o pleno exercício do direito à informação. Os governos devem tomar medidas para tornar as informações sobre violência sexual amplamente disponíveis em vários formatos e canais de comunicação, incluindo sites governamentais, linhas diretas, mídias sociais, impressos e programas de educação escolar.

Além disso, os profissionais da linha de frente envolvidos no atendimento às vítimas de violência sexual precisam ser suficientemente treinados para fornecer informações confidenciais e precisas. Isso inclui profissionais médicos, assistentes sociais, advogados e policiais que precisam estar preparados para atender às necessidades específicas das vítimas de violência sexual, garantindo confidencialidade, apoio emocional e orientação adequada.

Conforme a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006:

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (Revogado) V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)”

É importante ressaltar que nos casos de violência sexual contra a mulher, o direito à informação não se restringe à vítima. Ele também se espalha por toda a sociedade, incluindo as famílias das vítimas, ativistas dos direitos das mulheres e o público em geral. A divulgação de informações precisas sobre a violência sexual pode contribuir para a conscientização e esforços da sociedade para combater esse grave problema social. Vê-se:

“O acolhimento representa a primeira etapa do atendimento e nele são fundamentais: ética, privacidade, confidencialidade e sigilo.” (Protocolo para atendimento às pessoas em situação de violência sexual - Governo do Estado Paraná)

Destarte, o direito à informação desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres e no combate à violência sexual. Ao garantir que as mulheres tenham acesso a informações claras e precisas sobre

seus direitos e recursos disponíveis, podemos quebrar o ciclo de violência e trabalhar para construir sociedades mais justas e igualitárias. A informação é uma ferramenta poderosa para empoderamento e mudança social, e o papel da informação no combate à violência sexual não pode ser subestimado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que, diante de uma cultura patriarcal demasiadamente presente, seu reflexo é nítido nas decisões judiciais. Uma sociedade em que doutrinadores de referência pouco discorrem sobre problemas que atingem majoritariamente as mulheres, gera essa falta de compreensão por parte dos legisladores e aplicadores da lei.

Determinar que a violência sexual assuma tal definição apenas para o atendimento de suas vítimas, ao passo que gera estranheza admitir esta violência com uma caracterização no que diz respeito ao seu consentimento no crime de estupro, é no mínimo estranho visto que uma das principais questões que surgem ao discutir violência sexual é o consentimento. É fundamental compreender que a ausência de resistência física não o implica. O consentimento deve ser expresso de forma afirmativa, livre de coerção, intimidação ou qualquer forma de pressão. É responsabilidade de todos nós, como sociedade, educar, conscientizar e trabalhar para eliminar a cultura do estupro e promover a importância do consentimento em todos os níveis.

Diante disso, é crucial enfatizar a importância de acreditar e apoiar as vítimas de violência sexual. Muitas vezes, as vítimas enfrentam obstáculos significativos ao denunciar esses crimes, devido ao estigma social, ao medo de retaliação e à falta de apoio adequado. É fundamental criar um ambiente seguro e acolhedor para que as vítimas se sintam encorajadas a buscar ajuda, denunciar os agressores e buscar justiça.

A prevenção da violência sexual também é uma parte fundamental dessa discussão. Educação sexual abrangente e programas de conscientização são essenciais para promover relações saudáveis e respeitadas, desconstruir mitos prejudiciais sobre a violência sexual e fornecer às pessoas os recursos necessários para identificar e intervir em situações de risco.

Por fim, é necessário que os sistemas de justiça tratem os casos de violência sexual com seriedade e diligência, garantindo o acesso à justiça para as vítimas e responsabilizando os agressores. Isso inclui aprimorar as leis de proteção às vítimas, capacitar profissionais para lidar com esses casos de forma sensível e eficaz, e promover a colaboração entre os diversos setores da sociedade para combater a violência sexual. É necessário esforçar-se coletivamente para criar uma sociedade onde todas as pessoas possam viver livres do medo de violência

sexual. A construção de uma cultura baseada no respeito, no consentimento e na igualdade é um objetivo alcançável, mas requer um compromisso contínuo e ação coletiva. É possível trabalhar para erradicar a violência sexual e criar um mundo mais seguro e justo para todas as mulheres, inclusive no âmbito conjugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAMBERT, Zuleika. **Mulher uma trajetória épica - esboço histórico: da antiguidade os nossos dias**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o 3º milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 61-92.

BARBOSA, Nathalie Gontijo; LOTAIF, Maria Teresa de Andrade. **Proteção dos direitos de personalidade da mulher vítima de violência sexual**. Revista Jus Navigandi, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2023.

_____. **Lei nº 12.015/09**. 7 de agosto de 2009. Dos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 2023.

_____. **Constituição Federal** (1988). Art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2023.

_____. **Código penal**. Decreto - Lei nº 2. 848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10610242/artigo-226-do-decretolei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 2023.

CHEREM, Livia Mara Teixeira. **A mulher segundo o Código Civil de 1916**. 2019.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **A Violência Psicológica Contra a Mulher: reconhecimento e visibilidade**. Centro Universitário Tiradentes, 2018.

FERRAZ, Carolina Valença. **A responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial**. São Paulo: PUC, 2001. p.194-195.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. **A evolução dos direitos da mulher**. Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207. Vol. 4. No. 1. 2007.

GOMES, Juliana Magalhães. **Os direitos humanos das mulheres e a violência sexual: uma análise sobre a Convenção de Belém do Pará**. Revista Brasileira de Direito, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea**. In: Masculinidades. Org: Mônica Raisa Schpun. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, v. 2.

OLIVEIRA, Wilgues Fernandes de; SILVA, Rubens Alves da. **A violência sexual na relação conjugal e a possibilidade de tipificação penal de crime de estupro marital** - Boletim Jurídico. JusBrasil, 2019.

PENALVA, Janaína. **Violência sexual contra a mulher: o percurso histórico e a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos**. Editora Lumen Juris, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante**. Revista Direitos Humanos e Democracia 8.15 (2020): 290-307.

VALDOVINOS, M. G.; MECHANIC, M. B.; **Sexual Coercion in Marriage: Narrative Accounts of Abused Mexican-American Women**. *Journal of Ethnic & Cultural Diversity in Social Work*, v. 26, n. 4, p. 326-345. 2017.

ZANIN, Ana. **Os direitos da personalidade, suas características e classificações**. Aurum, 2023. disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/#:~:text=Como%20s%C3%A3o%20classificados%20os%20direitos,e%20direitos%20%C3%A0%20integridade%20moral.>>. Acesso em: 2023.

ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS, COM ENFOQUE NO INSTAGRAM À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTABELECIDADA PELA PORTARIA DO MINISTRO Nº 351/2023

Rubenira Mota Nobre¹

Thalia Stephanie Botelho de Souza Silva²

Vanessa Cardoso Carneiro³

Viviane Silva de Andrade⁴

Wal Kilmer Souza da Silva⁵

RESUMO

A Portaria do Ministro nº 351/2023 estabelece diretrizes para a regulação das redes sociais no Brasil, focando especialmente na plataforma Instagram. Essa legislação visa combater a disseminação de desinformação, discursos de ódio e conteúdos prejudiciais, promovendo um ambiente digital mais seguro e ético. A análise crítica desta regulação envolve avaliar seus impactos na liberdade de expressão, privacidade e direitos dos usuários, bem como a eficácia das medidas propostas. O Instagram, sendo uma das principais redes sociais, é diretamente afetado por essa portaria, que impõe obrigações específicas quanto à moderação de conteúdos e transparência nas políticas de uso. Entre os pontos de debate estão a capacidade das plataformas de cumprir com as novas exigências sem comprometer a liberdade dos usuários e a questão da responsabilidade compartilhada entre governo e empresas privadas na manutenção da ordem digital. Criticamente, há preocupações sobre a possível censura e a arbitrariedade na aplicação das regras, além do desafio técnico e econômico

1 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: nira_rego@hotmail.com.

2 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: thaliastephaniebotelho@gmail.com.

3 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: vanessacarneiro2015@icloud.com.

4 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: jovivi.oliver@gmail.com.

5 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: wksouza20@gmail.com.

que a implementação dessa regulação pode representar para as plataformas. A eficácia das medidas depende de um equilíbrio cuidadoso entre proteger os usuários e garantir um espaço digital livre e inovador. Para tanto, o presente estudo consiste numa pesquisa qualitativa detalhada e sistemática, na qual será exposto informações relevantes e um levantamento bibliográfico abrangente de autores e trabalhos acadêmicos que abordam o tema da regulamentação nas redes sociais, com um enfoque especial no Instagram.

Palavras-chaves: Regulação; Redes sociais; Moderação de conteúdo; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

Minister's Ordinance No. 351/2023 establishes guidelines for the regulation of social networks in Brazil, focusing especially on the Instagram platform. This legislation aims to combat the spread of misinformation, hate speech and harmful content, promoting a safer and more ethical digital environment. The critical analysis of this regulation involves evaluating its impacts on freedom of expression, privacy and users' rights, as well as the effectiveness of the proposed measures. Instagram, being one of the main social networks, is directly affected by this ordinance, which imposes specific obligations regarding content moderation and transparency in usage policies. Among the points of debate are the ability of platforms to comply with new requirements without compromising users' freedom and the issue of shared responsibility between government and private companies in maintaining digital order. Critically, there are concerns about possible censorship and arbitrariness in the application of the rules, in addition to the technical and economic challenge that implementing this regulation may represent for platforms. The effectiveness of the measures depends on a careful balance between protecting users and ensuring a free and innovative digital space. To this end, the present study consists of detailed and systematic qualitative research, which will expose relevant information and a comprehensive bibliographical survey of authors and academic works that address the topic of regulation on social networks, with a special focus on Instagram.

Keywords: Regulation; Social media; Content moderation; Freedom of expression.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa realizará uma análise crítica da regulação das redes sociais, com enfoque no Instagram à luz da legislação estabelecida pela portaria do ministro nº 351/2023.

No dia 12 de abril de 2023 foi publicada a portaria do ministro Nº 351/2023, autoria de Flávio Dino de Castro e Costa, que na época atuava como ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o objetivo de coibir discursos de ódio e ataques a escolas com publicações por meio das redes sociais (Portaria do Ministro, 2023).

A portaria saiu num momento de ocorrências de atentados a ambientes escolares que só em 2023, pelo menos até outubro, foram registrados nove casos (CNN, 2023). Um estudo da Unicamp revelou que 71,8% dos ataques analisados tinham sinais de radicalização online (Agência Pública, 2023).

Segundo o relatório, realizado pelo Grupo de Trabalho de Especialistas em Violências nas Escolas, do Ministério da Educação (2023), os ataques contra escolas no Brasil resultaram em 164 vítimas, sendo 49 casos fatais e 115 pessoas feridas. Esse aumento tem sido associado a fatores como extremismo, discursos de ódio online e a influência de eventos internacionais (Agência Pública, 2023).

Diante disso, levando em conta a disseminação de conteúdos ilegais, prejudiciais e perigosos nas redes sociais relacionados ao extremismo violento, que promovem ataques a escolas ou glorificam e incitam esses crimes ou seus autores, surgiu o documento que foi publicado para que as redes sociais pudessem tomar uma atitude mais rígida com relação a postagens que disseminam o ódio no meio digital (Portaria do Ministro, 2023).

A CNN Brasil listou os ataques às escolas entre 2002 e 2023, sendo que nos anos entre 2004 à 2010 e entre 2012 à 2016 não houveram ocorrências dessa natureza. Os casos estão dispostos a seguir: 2002: um caso; 2003: um caso; 2011: dois casos; 2012: um caso; 2017: um caso; 2018: um caso; 2019: três casos; 2021: dois casos; 2022: seis casos; 2023: nove casos até outubro.

Dessa forma, houve um crescimento desse tipo de violência dentro do ambiente educacional. Em resposta, o governo federal e entidades de segurança têm intensificado operações para monitorar e coibir a disseminação de conteúdo violento, resultando em prisões e apreensões de indivíduos envolvidos em planejamentos de ataques (Senado Federal, 2023).

Os efeitos da edição da Portaria do Ministro nº 351/2023 nos sistemas de controle e privacidade da rede social Instagram, busca analisar se a regulamentação da rede social é necessária e adequada. Para isso, realizou-se uma análise detalhada da portaria mencionada, expondo os tipos de medidas preventivas estabelecidas para combater a disseminação de conteúdos

flagrantemente ilícitos. Além disso, aponta as medidas adotadas pelo Instagram em resposta à portaria, examinando a eficácia e a adequação dessas ações. Também se propõe a explicar a jurisprudência ampliada no entendimento das regulações das redes sociais e a observar se a regulamentação pode resultar em censura e violação do princípio da liberdade de expressão, considerando possíveis conflitos com a Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, será feita uma análise do que a portaria estabelece para as redes sociais sobre tomarem as devidas providências e as medidas que as redes sociais tomaram para punir os usuários que utilizam as redes sociais para cometer tais atos ilícitos e criminosos.

No primeiro capítulo desta pesquisa, incluirá um estudo entre o contexto e a relevância da regulação, fazendo um comparativo com a Lei nº 12.965 e a portaria nº 351/2023, além de uma análise das leis pertinentes da Constituição Federal.

No segundo capítulo, é abordado sobre o crescimento dos usuários nas redes e como isso facilitou o aumento de ataques nas redes sociais. Será abordado sobre as técnicas de análise de conteúdo para identificar padrões, temas e *insights* que podem contribuir para uma compreensão mais profunda das políticas de regulamentação das plataformas de mídia social e seu impacto sobre os usuários e a sociedade.

No terceiro capítulo, é estudado sobre os ataques através da rede social Instagram de modo específico, as notícias falsas e a desinformação e politicagem utilizadas nesta rede.

Ao final, no quarto capítulo, é abordado sobre os limites da liberdade de expressão, até que ponto ela pode ir sem violar os direitos constitucionais e democráticos da sociedade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO E RELEVÂNCIA DA REGULAÇÃO

O assunto é de suma importância, uma vez que se trata do comportamento humano mediante as redes sociais, em que uma notícia, um comentário, uma foto, um vídeo publicado se espalha rapidamente de modo automático somente com acesso à internet em um aparelho eletrônico.

O tema expressa muitos questionamentos e divide a população brasileira nas questões políticas e na liberdade de manifestação do pensamento humano, aonde algumas pessoas acreditam estar sob o controle de fala, de quem está certo ou de quem está errado, se concorda ou não concorda. Como por exemplo, de ser inibido das redes sociais por meios de proteção regulamentados que favorecem pautas políticas sofrendo assim uma perseguição política e sendo censurado.

A principal proposta do estudo é analisar as diretrizes da Portaria do Ministro nº 351/2023 e apresentar as medidas que foram tomadas pela rede social Instagram para coibir práticas de disseminação de ódio na internet e verificar se realmente a liberdade de expressão está contrariando o que diz a Constituição Federal de 1988.

É importante salientar que a proposta da portaria é harmônica. Contudo, vale indagar se a maneira como vem sendo aplicada está gerando bons resultados e se está respeitando a liberdade de expressão do indivíduo expresso na Constituição Brasileira.

É objeto de análise, o conteúdo da edição da norma do ex-ministro Flavio Dino, e seus impactos nas redes sociais e na sociedade que frequenta esse ambiente. Diante disso, será apresentado o que o Instagram mudou em sua política de rede e em contrapartida, o que o usuário faz para driblar tais conteúdos que foram inibidos.

Diante do crescimento de atentados ao ambiente escolar em diversas partes do Brasil, e a questão da regulamentação da internet começou a ser debatida com mais frequência e tem dividido opiniões sobre ser uma questão boa ou ruim para a liberdade de expressão (Politize, 2023).

A Lei nº 12.965 que foi promulgada em 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e no seu Art. 3º A disciplina do uso da internet com a liberdade de expressão conforme o inciso I que diz respeito a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”. Na mesma Lei no seu artigo 18, é possível ver que a responsabilidade não cabe ao provedor de internet por conteúdos de terceiros, diz ainda no artigo posterior que a responsabilidade civil é cabível se houver ação judicial e não for tomada a providência estabelecida para remoção do conteúdo.

Na portaria nº 351/2023 faz menção ao marco civil da internet, Lei nº 12.965/2014, constando os artigos 19, já apresentando anteriormente, e o artigo 21 que diz:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

O marco civil da internet não deve ser analisado sozinho. É preciso na fonte que é a carta magna do Brasil, a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 (CRFB/88). No artigo 5º estão elencados os direitos e garantias fundamentais sendo um deles a liberdade de expressão, sendo dessa forma cláusula pétrea, e de acordo com o artigo 60 do mesmo dispositivo, no seu parágrafo quarto, inciso IV, diz que não podem ser feitas propostas de abolir os direitos e garantias individuais. Por isso a discursão sobre ser censura ou não a regulamentação das redes sociais no Brasil.

2.2 AUMENTO DE USUÁRIOS NAS REDES SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA

Na época da pandemia, durante os anos de 2021 e 2022, foi o ápice do uso das redes sociais, as pessoas estavam cada vez mais conectados à internet por conta do distanciamento e isolamento social obrigatório na época. Com isso, verificou-se um aumento de usuários ativos nas redes sociais, principalmente no Instagram e YouTube, nas quais se faziam muitas lives de artistas para se conectarem aos seus públicos (Ninho Digital, 2022).

Devido ao aumento de usuários das redes sociais durante a pandemia e até o momento, tem surgido muitos ataques através da internet, além dos discursos de ódio e a publicação de ataque as escolas, houve também muitas “fake news” (notícia falsa), divulgação de desinformação, politicagens com diversas intenções, aumento de atividades de perfis falsos e muitos outros (Politize, 2021).

São diversas redes sociais espalhadas pelo mundo. De acordo com site TecTudo (2023), no ranking mundial, a rede mais acessada é o Facebook seguida do Youtube, Instagram e Whatsapp. No Brasil, as mais acessadas são Whatsapp, Youtube e Instagram e na quarta posição o Facebook. Com isso, o presente artigo vai ter como base o Instagram como uma das redes sociais mais acessadas para a análise com relação a Portaria do Ministro. (Tectudo, 2023)

A medida tomada pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública foi devido a postagens de ex-alunos e alunos que anunciavam ataques a escolas e as redes sociais não tomavam alguma providência para reprimir ou punir esse conteúdo. Ainda, a portaria atribui à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) a responsabilização dos conteúdos das redes sociais por meio de processos administrativos.

2.3 O CRESCIMENTO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E A REGULAÇÃO DO INSTAGRAM

À crescente incidência de discurso de ódio nas redes sociais, especialmente no contexto da polarização política, resultando em crimes de difamação, calúnia e injúria previstos no código penal brasileiro. Esses delitos de menor potencial ofensivo, anteriormente condicionado à representação do ofendido, migraram para as plataformas digitais, com destaque para o Instagram, culminando em um aumento expressivo de ofensas proferidas, principalmente em comentários.

Além disso, busca compreender a discussão em torno da regulação das redes sociais, destacando o impacto potencial ou efetivo dessas medidas. Questiona-se, portanto, de que forma a regulamentação proposta pelo ministro afetará especificamente a rede social Instagram. Há, ainda, a indagação sobre a possível implicação na liberdade de expressão, considerando que a regularização poderia ser interpretada como uma restrição à manifestação de opiniões.

Outro ponto relevante abordado na pesquisa é a análise da ferramenta de controle de conteúdo do Instagram, conhecida como ‘*Shadowbanning*’. Segundo o site Tectudo (2023), o *shadowbanning* é uma prática usada pelo Instagram para penalizar contas que violam os termos de uso da plataforma. A punição envolve impedir que o conteúdo do usuário apareça nas pesquisas e no feed de seus seguidores. Indaga-se sobre a capacidade dessa ferramenta em classificar de maneira precisa o conteúdo impróprio, levantando a preocupação de possíveis equívocos que poderiam prejudicar injustamente a conta de um usuário (TecTudo, 2023).

No site do Instagram é possível ver o que eles podem fazer para evitar os discursos de ódio com o uso de inteligência artificial, mas isso é mais dificultoso para a plataforma em conversas privadas, contudo, é possível optar por desativar as marcações ou menções de uma pessoa desconhecida ou bloquear qualquer pessoa que envie mensagens indesejadas (Instagram, 2021).

Diante dessas questões, este artigo busca explorar e compreender os desafios relacionados à regulação das redes sociais, especialmente no que diz respeito ao Instagram, e os potenciais impactos sobre a liberdade de expressão, bem como examinar a eficácia e as possíveis falhas na aplicação de ferramentas de controle de conteúdo.

Recentemente o dono da rede social “X” (antigo *twitter*), divulgou no seu perfil uma mensagem dizendo não entender o motivo de censura no Brasil. Segundo ele, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes vem aplicando censura aos usuários da rede social. Para parte dos parlamentares, Elon Musk está afrontando a soberania brasileira, para outros políticos, eles também entendem que se tratar de censura por parte do Ministro.

E dessa forma é preciso discutir o que realmente é a censura e até aonde vai a sua abrangência. Se o povo brasileiro vive a beira de um colapso de uma censura previa. (Agência câmara de notícias, 2024)

2.4 LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

O Instagram possui uma posição em relação ao discurso de ódio, que por meio de inteligência artificial gerencia o que é postado em público ou enviado em particular para outros usuários para fazer as punições que chegam até a perda da conta.

Segundo Schafer, “O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação”. (Schafer, 2015, p. 147).

Dessa forma, é preciso separar o que é discurso de ódio do o que é liberdade de expressão e até onde ela vai. Segundo a pesquisadora Vitória de Castro Primiéri no seu artigo: “Redes Sociais e a Regulamentação Estatal”, *in verbis*:

A liberdade de expressão dos usuários deve ser respeitada, entretanto, essa liberdade enfrenta limites importantes como, por exemplo, a liberdade do outro usuário, consequentemente, as manifestações extremas que limitam e impedem o direito de terceiros não podem ser toleradas. (Primiéri, 2022, p. 10)

A liberdade de expressão é algo previsto na Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Diz o seu Artigo 1º: “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”. Portando, é notório ver que a lei é antiga, mas que ainda está em vigor nos dias atuais, e a parte que diz por qualquer meio, inclui a internet.

Diz Bentivegna (2019) sobre a liberdade de expressão:

“O âmbito potencialmente conflitivo dos direitos da personalidade imbricados com o exercício da Liberdade de Expressão e de Manifestação do Pensamento foi delimitado pela própria Constituição Federal, com a previsão do temperamento dessa liberdade com a necessária proteção (inviolabilidade) da honra, imagem, intimidade e privacidade das pessoas.” (Bentivegna, 2019, p. 105)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça apud Primiéri, Vitória De Castro (2022):

Muito se tem falado sobre a liberdade de expressão, mas até onde ela vai? A liberdade é o direito de se manifestar ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem qualquer censura, como diz o artigo 5º da Constituição. No entanto, se essa liberdade é para ferir o outro e vai contra o artigo 3, inciso IV da Constituição Federal, que diz que é objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, passa a ser discurso de ódio.

As regulamentações das redes sociais devem-se observar e respeitar os princípios assegurados na Constituição sem violar o Estado Democrático.

O Direito atual não pode ficar alheio a revolução social que acontece. Deve conseguir equilibrar, filtrar e equacionar os avanços das redes sociais com a necessidade de obter algum controle sob o crescente volume de informações, devendo-se preservar os direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a privacidade, a liberdade de informação sem que viole o Estado democrático de direito. (Primiéri, 2022, p. 18)

A sociedade atual se encontra na era digital, portanto, deve-se avaliar essa questão de regulamentação das redes sociais, principalmente no Brasil de forma minuciosa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria do Ministro nº 351/2023 surge em um contexto de crescente violência em ambientes escolares e da proliferação de discursos de ódio e desinformação nas redes sociais. A medida busca estabelecer um equilíbrio entre a manutenção da ordem digital e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, incluindo a liberdade de expressão. O Instagram, como uma das principais plataformas afetadas, tem implementado diretrizes de moderação de conteúdo, utilizando inteligência artificial para identificar e punir publicações nocivas.

No entanto, a análise crítica da portaria revela desafios significativos. A necessidade de distinguir entre discurso de ódio e liberdade de expressão é um dos pontos centrais do debate. Enquanto a portaria visa coibir conteúdos prejudiciais, há preocupações legítimas sobre a potencial censura e a arbitrariedade na aplicação das regras. A eficácia das medidas depende de um delicado equilíbrio entre proteger os usuários e garantir um espaço digital livre e inovador.

A regulação das redes sociais deve ser conduzida com transparência e respeito aos princípios constitucionais, evitando a violação dos direitos de privacidade e liberdade de expressão. A implementação dessas medidas também representa desafios técnicos e econômicos para as plataformas, exigindo uma colaboração estreita entre o governo e as empresas privadas.

Em suma, a Portaria nº 351/2023 é uma resposta necessária às ameaças emergentes no ambiente digital, mas sua aplicação precisa ser constantemente revisada e ajustada para assegurar que os direitos fundamentais dos usuários sejam respeitados e que as redes sociais continuem a ser um espaço de livre manifestação e inovação. A busca por um ambiente digital seguro e ético deve ser conduzida com cautela e comprometimento com os valores democráticos.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PÚBLICA. **Ataques em escolas: algoritmos e redes de ódio ajudam a radicalizar jovens, diz estudo.** Disponível em: <https://apublica.org/2023/10/ataques-em-escolas-algoritmos-e-redes-de-odio-ajudam-a-radicalizar-jovens-diz-estudo/>. Acesso em: 18 de maio de 2024.
- BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.** Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.
- BRASIL. **Lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer. Acesso em: 15 de nov. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 19 de Maio de 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria do Ministro nº 351/2023.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view. Acesso em: 19 de maio de 2024.
- Câmara dos Deputados. **“Polêmica entre Elon Musk e Alexandre de Moraes repercute nos discursos de deputados.”** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1050358-polemica-entre-elon-musk-e-alexandre-de-moraes-repercute-nos-discursos-de-deputados/>. Acesso em: 21 de maio de 2024.
- CNN BRASIL. **Brasil registra 9 ataques em escolas neste ano e atinge patamar recorde; lembre casos.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-9-ataques-em-escolas-neste-ano-e-atinge-patamar-recorde-relembre-casos/>. Acesso em 18 de maio de 2024.

COSSETTI, Melissa Cruz. **O que é shadow banning**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-shadow-banning/>. Acesso em 2 de dezembro de 2023.

Grupo de Trabalho de Especialistas em Violências nas Escolas. Ataques às escolas no Brasil análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Brasília, DF. 2023.

NINHO DIGITAL. **Uso das redes sociais no Brasil e as mudanças durante a pandemia**. Disponível em: <https://ninho.digital/uso-das-redes-sociais/>. Acesso em 16 de maio de 2024.

POLITIZE. **O que é o marco civil da internet**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

PRIMIÉRI, Vitória de Castro. **Redes Sociais e a Regulamentação Estatal**. Artigo Científico. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, SP, 2022.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143. Acesso em 15 de nov. de 2023.

SOUZA, Gisele. **Redes sociais mais usadas em 2023**. Techtudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/07/qual-a-rede-social-mais-usada-em-2023-a-resposta-vai-te-surpreender-edapps.ghhtml>. Acesso em 19 de maio de 2024.

TECTUDO. **Shadowban no Instagram: o que é, como sair e como saber se está nele**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/03/shadowban-no-instagram-o-que-e-como-sair-e-como-saber-se-esta-nele-edapps.ghhtml>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

Uma atualização sobre nosso trabalho para combater o abuso no Instagram. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/an-update-on-our-work-to-tackle-abuse-on-instagram>. Acesso em 19 de maio de 2024.

NOVOS PARADIGMAS TECNOLÓGICOS: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA INTERNET

Hevelin Katana Farias Ribeiro¹

Robson Silva Pereira²

Sílvia da Silva Mota³

Walison da Silva Cunha⁴

RESUMO

A pesquisa abordará sobre Novos Paradigmas Tecnológicos: O Código de Defesa do consumidor e as relações de consumo na Internet. O objetivo é avaliar como o CDC se aplica às transações comerciais realizadas na internet, identificando lacunas na regulamentação, relacionadas aos novos desafios tecnológicos, e como são efetivados os direitos do consumidor. A internet surgiu como tecnologia disruptiva na humanidade, modificando muitas das relações que até então eram consagradas pela história, notadamente aquelas que exigiam a presença física das pessoas, como as relações comerciais e de serviços. O advento da internet introduziu mudanças substanciais nas formas de compra e venda. A globalização do mercado, o comércio eletrônico, e a instantaneidade das transações online demandam uma análise crítica sobre como o CDC se aplica a essas novas realidades. Contudo, a programática atual da coleta massiva de dados pessoais nas transações online destaca a necessidade de uma legislação que proteja adequadamente a privacidade dos consumidores. Questões como consentimento informado, compartilhamento responsável de informações e a segurança cibernética devem ser abordadas para garantir que o CDC esteja alinhado com as preocupações contemporâneas de privacidade. A

1 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: hevelinribeiro@gmail.com.

2 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: rspereira1920@gmail.com.

3 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: silviamotailsilva1980@gmail.com.

4 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: walison@gmail.com.

discussão destaca a importância de considerar a evolução contínua da tecnologia ao formular políticas e regulamentações que protejam adequadamente os consumidores digitais. as descobertas do estudo, enfatizando a urgência de adaptar o CDC às demandas da sociedade digital em constante modificação. A metodologia utilizada na pesquisa é do tipo bibliográfica utilizando-se de obras literárias, artigos científicos, documentos legais, relatórios de organizações de consumidores, decisões judiciais e documentos normativos relacionados ao CDC e às transações online.

Palavras-chave: Tecnologia; Código de Defesa do Consumidor; Relações; Internet.

ABSTRACT

The research will address New Technological Paradigms: The Consumer Protection Code and consumer relations on the Internet. The objective is to evaluate how the CDC applies to commercial transactions carried out on the internet, identifying gaps in regulation related to new technological challenges, and how consumer rights are enforced. The internet emerged as a disruptive technology for humanity, changing many of the relationships that until then were consecrated by history, notably those that required the physical presence of people, such as commercial and service relationships. The advent of the internet has introduced substantial changes in the ways of buying and selling. The globalization of the market, electronic commerce, and the instantaneity of online transactions demand a critical analysis of how the CDC applies to these new realities. However, the current programmatic massive collection of personal data in online transactions highlights the need for legislation that adequately protects consumer privacy. Issues such as informed consent, responsible information sharing, and cybersecurity must be addressed to ensure that the CDC is aligned with contemporary privacy concerns. The discussion highlights the importance of considering the continuous evolution of technology when formulating policies and regulations that adequately protect digital consumers. the study's findings, emphasizing the urgency of adapting the CDC to the demands of the constantly changing digital society. The methodology used in the research is bibliographical, using literary works, scientific articles, legal documents, reports from consumer organizations, court decisions and normative documents related to the CDC and online transactions.

Keywords: Technology; Consumer Protection Code; Relations; Internet.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa abordará sobre Novos Paradigmas Tecnológicos: O Código de Defesa do consumidor e as relações de consumo na Internet. O objetivo é avaliar como o CDC se aplica às transações comerciais realizadas na internet, identificando lacunas na regulamentação, relacionadas aos novos desafios tecnológicos, e como são efetivados os direitos do consumidor.

Como os novos paradigmas tecnológicos impactam a efetividade do Código de Defesa do Consumidor nas transações comerciais online? Quais são os desafios e oportunidades que surgem para os consumidores e as empresas diante das transformações tecnológicas? Como o Código de Defesa do Consumidor pode evoluir para lidar com questões emergentes, como privacidade, segurança e transparência nas transações online?

A rápida evolução da tecnologia tem redefinido as dinâmicas de compra e venda na humanidade, exigindo-se uma reavaliação crítica das normativas existentes para garantir a proteção do consumidor na era digital.

Atualmente, já não é exigida a presença física, a troca de produtos por moedas ou o aperto de mãos para firmar contratos. Através da internet, pessoas de diferentes lugares podem estabelecer relações comerciais, o que permite um maior fluxo do comércio mundial, mas, também, uma maior necessidade da tutela de direitos do consumidor.

A internet surgiu como tecnologia disruptiva na humanidade, modificando muitas das relações que até então eram consagradas pela história, notadamente aquelas que exigiam a presença física das pessoas, como as relações comerciais e de serviços.

Somada à globalização, que integrou as relações e os fluxos de bens e pessoas no mundo, a internet se tornou uma grande feira comercial, com diversos produtos e serviços, das mais variadas procedências e valores, o que permitiu ao consumidor ser alvo de maior atenção dos concorrentes comerciais.

Nesse caminho, a maior interação no campo digital reflete na necessidade de revisão constante das regulamentações vigentes sobre o liberalismo econômico e a defesa do consumidor.

O ambiente digital, propenso a implementação de novas tecnologias, impacta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Considerando se tratar de ambiente inovador, os desafios e oportunidades para consumidores e empresas estão em constante ebulição. O Código de Defesa do Consumidor evolui em aplicabilidade no meio digital através do diálogo com o desenvolvimento de direitos previstos na Constituição Federal e em outros códigos, notadamente o Código Civil, elevando-se a atuação do judiciário.

Temas como a proteção de dados e da privacidade, a automação das relações comerciais, ataques cibernéticos e a inteligência artificial são alguns dos que, constantemente, permeiam as relações comerciais na internet.

Portanto, avaliar como vem se dando a política brasileira de adequação das suas legislações às práticas comerciais na internet se faz patente, principalmente pelo fato de que o País possui um reconhecido sistema de proteção de direitos do consumidor, com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor-CDC) em destaque, de modo que, diante dessa avaliação e estudo, se possa contribuir para a melhor efetivação do CDC.

Em nosso país, considerando o império da hierarquia das normas vigente, diversos são os dispositivos em que as relações comerciais devem ser pautadas, dos quais se destacam a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A era digital trouxe consigo mudanças significativas nas práticas comerciais, com o comércio eletrônico e as transações online tornando-se onipresentes. Nesse contexto, o CDC, criado em um ambiente pré-digital, enfrenta desafios em sua aplicação eficaz às complexas relações de consumo na internet.

Destaca-se que há relevância social na pesquisa, uma vez que as relações de consumo cada vez mais migram para o meio digital, totalmente ou parcialmente por meio de ferramentas tecnológicas de apoio, como meios de pagamento, cardápios digitais, dentre outros exemplos.

Noutro campo, há relevância científica, uma vez que se trata de tema atual, em constante desenvolvimento, com crescente número de pesquisas nas consultas através dos indexadores Google Scholar e periódicos/Capes.

Além disso, a pesquisa contribui para o processo de formação dos discentes, pois lhes permite aprofundarem no tema em referência, angariando insumos para os seus intelectos e incentivo para novas pesquisas.

A metodologia utilizada na pesquisa é do tipo bibliográfica utilizando-se de obras literárias, artigos científicos, documentos legais, relatórios de organizações de consumidores, decisões judiciais e documentos normativos relacionados ao CDC e às transações online.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA INTERNET A ATUAL APLICABILIDADE DO CDC

A transformação digital trouxe impactos significativos para as relações de consumo, especialmente com o advento da internet como principal meio de negociação e comunicação. O ambiente digital proporcionou maior acessibilidade a produtos e serviços, permitindo compras rápidas e eficientes.

No entanto, essa nova dinâmica também gerou desafios para a proteção dos consumidores, uma vez que a regulamentação tradicional do consumo foi desenvolvida para transações presenciais. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, precisa ser analisado sob a ótica das relações digitais, considerando suas limitações e possíveis interpretações extensivas.

O Código de Defesa do Consumidor foi criado em um momento em que as relações de consumo ocorriam predominantemente no ambiente físico. Seu objetivo principal é equilibrar as relações contratuais entre consumidores e fornecedores, garantindo direitos básicos, como o direito à informação clara, proteção contra publicidade enganosa e o direito ao arrependimento da compra (Brasil, 1990).

No ambiente digital, esses direitos permanecem fundamentais, mas enfrentam desafios como a dificuldade de identificação dos fornecedores, a fiscalização de práticas abusivas e a resolução de conflitos em âmbito internacional. Como destaca Sampaio (2020, p. 112), “a internet tem sido o principal canal de venda para produtos e serviços, oferecendo uma ampla gama de opções, além de facilitar a comparação de preços e a compra de forma mais ágil e conveniente”. Entretanto, a ausência de regulamentação específica para o comércio eletrônico ainda dificulta a aplicação efetiva do CDC.

O artigo 6º do CDC estabelece a necessidade de informações claras e adequadas sobre produtos e serviços, o que é especialmente relevante para transações digitais. No entanto, como observa Souza (2021, p. 56), “a proteção do consumidor no ambiente digital enfrenta desafios relacionados à localização do fornecedor, à dificuldade de fiscalização e à ausência de normas específicas para o comércio eletrônico”. Assim, ainda que o CDC preveja diretrizes gerais para o consumo, novas regulamentações podem ser necessárias para garantir maior segurança jurídica nas transações virtuais.

Um dos desafios mais significativos enfrentados pelo consumidor digital é a publicidade enganosa e a falta de transparência na oferta de produtos e serviços. Conforme argumenta Pereira (2019, p. 75), “a ausência de um regulamento claro e específico para as relações de consumo digitais pode resultar em uma aplicação ineficiente das normas do CDC, prejudicando a proteção do consumidor, especialmente no que tange à publicidade enganosa e à falta de informações sobre o produto”.

Além disso, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios para o uso da internet no Brasil, mas não aborda detalhadamente os direitos do consumidor no comércio eletrônico (BRASIL, 2014). Já a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica,

trouxe flexibilizações que podem afetar as relações de consumo digitais, tornando ainda mais urgente a atualização das normas consumeristas (Brasil, 2019).

Outro ponto crítico é o direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC, que permite ao consumidor desistir da compra em até sete dias após a entrega do produto ou serviço. Esse direito é essencial no comércio eletrônico, pois as compras ocorrem sem a possibilidade de inspeção física do produto. Como destaca Almeida (2020, p. 98), “o direito de reclamação é uma das principais ferramentas de proteção no comércio eletrônico, pois oferece ao consumidor a segurança de que pode desistir da compra sem grandes prejuízos, caso o produto não atenda às expectativas”. No entanto, a recusa de muitos fornecedores em aceitar devoluções ainda é um problema recorrente.

2.2 O COMPORTAMENTO DAS EMPRESAS E DO CONSUMIDOR NO DIGITAL

A revolução digital transformou profundamente a relação entre consumidores e empresas, criando um ambiente dinâmico onde as interações ocorrem de maneira mediada por tecnologia. O crescimento do comércio eletrônico, o uso das redes sociais para atendimento ao cliente e o marketing digital redefiniram os padrões de consumo e estratégias empresariais. Nesse contexto, compreender como empresas e consumidores se comportam no ambiente digital é fundamental para analisar as tendências e desafios desse novo cenário.

A digitalização do consumo trouxe mudanças significativas no comportamento dos consumidores, que passaram a ter maior acesso à informação e mais autonomia nas decisões de compra. Segundo Kotler *et al.* (2021, p. 35), “o consumidor digital tornou-se mais exigente e participativo, buscando experiências personalizadas e avaliando cuidadosamente as marcas antes de tomar uma decisão”.

Uma das principais características do consumidor digital é a busca por avaliações e recomendações antes de efetuar uma compra. Plataformas como Reclame Aqui, Trustpilot e redes sociais influenciam diretamente as decisões dos clientes, que se baseiam em comentários de outros usuários para escolher produtos e serviços. Além disso, o comportamento omnichannel tem se tornado cada vez mais comum, combinando o uso de canais físicos e digitais para compras e atendimento (Sousa; Pereira, 2020).

Outro fator relevante é a preocupação com a privacidade e segurança de dados. Com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, os consumidores passaram a exigir maior transparência na coleta e uso de suas informações pessoais (Brasil, 2018). Como destaca Almeida (2021, p. 89),

“as empresas que não adotam políticas claras de privacidade e proteção de dados correm o risco de perder a confiança de seus clientes e sofrer sanções legais”.

As empresas precisaram adaptar suas estratégias para atender às novas demandas do consumidor digital. O marketing digital tornou-se essencial, com o uso de estratégias como SEO (*Search Engine Optimization*), marketing de conteúdo e publicidade segmentada em redes sociais para alcançar públicos específicos (Torres, 2019).

Além disso, o atendimento ao cliente no meio digital passou a ser um diferencial competitivo. O uso de chatbots, inteligência artificial e atendimento via WhatsApp são exemplos de como as empresas buscam oferecer respostas rápidas e personalizadas aos consumidores. Segundo Santos e Oliveira (2020, p. 72), “a experiência do cliente é um dos fatores mais importantes para a fidelização, e as empresas que investem em um atendimento eficiente e humanizado conquistam uma vantagem significativa no mercado”.

A transparência e a reputação da marca também são aspectos fundamentais no ambiente digital. Empresas que investem em práticas sustentáveis, responsabilidade social e comunicação aberta com o público tendem a conquistar maior engajamento e lealdade dos consumidores (Costa, 2021).

No entanto, desafios como a concorrência acirrada e a adaptação às constantes mudanças nos algoritmos das plataformas digitais impõem a necessidade de inovação contínua. O crescimento do e-commerce exige que as empresas estejam atentas à logística eficiente, políticas de devolução flexíveis e segurança nas transações online.

O comportamento dos consumidores e das empresas no meio digital reflete a transformação do mercado na era da informação. Enquanto os consumidores exigem transparência, personalização e segurança, as empresas precisam adotar estratégias inovadoras para se destacar e atender a essas demandas. A digitalização das relações comerciais trouxe benefícios, mas também desafios, tornando essencial o equilíbrio entre tecnologia, ética e experiência do cliente para garantir sucesso nesse cenário dinâmico.

2.3 AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA INTERNET E A ADEQUAÇÃO DO CDC

O avanço da tecnologia e a popularização da internet transformaram profundamente as relações de consumo. O comércio eletrônico tornou-se um dos principais meios de aquisição de bens e serviços, proporcionando maior praticidade e acessibilidade aos consumidores. No entanto, essa nova dinâmica apresenta desafios jurídicos e regulatórios, especialmente no que se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às transações

online. Diante desse contexto, é fundamental analisar a adequação da legislação consumerista ao ambiente digital e os desafios enfrentados na proteção dos direitos dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, é a principal norma que regula as relações de consumo no Brasil. Seu objetivo é equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, garantindo direitos básicos como proteção contra práticas abusivas, direito à informação e segurança nas transações comerciais (BRASIL, 1990). Entretanto, como foi elaborado em um período em que o comércio digital ainda não existia, sua aplicação ao ambiente virtual exige interpretações e adequações.

De acordo com Souza (2021), “o Código de Defesa do Consumidor tem se mostrado eficaz na proteção dos direitos dos consumidores no ambiente digital, mas sua aplicação enfrenta desafios relacionados à localização do fornecedor, à dificuldade de fiscalização e à ausência de normas específicas para o comércio eletrônico” (Souza, 2021, p. 56). Dessa forma, ainda que o CDC seja um instrumento importante para a regulamentação das transações digitais, há necessidade de ajustes para atender às novas demandas do mercado.

Um dos dispositivos mais relevantes para o consumidor online é o direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC, que permite a devolução do produto em até sete dias após a compra. Esse direito é essencial no comércio eletrônico, pois permite ao consumidor avaliar o produto recebido e decidir se atende às suas expectativas, evitando prejuízos decorrentes de compras feitas sem contato direto com a mercadoria (Brasil, 1990).

A principal dificuldade enfrentada pelo consumidor no ambiente digital é a identificação e localização dos fornecedores. Muitas empresas operam em plataformas estrangeiras, o que pode dificultar a aplicação das leis brasileiras. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios para o uso da internet no Brasil e reforça a necessidade de proteção ao consumidor online (Brasil, 2014). No entanto, sua regulamentação ainda não abrange todas as particularidades do comércio eletrônico.

Além disso, outro desafio importante é a transparência na oferta de produtos e serviços. De acordo com Pereira (2019), “a ausência de um regulamento claro e específico para as relações de consumo digitais pode resultar em uma aplicação ineficiente das normas do CDC, prejudicando a proteção do consumidor, especialmente no que tange à publicidade enganosa e à falta de informações sobre o produto” (Pereira, 2019, p. 75). A publicidade digital muitas vezes utiliza estratégias agressivas, levando consumidores a compras impulsivas sem informações claras sobre o produto ou serviço adquirido.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), trouxe avanços significativos na regulamentação do tratamento de

dados pessoais, exigindo maior transparência por parte das empresas (Brasil, 2018). No entanto, a fiscalização e a efetividade das normas ainda são desafios a serem superados.

Embora o Código de Defesa do Consumidor continue sendo um instrumento essencial para a proteção dos consumidores no Brasil, sua aplicabilidade ao comércio eletrônico ainda enfrenta desafios. A evolução das relações de consumo exige uma modernização da legislação, considerando aspectos como a proteção de dados, a localização de fornecedores e a transparência na publicidade digital. O fortalecimento da fiscalização e a criação de normas específicas para o ambiente digital são medidas fundamentais para garantir um mercado mais seguro e equilibrado para os consumidores.

3. CONCLUSÃO

Uma pesquisa sobre os “Novos Paradigmas Tecnológicos: O Código de Defesa do Consumidor e as Relações de Consumo na Internet” revelou a complexidade e os desafios envolvidos na adaptação das normas do CDC ao contexto digital. As transformações tecnológicas, especialmente com o advento da internet e do comércio eletrônico, trouxeram novas dinâmicas às relações de consumo, exigindo uma análise aprofundada das implicações dessas mudanças para a proteção dos consumidores.

Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha sido criado em um cenário predominantemente físico, suas diretrizes e princípios são, em grande parte, aplicáveis às interações digitais. Os direitos fundamentais dos consumidores, como a proteção contra práticas abusivas, o direito à informação clara e precisa e o direito à reclamação, continuam sendo essenciais nas transações online. No entanto, a falta de uma regulamentação específica para o comércio eletrônico e a globalização do mercado digital impõe desafios à efetiva aplicação do CDC, dificultando a fiscalização e a resolução de conflitos transnacionais.

A pesquisa destacou a necessidade urgente de uma adaptação das normas do CDC, com a inclusão de dispositivos mais específicos que contemplem as particularidades das relações de consumo na internet. A transparência nas ofertas, a publicidade digital, a proteção de dados pessoais e o direito ao respeito são questões centrais que precisam ser melhores regulamentadas e fiscalizadas, garantindo que os consumidores tenham suas necessidades de segurança e justiça atendidas.

Por fim, para que as relações de consumo no ambiente digital sejam justas e equilibradas, é necessário um esforço conjunto entre órgãos reguladores, plataformas digitais, fornecedores e consumidores, a fim de fortalecer a aplicação das normas do CDC no contexto tecnológico e garantir uma proteção mais eficaz aos consumidores na era digital.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Consumidor e profissional: contraposição jurídica básica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- KOTLER, Philip et al. **Marketing 5.0: Tecnologia para a Humanidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2021.
- KOTLER, Philip; KARTAJAYA, Hermawan; SETIAWAN, Iwan. **Marketing 4.0: do tradicional ao digital**. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.
- MORGADO, Maurício Gerbaudo. **Comportamento do consumidor online: perfil, uso da Internet e atitudes**. São Paulo: FGV-EAESP, 2003.
- PEREIRA, João Carlos. A regulamentação das relações de consumo no ambiente digital: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor**, v. 12, n. 3, p. 72-89, 2019.
- SANTOS, C. P.; FERNANDES, D. V. D. H. **Múltiplas respostas no comportamento de insatisfação: a reclamação substitui ou complementa a comunicação boca a boca negativa?** EnANPAD, 2006.
- SOUSA, Adriano Stanley Rocha de; PEREIRA, Marinella Machado (Coords.). **Temas de Direito Civil**. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2013.
- SOUZA, Ricardo Mendes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no comércio eletrônico: uma análise dos desafios atuais. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 6, n. 2, p. 53-67, 2021.
- TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**. São Paulo: Novatec, 2019.
- TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar**. São Paulo: Novatec Editora, 2009.

RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: CYBERBULLYING, DIFAMAÇÃO, CALÚNIA, INVASÃO DE PRIVACIDADE

Adam Smyth¹

Cristiano Siqueira²

Deucimar Pinto³

Leticia Siqueira⁴

Marianne Geber⁵

Victor Alexandre⁶

Edvania Barbosa Oliveira Rage⁷

RESUMO

A pesquisa abordou um assunto de suma importância para o nosso cotidiano, um direito fundamental inserido na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º inciso X, onde se resguarda o direito a honra de toda personalidade jurídica, como calúnia, difamação, invasão de privacidade e *cyberbullying*. A pesquisa tem como finalidade responder o seguinte questionamento: Quais ações estão sendo tomadas pelo Estado e a sociedade, em relação as sanções aplicadas aos agressores que praticam esses crimes? Portanto, esta pesquisa tem como fundamento principal, reconhecer os perigos que a sociedade virtual pode encontrar em meio a redes sociais e o consequente impacto na sociedade, assim

1 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES.

2 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: cristianoam19@hotmail.com.

3 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: deucy_jp@hotmail.com.

4 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: siqueiraleticia652@gmail.com.

5 Acadêmica em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES. E-mail: marianne.siqueirag@gmail.com.

6 Acadêmico em Bacharel em Direito, no Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES.

7 Professora Orientadora Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: edv.adv@hotmail.com.

como a relevância da responsabilização civil daquele que pratica a violência cibernética, ao passo que o assédio virtual constitui dano moral e este é indenizável, na forma da lei ordinária de Direito Civil. O surgimento da internet trouxe questões ligadas a diversos ramos do Direito tanto público como privado e também novas modalidades de condutas criminosas, o direito à liberdade de expressão, à privacidade e o acesso à informação. Realizou-se um levantamento bibliográfico para coleta de dados deste através de fontes primárias e secundárias (doutrinas em geral, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado etc.), além de documentação oficial (projetos de lei, mensagem, leis, decretos, súmulas, acórdãos, decisões etc.). Tendo por abordagem a pesquisa descritiva e explicativa, de método dedutivo – partindo de uma premissa geral para a opinativa do autor.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Internet. Cyberbullying.

ABSTRACT

The research addressed a subject of utmost importance for our daily lives, a fundamental right included in the Federal Constitution of 1988, in article 5, item cyberbullying. The research aims to answer the following question: What actions are being taken by the State and society, in relation to the sanctions applied to aggressors who commit these crimes? Therefore, this research has as its main foundation, recognizing the dangers that virtual society can encounter in the midst of social networks and the consequent impact on society, as well as the relevance of civil liability for those who practice cyber violence, while virtual harassment constitutes moral damage and is compensable, in accordance with the ordinary law of Civil Law. The emergence of the internet brought issues linked to different branches of law, both public and private, and also new types of criminal conduct, the right to freedom of expression, privacy and access to information. A bibliographical survey was carried out to collect data from primary and secondary sources (doctrines in general, scientific articles, master's dissertations, doctoral theses, etc.), in addition to official documentation (bills, messages, laws, decrees, summaries, rulings, decisions, etc.). Taking a descriptive and explanatory research approach, using a deductive method – starting from a general premise for the author's opinion.

Keywords: Civil Liability. Internet. Cyberbullying.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa pretende abordar um assunto de suma importância para o nosso cotidiano, um direito fundamental inserido na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º inciso X, onde se resguarda o direito a honra de toda personalidade jurídica, como calúnia, difamação, invasão de privacidade e *cyberbullying*, estando inseridos nos artigos 138, 139, 153, 154 e 146-A, respectivamente.

Antes de mais nada, devemos entender que conforme for a evolução da sociedade em virtude de situações de confronto social, o Direito visa intervir com prudência e ordeira nos entraves que aqui acontecem, com criação de leis que inibem a execução de crimes ou que punam delitos realizados, protegendo a personalidade jurídica.

Dessa forma, a pesquisa tem como finalidade responder o seguinte questionamento: Quais ações estão sendo tomadas pelo Estado e a sociedade, em relação as sanções aplicadas aos agressores que praticam esses crimes?

Para viabilizar tal resposta, colocamos como objetivo identificar na legislação pertinente sanções civis aplicadas à agressores que praticam *cyberbullying*, calúnia, difamação e invasão de privacidade, sem deixar de compreender as razões do aumento de casos de violência no país surgida em razão da modernidade tecnológica, detectando medidas protetivas como forma de prevenção e analisando jurisprudência conteúdo acerca da responsabilidade civil àquele que pratica violência cibernética.

A igualdade e a valorização à dignidade do ser humano são valores e direitos universais, a Constituição Federal assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais, dentre eles da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, garantindo inclusive o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Porém, ao se tratar do *cyberbullying*, direciona-se ao abuso da liberdade e proteção obtidas através da internet para a prática de ato violento contra pessoa de forma injusta, mediante uma conduta dolosa, objetivando a intimidação e a lesão moral.

Partindo do pressuposto que a tecnologia surgiu com a necessidade de suprir as exigências da população e facilitar o elo de comunicação, informação, interação social e de lazer tanto da sociedade como do mundo. Porém, o que podemos observar é que com o advento da tecnologia, atualmente as pessoas acabam se tornando alvos e vítimas de crimes praticados por indivíduos considerados “conhecidos” virtualmente, ou seja, este meio tecnológico se tornou um facilitador de violência e agressividade entre seus usuários, ocasionando transtornos psicológicos entre outras doenças.

Portanto, esta pesquisa tem como fundamento principal, reconhecer os perigos que a sociedade virtual pode encontrar em meio a redes sociais e o consequente impacto na sociedade, assim como a relevância da responsabilização civil daquele que pratica a violência cibernética, ao passo que o assédio virtual constitui dano moral e este é indenizável, na forma da lei ordinária de Direito Civil.

Realizou-se um levantamento bibliográfico para coleta de dados deste através de fontes primárias e secundárias (doutrinas em geral, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado etc.), além de documentação oficial (projetos de lei, mensagem, leis, decretos, súmulas, acórdãos, decisões etc.). Tendo por abordagem a pesquisa descritiva e explicativa, de método dedutivo – partindo de uma premissa geral para a opinativa do autor.

Tendo em vista, um dos instrumentos para referendar alguma mudança significativa na sociedade, é a pesquisa científica, onde está inserida em todo campo da ciência, estando na seara da educação encontramos vários artigos, dissertações e teses publicadas ou em andamento, possuindo mecanismos de investigação e avaliação para solucionar, responder ou aprofundar sobre uma indagação no estudo de um fenômeno.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A INTERNET E O DIREITO

No cenário contemporâneo, a sociedade tem sido testemunha de uma transformação significativa em sua dinâmica social e comunicativa, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela crescente difusão da internet. Porém, como é comum em toda grande mudança de paradigma social, tais avanços apresentaram não só as consequências benéficas, mas também alguns problemas, mormente no que tange à questão da privacidade.

Porém, o advento da internet trouxe ao direito alguns desafios, o qual verificou que seu avanço tecnológico deveria ser acompanhado por esta área do saber devido ao seu valor fundamental, além do que é necessário assegurar a previsibilidade das condutas e das estruturas econômicas (Rotundo, 2018).

No entanto diante dos desafios trazidos pelas novas tecnologias e as consequências advindas de seu uso, o Direito precisa se adaptar para responder às problemáticas que geralmente se propagam numa velocidade muito maior do que o ordenamento jurídico consegue acompanhar (Neto, 2022). Porém, até que seja dada uma resposta legislativa ao problema ou até que se aprove uma lei que regule a situação até então inovadora para o Direito, a jurisprudência e a doutrina assumem papéis extremamente relevante no apontamento e na clareza de caminhos que possam ser seguidos.

No entanto, no Brasil a internet chegou em meados dos anos 80 e o seu acesso era reservado em especial à comunidade acadêmica que tinha por objetivo conectar instituições de ensino do Brasil com os Estados Unidos. No entanto, foi no ano 1996 que a internet foi difundida e comercializada para os demais usuários, ou seja, para sociedade. Porém, era um serviço de valor elevado e destinado as pessoas com padrões aquisitivos alto (Ferreira; Pedrosa, 2021).

Com as constantes mudanças sociais que presenciamos fica evidente que as previsões legais que um dia atenderam o mundo na qual foram criadas, logo tornaram-se defasadas havendo a necessidade de adaptações não apenas em legislações, mas na abordagem e maneira de encarar a modernidade.

De acordo com Neto (2022) a sociedade evolui e na mesma proporção o Direito, a fim de acompanhar o processo necessário para assegurar as garantias e direitos a todos os cidadãos sem distinção, porém poucas coisas foram tão influentes na estrutura social do século XXI quanto o surgimento das chamadas plataformas sociais, que contribuiu para ocorrências indesejáveis dos atos ilícitos e a facilitação de crimes.

O surgimento da internet trouxe questões ligadas a diversos ramos do Direito tanto público como privado e também novas modalidades de condutas criminosas, o direito à liberdade de expressão, à privacidade e o acesso à informação.

2.2 BULLYING X CYBERBULLYING

Segundo Felizardo (2019), podemos conceituar *bullying* como sendo um termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, cometidos por um ou mais pessoas contra outro, executados dentro de uma relação desigual de poder.

O *cyberbullying* de acordo com Silva (2017) nada mais é do que um *bullying*, porém, de forma virtual que, assim como a contravenção cometida nas escolas, envolve desequilíbrio de poder, agressões e ações negativas. O *cyberbullying* se utiliza de tecnologias de informação e comunicação para apoiar “comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar outrem.

Dentre as práticas realizadas pelo crime referido, Corrêa (2015) atribui:

“Uma das manifestações desse tipo de violência pode ser identificada na postagem e no encaminhamento de fotos de cunho sensual, por exemplo, por meio de mensagens entre os adolescentes com amigos, colegas, namorados e até desconhecidos. Tal situação pode configurar um problema a ser enfrentado, uma vez que o conteúdo dessas mensagens e/ou exposição exacerbada imediatamente cai na mídia. Instala-se, aí, a questão da violação de direitos da criança e do adolescente –tema cuja discussão acredita-se ser inesgotável do ponto de vista acadêmico”.

Esse tipo de violência, seja através de textos ou imagens, são disponibilizados e disseminado por meio da internet, telefones celulares, smartphones, entre outros dispositivos semelhantes, com a intenção de intimidar outra pessoa, causando-lhe angústia, medo, vergonha e dor.

Em relação ao *cyberbullying*, Schulz (2021) afirma que essa prática em alguns casos gera consequências muito severas, como o fato de algumas vítimas cometerem suicídio em virtude da grande exposição, pois algumas pessoas publicam fotos, vídeos e imagens, por vezes, em momentos íntimos, causando grande repercussão. Tais fatos se dão em razão de vingança ou apenas maldade, mas com o mesmo fim, a humilhação alheia.

Diante disso, algumas medidas preventivas podem ser desenvolvidas para coibir a prática desses delitos, sendo umas delas a identificação desses agressores, mas para que isso seja possível é importante que pais, professores, alunos, vítimas e outros membros da sociedade, saibam identificar esses comportamentos agressivos e seus agressores.

2.3 DANOS CAUSADOS PELO CYBERBULLYING

Com relação aos danos causados em decorrência do crime estão as doenças psicológicas em especial ao amor próprio que está relacionado com a percepção que a pessoa tem de si mesmo.

Em se tratando de *cyberbullying* as ações praticadas ocasionam na vítima uma baixa auto estima o que condiz justamente no pensamento de incapacidade da vítima em conseguir sair daquela determinada situação. No entanto, podemos perceber que as pessoas, acabam desenvolvendo uma série de doenças psicológicas que irão também interferir no seu físico, o qual podemos citar a depressão.

De acordo com Alexandre Patricio de Almeida (2022):

A depressão é vista, muitas vezes, como um motivo de vergonha ou um simples produto da falta do que fazer; em extremos, chega a ser interpretada – especialmente pela população mais simples, menos escolarizada – como uma “frescura”. Com o intuito de podermos desconstruir pensamentos simplificadoros acerca de um estado de adoecimento tão grave e absurdamente crescente, precisamos, em primeiro lugar, compreender os modos de “funcionamento” psíquico do sujeito que se encontra nessa condição.

A depressão, assim, é vista como sendo um transtorno em que o indivíduo pode ser atingido de várias formas ocasionando várias mudanças tais como variação de humor, perda de interesses pessoais, falta de vontade e consequentemente a morte do indivíduo.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL

O reconhecimento da responsabilidade civil, atualmente, ocorre pelo fato de reparar o dano que uma pessoa sofreu em decorrência do ato ilícito cometido por outra pessoa. Porém para Venosa (2003), a responsabilidade subjetiva atinge aquele que é suscetível de ser punido pelos seus atos. É a atuação ou omissão, com culpa ou dolo, somada à prova inequívoca de que o agente agiu de forma a causar o dano. Sendo assim, será cada vez mais comum que o ordenamento busque ampliar o dever de indenizar para que novos horizontes sejam atingidos, tendo a finalidade de existir cada vez menos danos irressarcíveis.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil se origina do dano causado, os quais vão gerar o dever indenizar.

Com relação ao objetivo da responsabilidade civil, o ordenamento jurídico visa entender qual a ação necessária a ser inserida mediante ato ilícito. Porém, na visão de Flávio Tartuce (2019), o conceito de ato ilícito é baseado na conduta humana violadora de direitos subjetivos privados, o que conflita diretamente com a ordem jurídica causando danos a outrem. Vale ressaltar que, enquanto o conceito de ato ilícito centra-se na conduta humana, o de responsabilidade civil no entendimento de Cavalieri Filho (2014), centra-se no dever secundário que decorre dessa conduta humana. O ato ilícito é, então, pressuposto lógico da responsabilidade civil.

De acordo com o código civil em seu artigo 186, considera como sendo ato ilícito a ação ou omissão voluntária realizada mediante negligência ou imprudência, que tendi a violar o direito de outrem, seja na esfera física como na esfera moral.

O ato ilícito consiste conduta humana violadora do ordenamento jurídico, ou seja, é um comportamento em desacordo com a ordem legal, ofensivo ao direito de outrem, cujos efeitos jurídicos, impostos pela lei, consistem no dever de indenizar aquele que suportou danos (Casoretti, 2013).

Em suma, quando uma pessoa contraria o ordenamento jurídico através de um ato ilícito acaba lesando alguém em seu direito objetivo. Porém, deste modo, nasce a obrigação de reparar o dano. Com análise do artigo 186 mencionado, identificam-se os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta culposa do agente, nexo causal, dano e culpa.

Como trata Tartuce (2019) sobre o tema, a responsabilidade civil está configurada em dois conceitos estruturais, o ato ilícito e o abuso do direito. O ato ilícito tem como pressuposto a infração de um princípio do ordenamento jurídico (pressuposto objetivo), já discutido previamente, já o abuso do direito -segundo o autor- é a ilegitimidade do uso de um direito o qual o agente

expressamente exceda os limites pela boa fé, bons costumes, fins econômicos e sociais, esse abuso não tem previsão legal, ele deriva da evolução da teoria dos direitos subjetivos, cujo dolo ou a má fé se configurariam através da análise dos casos concretos.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

Quanto à responsabilidade civil na internet voltada para o *cyberbullying*, o entendimento jurisprudencial sobre o tema varia muito conforme o caso concreto, no entanto, cada magistrado leva em consideração os tópicos já discutido anteriormente, como demonstra Carlos Roberto Gonçalves (2024), que apresenta decisões sobre o assunto:

Mesmo cuidando-se de site na Internet, não se pode permitir a permanência de mensagens que denigram a imagem dos agravados, nada tendo a ver com a liberdade de expressão ou de imprensa, pois, consoante o art. 5º, X, da CF, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação (TJSP, AgI 283.271-4/6, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sérgio Gomes, j. 1º-4-2003, "S.P.")

Cabe salientar que a responsabilidade passa a ser do provedor de aplicação se, ao ser comunicado sobre o fato, não agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, conforme jurisprudência abaixo:

Provedores de redes sociais devem agir imediatamente após denúncia de utilização de fotos de terceiros em páginas fictícias, os chamados perfis falsos. Ao ser comunicado de que determinado teto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. Não há direito que ostente caráter absoluto, tendo a liberdade de expressão a obrigação de não ofender os direitos da pessoa. Condenação do Facebook (TJMG, rel. Des. Alberto Diniz Júnior, Revista Consultor Jurídico, 12-3-2018, "S.P.").

Destaca a responsabilidade dos provedores de redes sociais em lidar eficientemente com '*fakes*' que utilizam desse meio usando fotos de terceiros. Também, mostra a reflexiva da importância de equilibrar a liberdade de expressão com proteção dos direitos individuais. Exigindo ações diligentes para evitar danos, e saber de quem será a responsabilidade.

2.6 LEGISLAÇÃO

Há no Direito um princípio onde se estabelece quando a pessoa pode se efetivamente cometeu um crime, sendo conhecido como princípio da legalidade ou reserva legal, estando inserido na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, estabelecendo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Entendendo tal colocação, temos o conhecimento que toda ação errada realizada na internet é definido como crime, pois em nossa legislação há várias leis, artigos, súmulas e jurisprudências que enquadram os delitos realizados como os assuntos que estamos abordando nesse pré-projeto. Sendo assim, serão listadas as legislações que definem essas ações como crime.

A Constituição Federal 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIX, diz que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, sendo que tal inciso foi inserido recente através da EC nº 115 de 2022.

A Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como lei Carolina Dieckmann, onde promoveu alterações no Código Penal, tipificando os crimes e delitos informáticos e crimes cibernéticos.

A Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que garante a privacidade e proteção de dados pessoais, com princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, sendo os princípios fundamentais como: neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade, enquanto os direitos são: controle sobre os dados pessoais, inviolabilidade e sigilo das comunicações, manutenção da qualidade contratada da conexão, exclusão definitiva de dados pessoais após término de contratos e informações claras e completas nos contratos.

A Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo desenvolvida para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Tendo como princípios: tecnologia, processos e pessoas. Sendo completada pela Lei 13.853/2019.

No Código Penal está inserido a Calúnia, no artigo 138, onde diz que “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, bem como está inserido a Difamação, no artigo 139, informando que “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Entre os artigos 153 e 154-B, está inserido os Crimes a Inviolabilidade dos Segredos, sendo a: Divulgação de Segredo, Violação do Segredo Profissional e Invasão de Dispositivo Informático. O Crime de *Cyberbullying* está inserido no artigo 146-A do Código Penal.

2.7 CASOS CONCRETOS

No cenário atual, com a existência das mídias sociais sobreveio uma novo ambiente, como bem explanado por Patrícia Maurício Carvalho em 2020, autora do artigo “Considerações sobre a privacidade na internet”, onde as preocupações com a privacidade, imagem e até mesmo honra não estão somente limitadas a celebridades, atualmente, todos são vulnerável a ser vítimas dos chamados *cyberbullying's* por injúrias e difamação, ou mesmo, da invasão da privacidade *online*.

De acordo com a ministra relatora Nancy Andrichi no acórdão referente ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.725 - MG (2017/0018900-9), “os usuários são os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.

Segundo o Artigo citado anteriormente, foi exposto a utilização do App “*SECRET*”, o qual todos os usuários são anônimos, se identificando apenas por ícones, de forma com que pudessem desabafar sem com que fossem julgados, no entanto, o aplicativo virou uma terra sem lei, onde os usuários passaram a difamar terceiros e a permitir que o utilizador faça uploads de imagens no portal. Em um ambiente como esse onde a proposta do app é a proteção da identidade do usuário, a solução da Justiça do Estado do Espírito Santo foi determinar a remoção do aplicativo nas plataformas digitais.

Pesquisando sobre esse caso em específico, essa decisão teve origem nos processos de n. 00028553-98.2014.8.08.0024 e 0030918-28.2014.8.08.0024, com origem na 5ª Vara Cível de Vitória pelo juiz Paulo Cesar de Carvalho, com multa diária por descumprimento da decisão em sede de liminar. Apesar das partes, Google, Apple e Microsoft, recorrerem e conseguirem a suspensão da liminar, o criador do App, David Byttow, encerrou o funcionamento da plataforma.

Não somente em casos como o do App supracitado, cujo o proprietário está sob uma falsa sensação de anonimato, tendo em vista o que é possível saber a origem da postagem pelo o IP (endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local), mas uma atitude que vem ganhando espaço nas plataformas das redes sociais, como o Twitter principalmente, que é o “*Exposed*”.

O Denominado *Exposed*, como foi apresentado no TCC - *Exposed* e responsabilidade civil, por Mikael Moura (2022, p. 13 e 42) em sua Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito onde é configurada pela prática de exibição ou exposição de acontecimentos, na qual uma das partes expõe a conduta de outra(s) parte(s) na Internet de modo unilateral,

e, apresentou acórdãos mostrando a caracterização da responsabilidade civil em casos como esse, um onde as relatoras configurou a responsabilidade civil e outro onde não configurou, Recurso Inominado Cível, cujo número do processo é 0002394-08.2019.8.16.0029, julgado pela 1ª Turma Recursal do Paraná, tendo como relatora a desembargadora Vanessa Bassani.

Neste caso a Responsabilidade civil foi configurada pois, apesar das mensagens expostas entre o recorrido (a pessoa exposta) e a recorrente (aquela que expôs) terem um cunho passível de punição se denunciada pela persecução penal, a ação da recorrida se configurada como autotutela, o que não é permitido. Não obstante, no acórdão em questão foi dado parcial provimento da apelação apresentada pela parte autora, no qual foi deferido a majoração de danos morais, pelo fato de o assédio ter sido consumado pela parte recorrida, no entanto, não excluiu o ato ilícito cometido pela parte autora ao divulgar as capturas de tela, como foi apontado na primeira parte da decisão.

Essa decisão ajuda a esclarecer o entendimento do egrégio tribunal recursal perante casos delicados como esse no que tange o “*Exposed*”, através do princípio da ponderação de direitos constitucionais, a despeito de a recorrente ter conseguido a majoração de danos morais, foi deixado claro a autora não deveria ter amplamente divulgado as capturas de tela na suas redes sociais, desta forma encontramos a linha tênue da liberdade de expressão e autotutela no presente caso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fazer a pesquisa sobre a realidade das ações que foram ou possam ser tomadas sobre o *cyberbullying*, sabemos que muito ainda há de ser estudado e analisado, identificamos que o início foi dado para amenizar a demanda de casos sobre o tema, porém, visto que constantemente a tecnologia está em plena evolução, acompanhando as mudanças na sociedade em relação à quebra de conceitos pré-estabelecidos anteriormente, o que leva os embates sociais para o campo da internet.

Tendo em vista que a internet se tornou uma segunda camada da sociedade, foi constatado a necessidade de expandir a legislação para abarcar essa nova realidade. No âmbito penal, com a inclusão ao código penal do Art. 146-A através da Lei nº 14.811, de 2024, houve a tipificação do *cyberbullying*, o qual em seu parágrafo único dispõe que há agravante de pena se intimidar, discriminar ou humilhar um indivíduo ou grupo por meio de rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, haverá um controle maior dos danos causados às vítimas.

Quanto a responsabilidade civil, já amplamente discutida, devido a necessidade de análise do quadro concreto, é caracterizada através da identificação do ato ilícito e do abuso de direitos, levando ao direito de indenização por danos morais, conforme inserido no Código Civil 2002. Sobre o tema, por se tratar de matéria subjetiva, há carência de uma uniformização quanto a caracterização da responsabilidade civil do indivíduo e sociedade em si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Alexandre Patricio, D. e Alfredo Naffah Neto. **Perto das trevas: a depressão em seis perspectivas psicanalíticas**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Blucher, 2022.
- ALMEIDA, Márcia Regina de Moraes. **Depressão na Família**. Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro. 2009.
- CASORETTI, Simone Gomes Rodrigues. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo –RT, 2013. p. 275.
- CAVALEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CORRÊA. Luizete Espezim de Amorim. **O Adolescente e a mais recente modalidade de violência – o Cyberbullying**. Santa Catarina, 2015.
- FELIZARDO, A. R.; **Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução com princípios da justiça restaurativa**. Curitiba: Inter saberes, 2017. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Loader/51992/epub>. Acesso em: 09 nov. 20233.
- FERREIRA, Luiz C; PEDROSA, Leyberson. Como era a internet no Brasil antes da comercialização. **Agência Brasil**, 04 maio 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/como-era-internet-no-brasil-antes-da-comercializacao>. Acesso em: 08 nov. 2023.
- FIORENTIN, Driane et al. **A prática de Exposed na internet e a configuração da conduta como abuso de direito**. Cadernos de Direito. Piracicaba, v. 39, n. 20, p. 97-106, dez. 2021. Semestral. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd>. Acesso em: 09 nov. 2023.
- GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). SRV Editora LTDA, 2024.
- LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. **Abuso de direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

NETO, L. L. M.; **Responsabilidade civil dos provedores de internet diante da ameaça de lesão a direitos fundamentais**. Universidade federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas e Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROTUNDO, R. P. **A fenomenologia da sociedade da informação e a responsabilidade civil à luz da Lei n. 12.965/14–Marco Civil da Internet**. 2018. Disponível em: https://amab.websiteseguro.com/wp/wpcontent/uploads/2020/01/A_evolucao_criminologica_do_Direito_Penal.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

SCHULZ, I. L.; **O Cyberbullying e a Responsabilidade Civil**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Faculdade de Direito de Santa Catarina. Braço do Norte, 2021.

SILVA, Daniele Araújo. **A importância da (re) construção da autoestima para a alfabetização de alunos com defasagem idade-série**. Brasília, UAB/UNB. 2011.

SILVA, V. A. da. O proporcional e o razoável. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Abuso 44, 47, 65, 67, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 97, 100, 101, 105, 108, 109, 111, 112, 137, 150, 154, 155, 159
Adolescente 38, 40, 42, 43, 44, 46, 47, 51, 66, 69, 72, 73, 81, 101, 102, 103, 152
Adolescentes 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 97, 98, 100, 101, 102, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 152

C

- Cidadania 8, 9, 12, 14, 15, 17, 19, 49, 52, 54, 56, 74
Código Civil 100, 125, 140, 141, 159
Comércio 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 58, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147
Comunicação 9, 12, 14, 15, 17, 23, 33, 42, 44, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 62, 67, 73, 75, 88, 97, 100, 102, 104, 110, 117, 123, 131, 135, 141, 144, 147, 150, 152
Conscientização 35, 45, 47, 48, 65, 70, 73, 74, 77, 78, 97, 106, 110, 111, 121, 122, 123, 124
Consentimento 32, 44, 66, 70, 73, 74, 79, 103, 104, 114, 115, 117, 118, 119, 121, 124, 125, 138
Constituição 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 33, 35, 45, 49, 52, 54, 56, 62, 71, 82, 84, 85, 88, 89, 95, 96, 99, 100, 102, 104, 108, 112, 116, 125, 130, 131, 134, 135, 136, 140, 141, 148, 150, 156
Consumidor 21, 25, 30, 31, 36, 37, 132, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147
Consumidores 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 60, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146
Crianças 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 86, 97, 98, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113
Crimes 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 101, 103, 104, 105, 106, 110, 111, 114, 115, 117, 120, 122, 124, 125, 129, 133, 148, 149, 150, 152, 156
Cultura 38, 46, 49, 58, 59, 71, 72, 89, 102, 103, 107, 119, 122, 124, 125
Cyberbullying 40, 41, 44, 45, 97, 109, 110, 148, 149, 150, 152, 153, 155, 157, 158

D

- Digitais 5, 12, 14, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 32, 33, 36, 38, 40, 42, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 67, 77, 78, 103, 104, 109, 133, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 156, 157
Digital 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 47, 48, 50, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 76, 77, 78, 79, 80, 97, 98, 99, 100, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 127, 128, 129, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 158

- Direito 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 25, 28, 30, 31, 32, 37, 40, 42, 45, 46, 52, 54, 55, 56, 57, 63, 72, 76, 81, 84, 88, 90, 95, 99, 100, 101, 102, 105, 113, 115, 116, 117, 121, 122, 123, 125, 134, 135, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 159
- Direitos 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 31, 32, 34, 38, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 94, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 138, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 150, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160
- Discriminação 33, 46, 72, 82, 83, 85, 87, 90, 93, 101, 102, 103, 108, 110, 121, 135
- E
- Educação 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 58, 59, 63, 65, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 87, 97, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 121, 123, 151
- Eletrônico 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 43, 58, 130, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147
- Empresas 7, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 57, 59, 74, 76, 77, 89, 90, 106, 107, 108, 109, 127, 135, 140, 143, 144, 145, 146
- Escolas 40, 47, 48, 74, 102, 106, 109, 129, 132, 136, 137, 152
- Estatuto 38, 40, 42, 46, 51, 65, 67, 70, 71, 76, 77, 79, 80, 102, 103, 104, 105, 107, 110, 111, 112
- Estupro 69, 70, 73, 81, 104, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 126
- Expressão 5, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 17, 46, 54, 55, 56, 57, 59, 63, 64, 73, 104, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 149, 150, 152, 155, 156, 158
- F
- Família 42, 45, 46, 71, 75, 86, 87, 93, 95, 97, 99, 100, 102, 103, 104, 107, 108, 111, 113
- G
- Gênero 10, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 93, 94, 118, 120, 121, 122, 126
- I
- Igualdade 8, 10, 11, 12, 14, 17, 33, 34, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 100, 116, 118, 121, 122, 125, 150
- Ilícito 30, 41, 42, 136, 154, 155, 158, 159
- Inclusão 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 26, 30, 48, 90, 99, 104, 146, 158
- Influencers 53, 54, 55, 60, 61, 62, 64
- Informação 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 30, 31, 36, 41, 49, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 67, 79, 104, 115, 117, 121, 122, 123, 124, 135, 136, 137, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 152, 160
- Internet 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 28, 33, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 130, 131, 132, 134, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 160
- Internet 7, 8, 13, 14, 17, 44, 48, 50, 53, 57, 65, 66, 77, 81, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 105, 113, 131, 136, 138, 139, 140, 142, 145, 146, 147, 149, 155, 156, 157, 160

J

Jurídica 5, 10, 13, 22, 25, 28, 29, 33, 70, 77, 100, 125, 142, 147, 148, 150, 154, 159
 Jurídico 8, 9, 10, 14, 18, 28, 36, 40, 43, 54, 67, 71, 74, 76, 95, 100, 118, 151, 154

L

Legislação 5, 6, 16, 17, 22, 25, 28, 30, 31, 32, 34, 36, 40, 43, 45, 46, 49, 65, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 88, 89, 90, 92, 95, 109, 110, 111, 112, 118, 119, 120, 127, 129, 138, 145, 146, 150, 156, 158
 LGPD 3, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 31, 32, 34, 35, 36, 48, 57, 104, 108, 109, 112, 143, 145, 156
 Liberdade 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 45, 46, 49, 52, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 71, 101, 102, 103, 104, 107, 116, 125, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 149, 150, 152, 155, 156, 158

M

Mulheres 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126

O

Ódio 44, 54, 55, 56, 58, 63, 127, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137
 Online 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, 40, 43, 44, 47, 48, 50, 54, 55, 56, 59, 62, 63, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 129, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 146, 147, 157

P

Pedofilia 38, 41, 45, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 80, 81, 108
 Pornografia 38, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 50, 69, 72, 73, 76, 79, 103, 104, 108, 109, 113
 Privacidade 7, 11, 13, 32, 35, 40, 47, 48, 54, 58, 59, 60, 63, 68, 74, 101, 104, 109, 115, 116, 121, 122, 123, 127, 129, 134, 135, 136, 138, 140, 141, 143, 144, 148, 149, 150, 151, 152, 156, 157
 Proteção 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 25, 28, 32, 33, 34, 35, 40, 46, 48, 49, 54, 55, 56, 63, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 84, 90, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 122, 123, 124, 130, 134, 135, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 150, 155, 156, 157

R

Redes 5, 24, 41, 42, 44, 47, 48, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 63, 64, 76, 77, 78, 98, 100, 102, 105, 109, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 143, 144, 148, 151, 155, 157, 158
 Regulação 5, 7, 23, 56, 57, 63, 64, 127, 128, 129, 130, 133, 135
 Regulamentação 31, 56, 57, 59, 63, 88, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 138, 140, 142, 145, 146, 147

S

Segurança 11, 12, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 43, 47, 48, 49, 54, 57, 59, 65, 67, 71, 73, 74, 76, 77, 84, 97, 101, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 121, 129, 138, 140, 142, 143, 144, 145, 146
 Sexo 46, 47, 66, 72, 73, 84, 86, 88, 89, 94, 103, 104, 116, 119, 135
 Sexual 41, 43, 44, 45, 47, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 85, 97, 98, 100, 101, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126

Sociedade 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 25, 26, 32, 38, 40, 41, 43, 45, 46, 54, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 69, 70, 71, 74, 77, 78, 79, 83, 84, 85, 87, 88, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 114, 116, 117, 119, 121, 122, 123, 124, 126, 130, 131, 135, 139, 148, 150, 151, 152, 153, 158, 159, 160

T

Tecnologia 5, 15, 16, 21, 22, 27, 29, 42, 59, 74, 76, 77, 98, 100, 106, 107, 108, 109, 117, 138, 139, 140, 143, 144, 150, 156, 158

Transparência 20, 22, 30, 31, 32, 33, 34, 61, 62, 90, 127, 135, 140, 142, 143, 144, 145, 146

Tributação 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 37

V

Violência 40, 46, 66, 67, 68, 70, 72, 74, 77, 78, 79, 94, 97, 98, 101, 102, 103, 105, 108, 110, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 129, 135, 149, 150, 151, 152, 153, 159

Virtual 21, 23, 26, 27, 28, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 49, 63, 67, 69, 77, 78, 81, 97, 98, 99, 101, 102, 108, 109, 110, 111, 112, 145, 148, 149, 151, 152

Vítima 66, 70, 73, 76, 78, 104, 109, 110, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 153

Vítimas 44, 47, 50, 67, 69, 70, 74, 75, 76, 78, 79, 104, 109, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 129, 150, 153, 157, 158

Vulneráveis 8, 9, 38, 41, 45, 47, 59, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 100, 104

